



## **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO**

### **ANEXO 5 – QUADRO JUSTIFICATIVO DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO**

#### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MAFRA**

(1.ª alteração nos termos dos artigos 118.º e 119.º do atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial)

dezembro 2022

Versão.3 – Proposta para aprovação

## **FICHA TÉCNICA:**

**Título:** Relatório de Fundamentação: Anexo 5 – Quadro Justificativo das Alterações ao Regulamento

**Data:** dezembro 2022

**Versão:** 3 – Proposta para aprovação

**Elaborado por:** DPOT | Divisão de Planeamento e Ordenamento do Território

**Nome do ficheiro digital:** PDMMafra\_ALT\_2022\_Anexo5\_QJustificativo\_Reg.pdf

QUADRO JUSTIFICATIVO DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO, INCLUINDO ANEXOS			
REDAÇÃO EM VIGOR	REDAÇÃO PROPOSTA	FUNDAMENTAÇÃO CMM	CONFERÊNCIA PRO./ CONCERTAÇÃO
<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b>			
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º <b>Objetivo e âmbito</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...).</li> <li>2. O PDM é o instrumento de planeamento territorial que, com base na estratégia de desenvolvimento local ou municipal, estabelece a estrutura espacial, a classificação, a qualificação, a transformação e os parâmetros de utilização e ocupação do solo.</li> <li>3. O PDM articula as orientações estratégicas dos instrumentos de gestão territorial hierarquicamente superiores que abrangem o território municipal, incluindo a área abrangida pelo Programa da Orla Costeira Alcobaça – Cabo Espichel, designado por POC-ACE, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2019, de 11 de abril.</li> <li>4. (...).</li> <li>5. Em todos os atos abrangidos por este regulamento, as suas disposições são aplicadas cumulativamente com as de todos os diplomas legais e regulamentos de carácter geral em vigor, em função da sua natureza e localização, sem prejuízo da prevalência do regime já contido nos diplomas em vigor.</li> <li>6. (...).</li> </ol>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º <b>Objetivo e âmbito</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...).</li> <li>2. O PDM é o instrumento <u>que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos.</u></li> <li>3. O PDM <u>integra e</u> articula as orientações <u>estabelecidas pelos programas de âmbito nacional e regional, designadamente as orientações do Programa da Orla Costeira Alcobaça – Cabo Espichel e o Programa Regional de Ordenamento Florestal Lisboa e Vale do Tejo, aprovados</u> pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2019, de 11 de abril, <u>e pela Portaria n.º 52/2019, de 11 de fevereiro, respetivamente.</u></li> <li>4. (...).</li> <li>5. Em todos os atos abrangidos por este regulamento, as suas disposições são aplicadas cumulativamente com as de todos os diplomas legais e regulamentos de carácter geral em vigor, em função da sua natureza e localização.</li> <li>6. (...).</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>2. Atualização da definição de PDM, conforme art.º 95.º do atual RJIGT.</li> <li>3. Esclarecimento face às orientações definidas no POC-ACE, aprovado pela RCM n.º 66/2019, 11/04, bem como ao PROFLVT.</li> <li>5. Retificação face a incongruências detetadas, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p> <p><b>3. ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10 <b>CMM:</b> 2022/03/15, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º <b>Objetivos e estratégia</b></p> <p>(...):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Definir um modelo estratégico de atuação que estabeleça ações distintas para a promoção do desenvolvimento do concelho, tendo em atenção a sua diversidade territorial e as mudanças operadas nos últimos anos;</li> <li>b) Proceder à compatibilização com estudos e outros planos de âmbito estratégico;</li> <li>c) Constituir um instrumento orientador da gestão municipal e das prioridades de investimento e respetiva programação, em articulação direta com a estratégia de ordenamento;</li> <li>d) Permitir o ajustamento dos perímetros urbanos em função do crescimento verificado durante o anterior período de vigência do PDM;</li> <li>e) (...);</li> <li>f) (...);</li> <li>g) (...);</li> <li>h) Identificar e definir os princípios de valorização do património cultural, qualidade ambiental e paisagística do território;</li> <li>i) (...);</li> <li>j) (...);</li> </ol>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º <b>Objetivos e estratégia</b></p> <p>(...):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Definir um modelo estratégico de atuação que estabeleça ações distintas para a promoção do desenvolvimento do concelho, tendo em atenção a sua diversidade territorial e as <u>evoluções ambientais, económicas, sociais e culturais</u> operadas nos últimos anos;</li> <li>b) Proceder à compatibilização com estudos e outros planos <u>e programas</u> de âmbito estratégico;</li> <li>c) Constituir um instrumento orientador da gestão municipal e das prioridades de investimento e respetiva programação, em articulação direta com a estratégia de ordenamento <u>do território</u>;</li> <li>d) <u>Ajustar</u> os perímetros urbanos em função do crescimento verificado durante o anterior período de vigência do PDM;</li> <li>e) (...);</li> <li>f) (...);</li> <li>g) (...);</li> <li>h) Identificar os <u>valores</u> do património cultural, qualidade ambiental e paisagística do território;</li> <li>i) (...);</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>a) Retificação face a incongruências detetadas</li> <li>b) Atualização face ao sistema de gestão territorial, conforme art.º 2.º do atual RJIGT.</li> <li>c), d), h) Retificação face a incongruências detetadas</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>k) (...); l) (...); m) (...); n) (...); o) (...).</p>	<p>j) (...); k) (...); l) (...); m) (...); n) (...); o) (...); p) <u>Promover a sustentabilidade ambiental, a salvaguarda dos recursos naturais e paisagísticos e a resiliência do território às alterações climáticas.</u>; q) <u>Promover a implementação dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e as 169 metas, definidos pela Agenda 2030, aprovados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, a 25 de setembro de 2015, de modo a fortalecer a paz universal, numa jornada coletiva e em parceria colaborativa, para uma comunidade mais justa, mais digna, mais inclusiva e mais sustentável.</u></p>	<p>p) Atualização de modo a promover a integração de medidas de adaptação às alterações climáticas, e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM. q) Atualização de modo a promover a integração a Agenda 2030, aprovada na AG das Nações Unidas, e em cumprimento dos objetivos definidos no PDM em vigor.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º <b>Composição do PDM</b></p> <p>1.(...): a) (...); b) (...): i) Classificação e qualificação do solo; ii) Estrutura ecológica municipal; iii) Distribuição de habitats e espécies; iv) Riscos; v) Zonamento acústico; vi) Património municipal; vii) Espaços canais e outras infraestruturas; viii) Unidades operativas de planeamento e gestão; ix) Faixas de proteção e salvaguarda na orla costeira. c) (...): i) Servidões administrativas e restrições de utilidade pública; ii) Reserva ecológica nacional, por tipo de áreas; iii) Reserva agrícola nacional.</p> <p>2.(...): a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) (...); j) (...); k) (...); l) Programa de execução; m) (...).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º <b><u>Conteúdo documental</u></b></p> <p>1. (...): a) (...); b) (...): i) Classificação e qualificação do solo <u>- 1.A;</u> ii) Estrutura ecológica municipal <u>- 1.B;</u> iii) Distribuição de habitats e espécies <u>- 1.C;</u> iv) Riscos <u>- 1.D;</u> v) Zonamento acústico <u>- 1.E;</u> vi) Património municipal <u>- 1.F;</u> vii) Espaços canais e outras infraestruturas <u>- 1.G;</u> viii) Unidades operativas de planeamento e gestão <u>- 1.H;</u> ix) Proteção e salvaguarda da orla costeira <u>- 1.I.</u> c) (...): i) Servidões administrativas e restrições de utilidade pública <u>- 2.A;</u> <u>i.1) Recursos naturais - 2. A1;</u> <u>i.2) Património, equipamentos e infraestruturas - 2. A2;</u> <u>i.3) Perigosidade de incêndio - 2. A3;</u> ii) Reserva ecológica nacional, por tipo de áreas <u>- 2.B;</u> iii) Reserva agrícola nacional <u>- 2.C.</u></p> <p>2. (...): a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) (...); j) (...).</p>	<p>Atualização da epígrafe, conforme art.º 97.º do atual RJIGT</p> <p>1. b) i) a viii) Retificação face a incongruências detetadas</p> <p>1. b) ix) Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração 54/2019, 13/08.</p> <p>1. c) i) a iii) Retificação face a incongruências detetadas 1.c) i) i.1), i.2), i.3) Atualização conforme legislação atualmente em vigor, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, bem como retificação proposta pelo ICNF.</p> <p>2. l) Retificação face a incongruências detetadas.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p> <p><b>1. c) ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10 <b>CMM:</b> 2022/03/15, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</p>

	<p>k) (...); l) Programa de execução <u>e plano de financiamento</u>; m) (...).</p>		
<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Conceitos técnicos, siglas e acrónimos</b></p> <p>1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento aplicam-se os conceitos técnicos referidos no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, e, em complemento, as definições previstas no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Município de Mafra.</p> <p>2. Todo o restante vocabulário constante no PDM tem o significado que lhe é atribuído na legislação específica.</p> <p>3. São considerados, no presente regulamento, os seguintes siglas e acrónimos com os respetivos significados:</p> <p>a) EEM – Estrutura ecológica municipal; b) EN – Estrada nacional; c) EM – Estrada municipal; d) ER – Estrada regional; e) CRIMA – Circular rodoviária interna de Mafra; f) NDT – Núcleo de desenvolvimento turístico; g) PMOT – Plano municipal de ordenamento do território; h) POC-ACE – Programa da orla costeira de Alcabça-Cabo Espichel; i) PP – Plano de pormenor; j) PROFAML – Plano regional de ordenamento florestal da área metropolitana de Lisboa; k) PROTAML – Plano regional de ordenamento do território da área metropolitana de Lisboa; l) PU – Plano de urbanização; m) RAN – Reserva agrícola nacional; n) REN – Reserva ecológica nacional; o) RJIGT – Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial; p) RMEU – Regulamento municipal de edificação e urbanização; q) SIC – Sítio de importância comunitária; r) SIR – Sistema da indústria responsável; s) SUOPG – Subunidade operativa de planeamento e gestão; t) UOPG – Unidade operativa de planeamento e gestão; u) VIAM – Via interna da área metropolitana. v) ZMP – Zona marítima de proteção; w) ZTP – Zona terrestre de proteção.</p> <p>4. (Revogado)</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Conceitos técnicos, siglas e acrónimos</b></p> <p>1. Para efeitos <u>de interpretação e aplicação</u> do presente regulamento, <u>são adotados</u> os conceitos técnicos <u>nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo fixados no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, e os conceitos referentes aos critérios de classificação e qualificação dos solos estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, ou na legislação subsequente.</u></p> <p>2. <u>Quando seja necessário o recurso a outros conceitos técnicos utilizam-se, prioritariamente, os conceitos técnicos definidos na legislação aplicável ou conceitos técnicos constantes de documentos oficiais de natureza normativa produzidos por entidades nacionais legalmente competentes em razão da matéria e, subsidiariamente, as definições previstas no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Município de Mafra.</u></p> <p>3. <u>Para efeitos do presente regulamento são considerados os seguintes termos de aplicação dos conceitos:</u></p> <p>a) <u>«Índice de utilização do solo» e «área total de construção» – na aplicação do índice de utilização do solo e no cálculo da área total de construção, qualquer que seja a categoria do solo, não são contabilizadas as áreas de construção abaixo da cota de soleira, sem pé-direito regulamentar para a habitação, quando a utilização seja, exclusivamente, estacionamento, zonas técnicas, arrecadação ou arrumos, , bem como as áreas de construção relativas a espaços exteriores, ainda que cobertos, designadamente alpendres, telheiros, varandas e terraços;</u></p> <p>b) <u>«Parcela» a porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente, relativa à área de intervenção da operação urbanística e que pode compreender uma parte de um prédio, um único prédio ou um conjunto de vários prédios.</u></p> <p>4. São considerados, no presente regulamento, <u>as</u> seguintes siglas e acrónimos com os respetivos significados:[ anterior n.º3]</p> <p>a) <u>ARU – Área de Reabilitação Urbana;</u> b) CRIMA – Circular rodoviária interna de Mafra; c) EEM – Estrutura ecológica municipal; d) EM – Estrada municipal; e) EN – Estrada nacional; f) ER – Estrada regional; g) NDT – Núcleo de desenvolvimento turístico; h) <u>PDM – Plano Diretor Municipal;</u> i) PMOT – Plano municipal de ordenamento do território;</p>	<p>1. Atualização da legislação atualmente em vigor, nomeadamente com DR 5/2015, 27/09.</p> <p>2. Atualização/ esclarecimento em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>3. Atualização conforme legislação atualmente em vigor, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>4. a) h) j) m) n) y) Retificação de siglas e acrónimos em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, bem como retificações propostas pelo ICNF.</p>	<p><b>1. 2. 4. CDDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p> <p><b>3. CDDR: desfavorável CP 2021/11/10,</b> "A área total de construção é o somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território. Tal como foi indicado para a área de construção do edifício, a área total de construção pode ser desagregada em função das utilizações, distinguindo-se nomeadamente: habitação (Ac hab), comércio (Ac com), serviços (Ac serv), estacionamento (Ac est), arrecadação (Ac arr), espaços exteriores cobertos (Ac ext), indústria (Ac ind) e logística e armazéns (Ac log). Para além desta distinção, podem ser contabilizadas separadamente as áreas totais de construção acima e abaixo da cota de soleira. A área de construção do edifício é o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar. A área de construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos). Não pode haver definições diferentes para o mesmo conceito." <b>CMM: 2022/02/03,</b> junto se anexa informação técnica, relativamente ao entendimento da Câmara, conforme deliberação de Câmara. <b>CDDR:</b> Não concorda com o entendimento da CMM, face ao DR n.º 5/2019, 27/09, contudo deverá a Câmara apresentar parecer técnico-jurídico.</p>

	<p>j) <a href="#">PMDFCI – Plano Municipal de Defesa da Floresta contra incêndios</a>;</p> <p>k) POC-ACE – Programa da orla costeira de Alcobaca-Cabo Espichel;</p> <p>l) PP – Plano de pormenor;</p> <p>m) <a href="#">PROFLVT – Programa regional de ordenamento florestal de Lisboa e Vale do Tejo</a>;</p> <p>n) <a href="#">PROTAML – Plano regional de ordenamento do território da área metropolitana de Lisboa</a>;</p> <p>o) PU – Plano de urbanização;</p> <p>p) RAN – Reserva agrícola nacional;</p> <p>q) REN – Reserva ecológica nacional;</p> <p>r) RJIGT – Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;</p> <p>s) RMEU – Regulamento municipal de edificação e urbanização;</p> <p>t) SIC – Sítio de importância comunitária;</p> <p>u) SIR – Sistema da indústria responsável;</p> <p>v) SUOPG – Subunidade operativa de planeamento e gestão;</p> <p>w) UOPG – Unidade operativa de planeamento e gestão;</p> <p>x) VIAM – Via interna da área metropolitana;</p> <p>y) <a href="#">ZEC – Zona especial de conservação</a>;</p> <p>z) ZMP – Zona marítima de proteção;</p> <p>aa) ZTP – Zona terrestre de proteção.</p>		<p><b>CMM:</b> 2022/05/31, a Câmara nunca pretendeu definir outros conceitos urbanísticos, para além dos constantes do DR 5/2019, 27/09, que procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados para ordenamento do território e urbanismo. Com a redação das alíneas a) e b), do n.º 3, do art.º 4.º da proposta de alteração do PDM, apenas se pretende definir os termos de aplicação dos conceitos estabelecidos no DR, de acordo com o referido nas notas complementares aos conceitos (“área total de construção” e “índice de utilização do solo”), designadamente que enquanto parâmetro urbanístico fixado em plano territorial, pode ser desagregado, indicando o plano a que desagregação se aplica. Foi, ainda, rectificada a definição, esclarecendo-se que a não contabilização das áreas de construção abaixo da cota de soleira, refere-se às situações “sem pé-direito regulamentar para a habitação”.</p>
<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Preexistências</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>2. As normas decorrentes do presente regulamento não derogam os direitos conferidos por informações prévias favoráveis, admissões de comunicações prévias, autorizações e licenças, incluindo aprovações de operações de loteamento, projetos de arquitetura e hastas públicas concedidas pelas entidades competentes antes da entrada em vigor do presente regulamento, ou de qualquer ato autorizado ou permissivo emitido pela câmara municipal.</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Preexistências</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>2. As normas decorrentes do presente regulamento não derogam os direitos conferidos por informações prévias favoráveis, <a href="#">comunicações prévias</a>, autorizações e licenças, incluindo aprovações de operações de loteamento <a href="#">ou de</a> projetos de arquitetura e hastas públicas concedidas pelas entidades competentes antes da entrada em vigor do presente regulamento, ou de qualquer ato <a href="#">autorizativo</a> ou permissivo emitido pela câmara municipal.</p>	<p>2. Retificação face a incongruências detetadas, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável.</p> <p>S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Operações de loteamento, validamente constituídas, anteriores à vigência do PDM</b></p> <p>1. (...).</p> <p>2. Caso o alvará de loteamento seja omissivo quanto ao regime de edificabilidade, admitem-se os usos e os parâmetros urbanísticos definidos para as respetivas categorias de solo rural e solo urbano, conforme o disposto nos capítulos IV e V do presente regulamento.</p> <p>3. Excetuam-se do número anterior os alvarás de loteamento inseridos nas categorias de solo rural relativas aos espaços agrícolas, espaços agroflorestais, espaços florestais e espaços naturais, nos quais se admitem:</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Operações de loteamento, validamente constituídas, anteriores à vigência do PDM</b></p> <p>1. (...).</p> <p>2. Caso o alvará de loteamento seja omissivo quanto ao regime de edificabilidade, admitem-se os usos e os parâmetros urbanísticos definidos para as respetivas categorias de solo <a href="#">rústico</a> e solo urbano, conforme o disposto nos capítulos IV e V do presente regulamento.</p> <p>3. Excetuam-se do número anterior os alvarás de loteamento inseridos nas categorias de solo <a href="#">rústico e</a> relativas aos espaços agrícolas <a href="#">de produção</a>, <a href="#">espaços agrícolas complementares</a>, espaços florestais e</p>	<p>2. Atualização da classificação do solo, conforme art.º 71.º do atual RJIGT e do DL 15/2015, 19/08.</p> <p>3. Atualização da classificação do solo, conforme art.º 71.º do atual RJIGT e DR 15/2015, 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável.</p> <p>S/ necessidade de concertação.</p>

<p>a) (...); b) (...): i) (...); ii) (...); iii) (...); iv) (...); v) Afastamentos mínimos da edificação de 3m à estrema.</p> <p>4. (...). 5. Na faixa de proteção costeira na zona terrestre de proteção, a mudança dos usos prevista no número anterior não pode pôr em causa os sistemas biofísicos costeiros e depende de autorização das entidades competentes e na faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira é interdita a mudança de uso das caves para fins habitacionais. .</p>	<p>espaços naturais e paisagísticos, nos quais se admitem: a) (...); b) (...): i) (...); ii) (...); iii) (...); iv) (...); v) Afastamentos mínimos da edificação de 3m às estremas das parcelas.</p> <p>4. (...). 5. Na faixa de proteção costeira em ZTP, a mudança dos usos prevista no número anterior não pode pôr em causa os sistemas biofísicos costeiros e depende de autorização das entidades competentes e na faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira é interdita a mudança de uso das caves para fins habitacionais.</p>	<p>3. v) Retificação face a incongruências detetadas, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>5. Retificação face a incongruências detetadas</p>	
<p>Artigo 7.º <b>Comissões consultivas</b> A câmara municipal pode criar comissões consultivas, compostas por técnicos do município e/ ou por profissionais de reconhecido mérito e representantes das entidades técnicas qualificadas, designadamente nas áreas de urbanismo, arquitetura, património, ambiente e mobilidade, para efeitos de recolha de opiniões e emissão de pareceres, previstos no presente regulamento, e, ainda, quando os órgãos decisores o solicitarem.</p>	<p>Artigo 7.º <b>Comissões consultivas</b> A câmara municipal pode criar comissões consultivas, compostas por técnicos do município e/ ou por profissionais de reconhecido mérito e representantes de entidades técnicas qualificadas, designadamente nas áreas de urbanismo, arquitetura e paisagem, do património, ambiente e mobilidade e da conservação da natureza, biodiversidade e floresta, para efeitos de recolha de opiniões e emissão de pareceres, previstos no presente regulamento, e, ainda, quando os órgãos decisores o solicitarem.</p>	<p>Retificação face a incongruências detetadas, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, bem como retificação proposta pelo ICNF.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação. <b>ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10</p>
<b>CAPÍTULO II – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA</b>			
<p>Artigo 8.º <b>Identificação</b> No território abrangido pelo PDM são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente as assinaladas nas respetivas cartas da Planta de Condicionantes e seguidamente identificadas: a) Recursos hídricos – domínio hídrico; b) Recursos geológicos – pedreiras; c) Recursos agrícolas e florestais: i) RAN; ii) Sobreiros e azinheiras; iii) Regime florestal; iv) Povoamentos florestais percorridos por incêndios; v) Rede de defesa da floresta contra incêndios; vi) Árvores de interesse público. d) Recursos ecológicos: i) REN; ii) Rede Natura 2000. e) Imóveis classificados; f) Edifícios escolares;</p>	<p>Artigo 8.º <b>Identificação</b> No território abrangido pelo PDM <u>devem ser</u> observadas <u>todas</u> as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, <u>para além das</u> assinaladas nas respetivas cartas da planta de condicionantes: a) Recursos naturais: i) Recursos hídricos – domínio hídrico <u>marítimo</u>; i.1) <u>Leito das águas do mar e margem</u>; ii) <u>Recursos hídricos – domínio hídrico</u>: ii.1) <u>Leito dos cursos de água REN (navegáveis, não navegáveis e não fluviáveis) e margem</u>; ii.2) <u>Leito dos restantes cursos de água (não navegáveis e não fluviáveis) e margens</u>; iii) Recursos geológicos: iii.1) <u>Exploração de massas minerais (pedreiras)</u>; iv) Recursos agrícolas e florestais: iv.1) RAN;</p>	<p>Retificação face a incongruências detetadas, bem como outras propostas pelo ICNF, no âmbito da discussão pública.</p> <p>a) b) c) d) e) Retificação em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, e conforme as normas: Servidões e Restrições de Utilidade Pública, DGT, bem como retificações propostas pelo ICNF.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação. <b>ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10</p>

<p>g) Defesa Nacional – servidão militar (base aérea n.º 1 de Sintra   Carreira de tiro de Mafra);</p> <p>h) Abastecimento de água;</p> <p>i) Drenagem de águas residuais;</p> <p>j) Rede elétrica;</p> <p>k) Gasoduto;</p> <p>l) Rede rodoviária nacional e estradas regionais;</p> <p>m) Estradas e caminhos municipais;</p> <p>n) Rede ferroviária – Linha do Oeste;</p> <p>o) Aeroporto da Portela – servidão aeronáutica;</p> <p>p) Telecomunicações;</p> <p>q) Sinalização marítima;</p> <p>r) Marcos geodésicos;</p> <p>s) Zona de jurisdição portuária – Porto da Ericeira;</p> <p>t) Radar VTS do Monte Funchal.</p>	<p>iv.2) Sobreiros e azinheiras;</p> <p>iv.3) Regime florestal <u>total</u>;</p> <p>iv.4) <u>Perigosidade de incêndio rural</u> e rede de defesa <u>para a gestão integrada de fogos rurais</u>;</p> <p>iv.5) Árvores de interesse público;</p> <p>v) Recursos ecológicos:</p> <p>v.1) REN;</p> <p>v.2) Rede Natura 2000/ <u>ZEC Sintra Cascais</u>;</p> <p>b) <u>Património edificado</u>:</p> <p>i) Imóveis classificados;</p> <p>ii) <u>Imóveis em vias de classificação</u>;</p> <p>c) <u>Equipamentos</u>:</p> <p>i) Edifícios escolares;</p> <p>ii) Defesa nacional:</p> <p>ii.1) Servidão <u>militar da</u> base aérea n.º 1 – Sintra;</p> <p>ii.2) Servidão <u>militar</u> – carreira de tiro de Mafra;</p> <p>d) <u>Aeroportos e aeródromos</u>:</p> <p>i) Zona de servidão aeronáutica – Aeroporto <u>Humberto Delgado</u>;</p> <p>e) <u>Infraestruturas</u>:</p> <p>i) Abastecimento de água:</p> <p>i.1) <u>Condutas adutoras</u>;</p> <p>i.2) <u>Reservatórios</u>;</p> <p>ii) Drenagem de águas residuais:</p> <p>ii.1) <u>Emissários de águas residuais/ Estações elevatórias</u>;</p> <p>ii.2) <u>Estações de tratamentos de águas residuais</u>;</p> <p>iii) <u>Rede viária</u>:</p> <p>iii.1) Rede rodoviária nacional e <u>regional</u>;</p> <p>iii.2) <u>Espaços canais/ servidões rodoviárias</u>;</p> <p>iii.3) <u>Estradas e caminhos municipais</u>;</p> <p>iv) <u>Rede ferroviária</u>;</p> <p>iv.1) <u>Via férrea/ Linha do Oeste</u>;</p> <p>v) Gasoduto (<u>2.º escalão</u>);</p> <p>vi) Rede elétrica;</p> <p>v.1) <u>Rede de muito alta tensão (&gt;220kw)</u>;</p> <p>v.2) <u>Rede de alta tensão (&gt;60kw e &lt;220kw)</u>;</p> <p>vii) <u>Vértices</u> geodésicos;</p> <p>viii) Telecomunicações:</p> <p>viii.1) Zona de servidão radioelétrica, <u>centro radioelétrico e feixe hertziano</u>;</p> <p>viii.2) Radar VTS Monte Funchal;</p> <p>ix) Zona de jurisdição portuária - Porto da Ericeira ;</p> <p>x) Faróis e outros sinais marítimos:</p> <p>ix.1) <u>Farolim</u>;</p>		
---	--	--	--

<p>Artigo 9.º <b>Regime</b></p> <p>1. As servidões e outras restrições de utilidade pública ao uso do solo regem-se pelo disposto no número seguinte do presente artigo e demais legislação aplicável e têm por objetivo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>A defesa e proteção do património cultural e ambiental;</li> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> <p>2. Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo inerente à classe e categoria de espaço sobre que recaem, de acordo com a planta de ordenamento, fica condicionada à sua conformidade com o regime legal vigente que rege tais servidões ou restrição.</p> <p>3. Aos edifícios escolares aplicam-se as restrições previstas no artigo 95.º do presente regulamento.</p>	<p>ix.2) <u>Zona de servidão da sinalização marítima.</u></p> <p>Artigo 9.º <b>Regime jurídico</b></p> <p>1. As servidões e outras restrições de utilidade pública ao uso do solo regem-se pelo disposto no número seguinte do presente artigo e demais <u>legislações aplicáveis</u> e têm por objetivo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>A defesa e proteção do património cultural;</li> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> <p>2. Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, <u>e para além das identificadas nas cartas da planta de condicionantes</u>, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo inerente à classe e categoria de espaço sobre que recaem, de acordo com a planta de ordenamento, fica condicionada à sua conformidade com o regime legal vigente que rege <u>ou que venha a reger</u> tais servidões ou restrições.</p> <p>3. <u>Nas zonas de edifícios escolares, demarcadas na planta de condicionantes</u>, aplicam-se as restrições previstas no artigo <u>99.º</u> do presente regulamento.</p>	<p>1. Retificação da epígrafe em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>2. Retificações propostas pelo ICNF, no âmbito da discussão pública.</p> <p>3. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência. Correção do artigo face à renumeração dos artigos do PDM.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p><b>CAPÍTULO III – USO DOMINANTE DO SOLO</b></p>			
<p><b>SECÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO</b></p>			
<p>Artigo 10.º <b>Classificação do solo</b></p> <p>1. A classificação do solo traduz a opção de planeamento territorial que determina o destino básico dos terrenos, assentando na distinção fundamental entre solo rural e solo urbano que, para efeitos de ocupação, uso e transformação, se considera a seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Solo rural, aquele para o qual é reconhecida vocação para as atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como o que integra os espaços naturais de valor ecológico, de proteção ou de lazer, ou que seja ocupado por infraestruturas que não lhe confirmam o estatuto de solo urbano;</li> <li>Solo urbano, aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano.</li> </ol>	<p>Artigo 10.º <b>Classificação do solo</b></p> <p>4. A classificação do solo traduz a opção de planeamento territorial que determina o destino básico dos terrenos, assentando na distinção fundamental entre solo <u>rústico</u> e solo urbano que, para efeitos de ocupação, transformação <u>e utilização do solo</u>, se considera a seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Solo <u>rústico</u>, aquele <u>que visa proteger o solo como recurso natural escasso e não renovável, salvaguardar as áreas com reconhecida aptidão para usos agrícolas, pecuários e florestais, afetas à exploração de recursos geológicos e energéticos ou à conservação da natureza e da biodiversidade e enquadrar outras ocupações e usos incompatíveis com</u> o estatuto de solo urbano;</li> <li>Solo urbano, aquele <u>que visa a sustentabilidade e a valorização das áreas urbanas, e está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano municipal à urbanização e edificação e os solos urbanos afetos à estrutura</u></li> </ol>	<p>1. a) b) Atualização da classificação do solo, conforme art.º 71.º do atual RJIGT e DR 15/2015, 19/08, bem como retificação proposta pelo ICNF.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação. <b>ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10</p>

<p>2. Em sobreposição ao solo rural ou solo urbano, impõem-se restrições adicionais à sua utilização e ocupação as seguintes áreas de valorização, salvaguarda e proteção, conforme o disposto no capítulo VI, do presente regulamento:</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...).</p>	<p><u>ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano.</u></p> <p>5. <u>Para além das regras aplicáveis a cada classe, categoria e subcategoria de solo, aplicam-se ainda, cumulativamente, as restrições à ocupação, transformação e utilização do solo, decorrentes dos regimes relativos às seguintes zonas</u> de valorização, salvaguarda e proteção, conforme o <u>estabelecido</u> no capítulo VI, do presente regulamento:</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...).</p>	<p>2. Retificação face a incongruências detetadas, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º <b>Qualificação do solo rural</b></p> <p>1. A qualificação do solo rural processa-se através da integração em categorias tendo em conta o aproveitamento sustentável com base em funções de produção agrícola, pecuária e florestal, de exploração de recursos geológicos, de produção de energias renováveis, de conservação de recursos e valores naturais, ambientais, culturais e paisagísticos e outras funções compatíveis com o estatuto de solo rural.</p> <p>2. As categorias do solo rural, identificadas na planta de ordenamento – carta de classificação e qualificação do solo, são as seguintes:</p> <p>a) Espaços agrícolas; b) Espaços agroflorestais; c) Espaços florestais; d) Espaços naturais; e) Espaços de recursos geológicos; f) Espaços afetos a atividades industriais; g) Espaços destinados a equipamentos e outras estruturas; h) Aglomerados rurais; i) Áreas de edificação dispersa.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º <b>Qualificação do solo rústico</b></p> <p>1. A qualificação do solo <u>rústico</u> processa-se através da integração em categorias tendo em conta o aproveitamento sustentável com base em funções de produção agrícola, pecuária e florestal, de exploração de recursos geológicos, de produção de energias renováveis, de conservação de recursos e valores naturais, ambientais, culturais e paisagísticos e outras funções compatíveis com o estatuto de solo <u>rústico</u>.</p> <p>2. As categorias <u>e subcategorias</u> do solo <u>rústico</u>, identificadas na Planta de Ordenamento – carta de classificação e qualificação do solo, são as seguintes:</p> <p>a) <u>Espaços agrícolas de produção;</u> b) <u>Espaços agrícolas complementares;</u> c) <u>Espaços florestais;</u> d) <u>Espaços naturais e paisagísticos;</u> e) <u>Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos;</u> f) <u>Espaços de atividades industriais;</u> g) <u>Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações;</u> h) <u>Aglomerados rurais;</u> i) <u>Áreas de edificação dispersa.</u></p>	<p>1. Atualização da epígrafe e da nomenclatura de solo, conforme art.º 71.º do atual RJIGT e do DL 15/2015, 19/08.</p> <p>2. a) a g) Atualização e retificação da nomenclatura de solo e das respetivas classes e categorias, conforme art.º 71.º do atual RJIGT e DR 15/2015, 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> desfavorável CP 2021/11/10, uma vez que os espaços agroflorestais não estão contemplados no DR 15/2015.</p> <p><b>CMM:</b> 2022/02/03, na aplicação do DR 15/2015, 19/08, foi ponderada a definição de espaços agrícolas, os quais se devem subdividir em duas subcategorias: áreas agrícolas de produção, que correspondem às áreas afetas ao regime da RAN, e áreas agroflorestais.</p> <p>Importa referir que nesta análise foi feita uma abordagem a partir da carta de ocupação do solo 2018, para verificação do uso do solo dominante, não tendo sido efetuadas alterações aos limites das categorias de solo rústico deste tipo de espaços.</p> <p>Entende a CMM que é dado cumprimento ao referido DR, uma vez que os outros espaços agrícolas, de acordo com o que o legislador prevê, pressupõe a existência de outras subcategorias de usos complementares, mas cujo uso predominantemente continua a ser o agrícola, designadamente os usos agroflorestais.</p> <p><b>CCDR:</b> não concorda com o entendimento da CMM. Considera que terá que se ajustar às designações legalmente consagradas, tendo presente as características destas áreas.</p> <p><b>CMM:</b> 2022/05/31, propõe a alteração para espaços agrícolas</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Qualificação do solo urbano</b></p> <p>1. A qualificação do solo urbano respeita as finalidades do processo de urbanização e da edificação e os princípios da multifuncionalidade dos perímetros urbanos, da compatibilização e integração de usos, do equilíbrio ecológico, da salvaguarda e valorização dos recursos e valores naturais, ambientais, culturais e paisagísticos.</p> <p>2. A qualificação do solo urbano processa-se através da respetiva integração em categorias operativas e funcionais, identificadas na planta de ordenamento – carta de classificação e qualificação do solo, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) As categorias operativas são estabelecidas para efeitos de execução do PDM, com base no grau de urbanização do solo, no grau de consolidação do tecido urbano e na programação da urbanização e da edificação, sendo divididas em:</p> <p>i) Solo urbanizado;</p> <p>ii) Solo urbanizável.</p> <p>b) As categorias funcionais do solo urbanizado são estabelecidas com base na utilização dominante e de acordo com a afetação funcional prevalecente que lhe é atribuída pelo PDM, sendo divididas no seguinte:</p> <p>i) Espaços residenciais:</p> <p>i.1) Áreas consolidadas;</p> <p>i.2) Áreas consolidadas com valor patrimonial;</p> <p>i.3) Áreas a estruturar;</p> <p>i.4) Áreas edificadas em faixa de salvaguarda do POC-ACE;</p> <p>ii) Espaços de atividades económicas:</p> <p>ii.1) Áreas consolidadas;</p> <p>ii.2) Áreas a estruturar;</p> <p>iii) Espaços verdes;</p> <p>iv) Espaços de uso especial:</p> <p>iv.1) Áreas de equipamentos e outras estruturas;</p> <p>iv.2) Áreas de infraestruturas.</p> <p>c) As categorias funcionais do solo urbanizável serão definidas aquando da elaboração das unidades de execução e ou dos PU ou PP, sendo estabelecidos parâmetros urbanísticos específicos para os usos dominantes a promover em cada UOPG, de acordo com o artigo 59.º e o anexo V do presente regulamento, que dele faz parte integrante.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Qualificação do solo urbano</b></p> <p>1. A qualificação do solo urbano respeita <u>às</u> finalidades do processo de urbanização e de edificação e <u>aos</u> princípios da multifuncionalidade <u>e complementaridade de usos e de utilizações dos espaços</u> urbanos, da compatibilização de usos, do equilíbrio <u>ambiental</u>, da salvaguarda e valorização dos valores culturais e paisagísticos.</p> <p>2. A qualificação do solo urbano processa-se através da respetiva integração <u>nas seguintes</u> categorias <u>e subcategorias de uso do solo</u>, identificadas na Planta de Ordenamento – Carta de Classificação e Qualificação do Solo:</p> <p>a) Espaços <u>habitacionais</u>:</p> <p>i) Áreas consolidadas;</p> <p>ii) Áreas consolidadas <u>de</u> valor patrimonial;</p> <p>iii) Áreas a estruturar;</p> <p>b) Espaços de atividades económicas:</p> <p>i) Áreas consolidadas;</p> <p>ii) Áreas a estruturar;</p> <p>c) Espaços verdes;</p> <p>d) Espaços de uso especial:</p> <p>i) Áreas de equipamentos;</p> <p>ii) Áreas de infraestruturas <u>estruturantes</u>.</p>	<p>1. Atualização, conforme atual RJGT e DR 15/2015, de 19/08.</p> <p>2. Retificação face a incongruências detetadas, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>2. a) d) Atualização das categorias de solo, conforme DR 15/2015, 19/08.</p>	<p>complementares conforme referido pela CCDR.</p> <p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>
---	--	---	--

SECÇÃO II – SISTEMA URBANO			
<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Estrutura e hierarquia urbana</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>(...).</li> <li>(...).</li> <li>(...).</li> </ol>	<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Estrutura e hierarquia urbana</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>(...).</li> <li>(...).</li> <li>(...).</li> </ol>		
<b>CAPÍTULO IV – SOLO RURAL</b>	<b>CAPÍTULO IV – SOLO RÚSTICO</b>	Atualização, conforme atual RJIGT e do DL 15/2015, de 19/08.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS			
<p>Artigo 14.º</p> <p><b>Disposições comuns</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>O solo rural não pode ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste regulamento e as exceções consignadas na legislação em vigor, quando aplicáveis.</li> <li>(...).</li> <li>Devem ser promovidas medidas de conservação dos núcleos florestais de espécies a proteger previstas no PROFAML e demais legislação aplicável, designadamente carvalhos, sobreiros e castanheiros, e dos núcleos arbóreos ribeirinhos, integrados nos habitats 3280 e 3290, bem como dos bosques autóctones associados ao habitat prioritário 5230 e aos habitats 92D0pt1, 9230, 9240, 9330 e 9540.</li> <li>Para além das servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes na respetiva legislação em vigor, ficam interditas as ações e os usos que conduzam à destruição do coberto vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, quando não integrados em práticas associadas à exploração agrícola e florestal, ou que não estejam relacionados com a realização das ações e atividades previstas no presente regulamento, para cada categoria do solo rural.</li> <li>(...).</li> <li>As edificações associadas às ocupações e utilizações estabelecidas nos artigos seguintes do presente capítulo ficam, ainda, sujeitas ao seguinte: <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>A implantação de novas edificações, exceto nos aglomerados rurais e quando definidas no presente regulamento, deve assegurar as distâncias aos limites das parcelas impostas pelo plano municipal de defesa da floresta contra incêndios;</li> <li>As novas edificações para habitação, exceto em aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, espaços afetos a atividades industriais e espaços destinados a equipamentos e outras estruturas, devem garantir um afastamento mínimo de 250m às explorações pecuárias desenvolvidas em</li> </ol> </li> </ol>	<p>Artigo 14.º</p> <p><b>Disposições comuns</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>O solo <u>rústico</u> não pode ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste regulamento e as exceções consignadas na legislação em vigor, quando aplicáveis.</li> <li>(...).</li> <li>Devem ser promovidas medidas de conservação dos núcleos florestais de espécies a proteger previstas no <u>PROFLVT</u> e demais legislação aplicável, designadamente carvalhos, sobreiros e castanheiros, e dos núcleos arbóreos ribeirinhos, integrados nos habitats 3280 e 3290, bem como dos bosques autóctones associados ao habitat prioritário 5230 e aos habitats 92D0pt1, 9230, 9240, 9330 e 9540.</li> <li>Para além das servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes na respetiva legislação em vigor, ficam interditas as ações e os usos que conduzam à destruição do coberto vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, quando não integrados em práticas associadas à exploração agrícola e florestal, ou que não estejam relacionados com a realização das ações e atividades previstas no presente regulamento, para cada categoria do solo <u>rústico</u>.</li> <li>(...).</li> <li>As edificações associadas às ocupações e utilizações <u>admitidas</u> nos artigos seguintes do presente capítulo ficam, ainda, sujeitas <u>às seguintes condições</u>: <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li><u>Deve ser assegurado o tratamento prévio dos efluentes, não sendo permitida a drenagem de quaisquer efluentes que contenham substâncias poluidoras diretamente na rede hidrográfica ;</u></li> <li><u>A construção de novos edifícios ou a ampliação de edificações legalmente existentes</u> exceto nos aglomerados rurais, quando <u>admitidas nos termos</u> no presente regulamento, <u>devem</u> assegurar as distâncias aos limites das parcelas impostas pelo plano municipal de defesa da floresta contra incêndios <u>e na legislação específica aplicável</u>; [anterior alínea b)]</li> </ol> </li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>Atualização, conforme atual RJIGT e do DL 15/2015, 19/08.</li> <li>Retificação face a incongruências detetadas, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> <li>Atualização, conforme atual RJIGT e DR 15/2015, 19/08.</li> <li>b) c) d) e) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, bem como retificação proposta pelo ICNF.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li><b>1. a 8. CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</li> <li><b>6. e) 7. a 8. ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10 <b>CMM:</b> 2022/03/15, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</li> </ol>

<p>sistema de exploração intensivo ou intensivo de ar livre ou apresentar, no processo de licenciamento, declaração do conhecimento da existência da exploração pecuária;</p> <p>d) A câmara municipal pode condicionar a implantação das novas edificações a uma correta integração no terreno e na paisagem, sujeita a projeto de intervenção paisagística.</p> <p>7. Sem prejuízo da legislação em vigor, a câmara municipal pode exigir avaliação de impacte ambiental ou estudo de impacte ambiental, sempre que considere que os projetos em causa podem apresentar riscos para a qualidade ambiental ou para a conservação da biodiversidade, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.</p> <p>8. Nas faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, aplicam-se, também e cumulativamente, as normas constantes na subsecção III, da secção I, do capítulo VI, do presente regulamento, prevalecendo as normas mais restritivas.</p>	<p>d) <u>Quando admitidas</u>, as novas edificações <u>destinadas à habitação</u>, exceto em aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, espaços de atividades industriais e espaços destinados a equipamentos, <u>infraestruturas</u> e outras estruturas <u>ou ocupações</u>, devem garantir um afastamento mínimo de 250m às explorações pecuárias desenvolvidas em sistema de exploração intensivo ou intensivo de ar livre ou apresentar, no processo de licenciamento, declaração do conhecimento da existência da exploração pecuária; [anterior alínea c)]</p> <p>e) A câmara municipal pode condicionar a implantação das novas edificações a uma correta integração no terreno e na paisagem, sujeita a projeto de intervenção paisagística, <u>com avaliação de impactes nos valores naturais em presença, habitats e espécies</u>. [anterior alínea d)]</p> <p>7. Sem prejuízo da legislação em vigor, a câmara municipal pode exigir avaliação de impacte ambiental ou estudo de impacte ambiental, sempre que considere que os projetos em causa podem apresentar riscos para a qualidade ambiental ou para a conservação da biodiversidade, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, <u>relativo à Rede Natura 2000</u>.</p> <p>8. Nas <u>áreas abrangidas por regimes</u> de proteção e salvaguarda <u>da orla costeira</u>, aplicam-se, também e cumulativamente, as normas constantes na subsecção III, da secção I, do capítulo VI, do presente regulamento, prevalecendo as normas mais restritivas, <u>sem prejuízo das restrições adicionais das áreas integradas no SIC Sintra-Cascais</u>.</p> <p>9. <u>Devem ser cumpridos os objetivos, funções, subfunções, normas e modelos de silvicultura do PROFLVT, nomeadamente as relativas às sub-regiões homogéneas de Arribas, Floresta Oeste Litoral e Região Saloia, identificadas na planta de ordenamento – carta de classificação e qualificação, incluindo o constante no anexo 6 do presente regulamento, nos planos de gestão florestal em vigor e os limites máximos de área a ocupar por espécies de <i>Eucalyptus spp.</i></u></p>	<p>7. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>8. Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p> <p>9. Atualização face às sugestões apresentadas pelo ICNF, conforme parecer reunião CP e reuniões de concertação, e em cumprimento da adaptação ao PROFLVT, aprovado pela Portaria n.º 52/2019, 11/02, bem como outras propostas pelo ICNF, decorrentes da discussão pública.</p>	
<p><b>SECÇÃO II - ESPAÇOS AGRÍCOLAS</b></p>	<p><b>SECÇÃO II - ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO</b></p>		
<p>Artigo 15.º <b>Identificação</b></p> <p>1. Os espaços agrícolas são áreas que, em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos, apresentam maior aptidão para a atividade agrícola e pecuária.</p> <p>2. (...).</p>	<p>Artigo 15.º <b>Âmbito e objetivos</b></p> <p>1. Os espaços agrícolas <u>de produção</u> são áreas <u>de maior potencialidade para o desenvolvimento de atividades agrícolas e pecuárias, com base no aproveitamento do solo e nas condições biofísicas, em articulação com o ciclo hidrológico terrestre, o clima e com outras funções que o solo desempenha no suporte</u></p>	<p>1. Atualização da epígrafe e da nomenclatura de categoria de solo e respetiva definição, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

	<p><u>aos processos biofísicos vitais, para a valorização da natureza e biodiversidade.</u></p> <p>2. (...).</p>		
<p>Artigo 16.º <b>Ocupações e usos</b></p> <p>1. (Revogado)</p> <p>2. Nos espaços agrícolas deve ser mantida, sempre que possível, a utilização existente ou, em caso de abandono, deve proceder-se à florestação ou renaturalização com espécies autóctones ou previstas no PROFAML.</p> <p>3. Os usos dominantes e os complementares destes espaços são os previstos no regime jurídico da RAN cumulativamente com o disposto no presente artigo e no capítulo VI, do presente regulamento, sem prejuízo da restante legislação em vigor relativa às servidões em presença.</p> <p>4. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Instalações ou equipamentos de apoio ao recreio e lazer ao ar livre, designadamente parques de merendas, miradouros ou estruturas de apoio, de uso complementar à atividade agrícola e ao espaço rural;</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) Empreendimentos turísticos, nomeadamente estabelecimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza, que sejam complementares à atividade agrícola.</p> <p>5. É admissível a legalização das construções anteriores à entrada em vigor do regime da RAN aprovado, Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho, mediante parecer favorável das entidades competentes e com apresentação de documento que comprove a sua existência anterior a 1989.</p>	<p>Artigo 16.º <b>Ocupações e usos</b></p> <p>1. Nos espaços agrícolas <u>de produção</u> deve ser mantida, sempre que possível, a utilização existente ou, em caso de abandono, deve proceder-se à florestação ou renaturalização com espécies autóctones ou <u>as previstas no PROFLVT, prevalecendo as espécies autóctones e adequadas às condições edafoclimáticas quando sobreposta com a Rede Natura/ SIC Sintra-Cascais.</u> [anterior n.º 2.]</p> <p>2. <u>Nestes espaços são admitidas as utilizações previstas no regime jurídico da RAN, sem prejuízo do</u> disposto no presente artigo e no capítulo VI do presente regulamento <u>e demais legislação aplicável.</u> [anterior n.º 3.]</p> <p>3. [anterior n.º 4.]</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Instalações ou equipamentos de apoio a <u>atividades</u> ao ar livre <u>de</u> recreio e lazer, designadamente parques de merendas, miradouros ou estruturas de apoio, de uso complementar à atividade agrícola e ao <u>solo rústico;</u></p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) Empreendimentos turísticos, nomeadamente <u>empreendimentos</u> de turismo no espaço rural <u>e</u> turismo de habitação, <u>bem como empreendimentos reconhecidos como</u> turismo de natureza, que sejam complementares à atividade agrícola.</p> <p>4. É admissível a legalização das construções anteriores à entrada em vigor do regime da RAN aprovado <u>pele</u> Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho, mediante parecer favorável das entidades competentes e com apresentação de documento que comprove a sua existência anterior a 1989. [anterior n.º 5.]</p>	<p>1. Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme DR 15/2015, de 19/08. E, ainda, face ao parecer reunião CP e reuniões de concertação, e em cumprimento da adaptação ao PROFLVT.</p> <p>2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>3. d) g) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>4. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p> <p><b>1. ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10</p> <p><b>CMM:</b> 2022/03/15, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</p>
<p>Artigo 17.º <b>Regime de edificabilidade</b></p> <p>1. (Revogado)</p> <p>2. Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços agrícolas decorrem das disposições legais e regulamentares em vigor, cumulativamente com o disposto no capítulo VI, do presente regulamento, devendo, ainda, ser cumpridos os seguintes requisitos:</p> <p>a) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) (...);</p>	<p>Artigo 17.º <b>Regime de edificabilidade</b></p> <p>1. Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços agrícolas <u>de produção encontram-se estabelecidos nas</u> disposições legais e regulamentares em vigor, <u>sem prejuízo do</u> disposto no capítulo VI, do presente regulamento, devendo, ainda, ser cumpridos os seguintes requisitos: [anterior n.º 2.]</p> <p>a) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) (...);</p>	<p>1. Atualização da nomenclatura de categoria de solo e respetiva definição, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>v) Em habitações existentes licenciadas, nas parcelas menores que 40.000m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação, desde que a área total máxima de construção não exceda os 300m<sup>2</sup>.</p> <p>b) (...): i) (...); ii) (...).</p> <p>c) (...): i) (...); ii) (...).</p> <p>d) (...);</p> <p>e) Empreendimentos turísticos: i) (...); ii) Área total máxima de construção: 1.200m<sup>2</sup>, podendo ser superior quando abrangidos por PP ou em NDT, de acordo com os parâmetros urbanísticos definidos no artigo 92.º do presente regulamento; iii) (...); iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m à estrema;</p> <p>v) Em edificações existentes, nas parcelas menores que 20.000m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação para empreendimentos turísticos, desde que não excedam 50% da área de construção existente.</p> <p>3. Nas edificações existentes licenciadas é admitida a ampliação e a alteração do uso para empreendimentos turísticos, nas tipologias previstas no âmbito do regime da RAN, equipamentos de utilização coletiva, designadamente empreendimentos públicos ou de serviço público, de carácter cultural, de lazer, de saúde, social, de educação, ambiental ou obras indispensáveis à proteção civil, desde que não impliquem uma área total de implantação superior a 600m<sup>2</sup>.</p> <p>4. (...).</p>	<p>v) Em <u>edificações destinadas a</u> habitação, <u>legalmente existentes</u>, as parcelas <u>com área inferior a</u> 40.000m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação, desde que a área total máxima de construção não exceda os 300m<sup>2</sup>.</p> <p>b) (...): i) (...); ii) (...).</p> <p>c) (...): i) (...); ii) (...).</p> <p>d) (...);</p> <p>e) <u>Edificações destinadas a</u> empreendimentos turísticos: i) (...); ii) Área total máxima de construção: 1.200m<sup>2</sup>, podendo ser superior quando <u>abrangidas</u> por PP ou em NDT, de acordo com os parâmetros urbanísticos definidos no artigo <u>96.º</u> do presente regulamento; iii) (...); iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m <u>às estremas da parcela</u>;</p> <p>v) Em edificações <u>legalmente existentes</u>, nas parcelas <u>com área inferior a</u> 20.000m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação para empreendimentos turísticos, desde que não excedam 50% da área de construção existente.</p> <p>2. Nas edificações <u>legalmente existentes</u> é admitida a ampliação e a alteração do uso para empreendimentos turísticos, nas tipologias previstas no âmbito do regime da RAN, equipamentos de utilização coletiva, designadamente empreendimentos públicos ou de serviço público, de carácter cultural, de lazer, de saúde, social, de educação, ambiental ou obras indispensáveis à proteção civil, desde que não impliquem uma área total de implantação superior a 600m<sup>2</sup>. [anterior n.º 3.]</p> <p>3. [anterior n.º 4.]</p>	<p>1. a) v) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>1. e) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	
<p>SECÇÃO III – ESPAÇOS AGROFLORESTAIS</p>	<p>SECÇÃO III – ESPAÇOS AGRÍCOLAS COMPLEMENTARES</p>	<p>Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme atual RJIGT e DR 15/2015, de 19/08.</p>	
<p>Artigo 18.º <b>Identificação</b></p> <p>1. Os espaços agroflorestais correspondem àqueles que, não estando integrados nos espaços agrícolas, abrangem as demais áreas adequadas à produção agrícola, florestal, pecuária ou agroflorestal e incluem os espaços agroflorestais inseridos no POC-ACE.</p> <p>2. As formas de ocupação e utilização do solo destes espaços são aquelas que decorrem das suas aptidões próprias, dos regimes de gestão específicos a que</p>	<p>Artigo 18.º <b>Âmbito e objetivos</b></p> <p>1. Os espaços <u>agrícolas complementares são aqueles</u> que, não estando integrados nos espaços agrícolas <u>de produção</u>, abrangem as demais áreas adequadas à produção agrícola, <u>pecuária, florestal</u> ou agroflorestal.</p> <p>2. <u>O regime de ocupação, transformação e utilização</u> destes espaços <u>é o que decorre</u> das suas aptidões próprias, dos regimes de gestão específicos a que</p>	<p>1. Atualização da epígrafe e da nomenclatura de categoria de solo e respetiva definição, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p> <p>2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos</p>	<p><b>CCDR:</b> desfavorável CP 2021/11/10, uma vez que os espaços agroflorestais não estão contemplados no DR 15/2015. <b>CMM:</b> 2022/02/03, na aplicação do DR 15/2015, 19/08, foi ponderada a definição de espaços agrícolas, os quais se devem subdividir em duas subcategorias: áreas agrícolas de</p>

<p>estejam ou venham a estar eventualmente vinculados e do disposto nos artigos 19.º e 20.º do presente regulamento.</p>	<p>estejam ou venham a estar <u>vinculadas</u> e do disposto nos artigos 19.º e 20.º do presente regulamento.</p>	<p>objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p>produção, que correspondem às áreas afetadas ao regime da RAN, e áreas agroflorestais.                  Importa referir que nesta análise foi feita uma abordagem a partir da carta de ocupação do solo 2018, para verificação do uso do solo dominante, não tendo sido efetuadas alterações aos limites das categorias de solo rústico deste tipo de espaços.                  Entende a CMM que é dado cumprimento ao referido DRs.  <b>CCDR:</b> não concorda com o entendimento da CMM. Considera que terá que se ajustar às designações legalmente consagradas, tendo presente as características destas áreas.  <b>CMM:</b> 2022/05/31, a Câmara propõe a alteração para espaços agrícolas complementares na sequência do referido pela CCDR.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b> <b>Ocupações e usos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <i>(Revogado)</i></li> <li>2. Nos espaços agroflorestais são permitidas as seguintes ocupações e utilizações, decorrentes do apoio à atividade dominante ou no cumprimento da estratégia de ordenamento preconizada para o território, cumulativamente com o disposto no capítulo VI, do presente regulamento:                         <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...):                                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>b) Estabelecimentos comerciais ou industriais, complementares à atividade agrícola, pecuária ou florestal, devendo as indústrias ser classificadas como <i>Tipo 2 e 3</i>, ou classificação que lhe venha a suceder, conforme o SIR;</li> <li>c) (...).</li> </ol> </li> <li>3. Nos espaços definidos no número anterior será ainda permitido:                         <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Construção, reconstrução, alteração e ampliação de habitação;</li> <li>b) Empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e estabelecimentos hoteleiros não inferiores a três estrelas, podendo ser autorizadas outras tipologias de empreendimentos turísticos, sujeitas a PP, desde que sejam consideradas como um investimento estratégico para o município e estejam integradas em NDT, conforme o disposto no artigo 92.º do presente regulamento;</li> <li>c) Alteração e ampliação de edifícios existentes para empreendimentos turísticos, empresas de animação turística, equipamentos de utilização</li> </ol> </li> </ol>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b> <b>Ocupações e usos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Nos espaços <u>agrícolas complementares</u> são <u>admitidas</u> as seguintes ocupações e utilizações, decorrentes do apoio à atividade dominante ou no cumprimento da estratégia de ordenamento preconizada para o território, <u>sem prejuízo do</u> disposto no capítulo VI do presente regulamento: [anterior n.º 2.]                         <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...):                                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>b) Estabelecimentos comerciais ou industriais, complementares à atividade agrícola, pecuária ou florestal, devendo as indústrias ser classificadas como Tipo 2 <u>ou 3, nos termos do SIR</u>, ou classificação que lhe venha a suceder;</li> <li>c) (...).</li> </ol> </li> <li>2. Nos espaços <u>agrícolas complementares são ainda admitidas as seguintes ocupações e utilizações:</u> [anterior n.º 3.]                         <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Construção, reconstrução, alteração e ampliação de <u>edificações destinadas a</u> habitação;</li> <li>b) Empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e estabelecimentos hoteleiros não inferiores a três estrelas, podendo ser autorizadas outras tipologias de empreendimentos turísticos, desde que previstas em PP, consideradas como um investimento estratégico para o município <u>ou</u> estejam integradas em NDT, conforme o disposto no artigo <u>96.º</u> do presente regulamento;</li> <li>c) Alteração e ampliação de edifícios <u>legalmente</u> existentes para empreendimentos turísticos,</li> </ol> </li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. b) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> <li>2. a) b) c) f) h) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência e legislação em vigor.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável.                  S/ necessidade de concertação.</p>

<p>coletiva de carácter cultural, de saúde, social e de educação e estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, serviços ou de eventos culturais;</p> <p>d) Estabelecimentos de restauração e bebidas, complementares às atividades agrícolas, florestais ou pecuárias e desde que promovam e potenciem o turismo em solo rural;</p> <p>e) (...);</p> <p>f) Instalações ou equipamentos de apoio ao recreio e lazer ao ar livre, designadamente parques de merendas, miradouros ou estruturas de apoio;</p> <p>g) (...);</p> <p>h) Prospeção geológica e hidrogeológica e exploração de recursos geológicos e respetivos anexos de apoio à exploração, desde que respeitada a legislação específica, nomeadamente no que diz respeito aos planos de recuperação exigidos, e se verifique a compatibilidade com usos preexistentes;</p> <p>i) (...).</p>	<p>empresas de animação turística, equipamentos de utilização coletiva de carácter cultural, de saúde, social e de educação e estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, serviços ou de eventos culturais;</p> <p>d) Estabelecimentos de restauração e bebidas, complementares às atividades agrícolas, florestais ou pecuárias e desde que promovam e potenciem o turismo em solo <u>rústico</u>;</p> <p>e) (...);</p> <p>f) Instalações ou equipamentos de apoio <u>a atividades</u> ao ar livre <u>de recreio</u> e lazer, designadamente parques de merendas, miradouros ou estruturas de apoio;</p> <p>g) (...);</p> <p>h) Prospeção geológica e hidrogeológica e exploração de recursos geológicos e respetivos anexos de apoio à exploração, desde que respeitada a legislação específica, nomeadamente <u>quanto</u> aos planos de recuperação exigidos, e se verifique a compatibilidade com usos preexistentes;</p> <p>i) (...).</p>	<p>2. d) Atualização da nomenclatura de classe de solo, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p>	
<p>Artigo 20.º</p> <p><b>Regime de edificabilidade</b></p> <p>1. (Revogado)</p> <p>2. Relativamente aos usos previstos no artigo anterior devem observar-se os seguintes requisitos, cumulativamente com o disposto no capítulo VI, do presente regulamento:</p> <p>a) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) (...);</p> <p>v) (...);</p> <p>vi) Em habitações existentes licenciadas, nas parcelas menores que 20.000m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação, desde que a área total máxima de construção não exceda os 300m<sup>2</sup>.</p> <p>b) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a instalação de novas explorações pecuárias deve respeitar o disposto na alínea c) do número 2 do artigo 17.º do presente regulamento.</p> <p>c) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m à estrema;</p> <p>v) (...);</p>	<p>Artigo 20.º</p> <p><b>Regime de edificabilidade</b></p> <p>1. <u>Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços agroflorestais, sem prejuízo do</u> disposto no capítulo VI do presente regulamento, <u>são os seguintes:</u> [anterior n.º 2.]</p> <p>a) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) (...);</p> <p>v) Em <u>edificações destinadas a habitação, legalmente existentes</u>, nas parcelas <u>com área inferior a 20.000m<sup>2</sup></u>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação, desde que a área total máxima de construção não exceda os 300m<sup>2</sup>.</p> <p>b) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a instalação de novas explorações pecuárias deve respeitar o disposto na alínea c) do número <u>1</u> do artigo 17.º do presente regulamento.</p> <p>c) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma com um mínimo de 5m <u>às extremas da parcela</u>;</p> <p>v) (...);</p>	<p>1. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>1. a) v) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>1. b) iii) Retificação face à renumeração do regulamento e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>1. c) iv) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>

<p>vi) (...).</p> <p>d) Estabelecimentos de restauração e bebidas:</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m à estrema.</p> <p>e) Empreendimentos turísticos:</p> <p>i) Área mínima da parcela: 10.000m<sup>2</sup>;</p> <p>ii) Área total máxima de construção: 2.000m<sup>2</sup>, podendo ser superior quando abrangidos por PP ou em NDT, de acordo com os parâmetros urbanísticos definidos no artigo 92.º do presente regulamento;</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m à estrema;</p> <p>v) Em edificações existentes licenciadas, nas parcelas menores que 10.000m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação para empreendimentos turísticos, desde que não excedam 50% da área de construção existente.</p> <p>3. Os acessos, percursos e áreas de estacionamento exteriores devem ser construídos em materiais semipermeáveis.</p>	<p>vi) (...).</p> <p>d) <u>Edificações destinadas a</u> estabelecimentos de restauração e bebidas:</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma com um mínimo de 5m <u>às estremas da parcela</u>.</p> <p>e) <u>Edificações destinadas a</u> empreendimentos turísticos:</p> <p>i) Área mínima da parcela: 10.000m<sup>2</sup>;</p> <p>ii) Área total máxima de construção: 2.000m<sup>2</sup>, podendo ser superior quando abrangidos por PP ou em NDT, de acordo com os parâmetros urbanísticos definidos no artigo 96.º do presente regulamento;</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma com um mínimo de 5m <u>às estremas da parcela</u>;</p> <p>v) Em edificações <u>legalmente</u> existentes nas parcelas <u>com área inferior a</u> 10.000m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação para empreendimentos turísticos, desde que não excedam 50% da área de construção existente.</p> <p>2. [anterior n.º 3.]</p>	<p>1. d) iv) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>1. e) iv) v) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	
<p><b>SECÇÃO IV – ESPAÇOS FLORESTAIS</b></p>			
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º <b>Identificação</b></p> <p>1. Os espaços florestais incluem áreas florestadas submetidas ao regime florestal, designadamente o perímetro florestal da Tapada Nacional de Mafra e o Jardim do Cerco, áreas florestais inseridas no POC-ACE, a Tapada Militar e áreas de maiores declives e zonas de cumeada quando ocupadas por povoamentos florestais puros ou mistos ou por matos diversos.</p> <p>2. Estes espaços destinam-se, para além da produção florestal e de atividades associadas, à preservação do equilíbrio ecológico, à valorização paisagística e a atividades ligadas ao turismo de natureza, recreio e lazer.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º <b>Âmbito e objetivos</b></p> <p>1. <u>Os espaços florestais correspondem a áreas de elevada potencialidade para o desenvolvimento florestal, com base no adequado aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e das condições biofísicas que garantem a sua fertilidade, em cumprimento do previsto no PROFLVT e no anexo VI do presente regulamento.</u></p> <p>2. <u>O regime de uso do solo aplicável a estes espaços promove a estabilidade do uso florestal, garantindo a perenidade das atividades florestais a longo prazo, a adequada infraestruturização do território e a valorização e defesa dos recursos, salvaguardando a compatibilização do aproveitamento florestal com outras funções que o solo desempenha no suporte a processos biofísicos e na conservação da natureza e da biodiversidade.</u></p> <p>3. Os espaços florestais incluem áreas florestadas submetidas ao regime florestal <u>total</u>, designadamente a Tapada Nacional de Mafra e o Jardim do Cerco, a Tapada Militar e áreas de <u>maior declive</u> e zonas de cumeada quando ocupadas por povoamentos florestais puros ou mistos ou por matos diversos. [anterior n.º 1.]</p>	<p>1. Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência. E, ainda, face ao parecer reunião CP e reuniões de concertação, e em cumprimento da adaptação ao PROFLVT.</p> <p>2. Atualização da nomenclatura de categoria de solo e respetiva definição, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p> <p>3. Retificação face a incongruências detetadas, bem como retificação proposta pelo ICNF.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p> <p><b>1. 2. 3. ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10</p>

	4. Estes espaços destinam-se, para além da produção florestal e de atividades associadas, à <a href="#">proteção e conservação do solo e água, designadamente dos espaços integrados em áreas classificadas de conservação da natureza e da biodiversidade</a> , à preservação do equilíbrio ecológico, à valorização <a href="#">da paisagem</a> e a atividades ligadas ao turismo, recreio e lazer. [anterior n.º 2.]	4. Atualização da definição, conforme DR 15/2015, de 19/08.	
<p>Artigo 22.º</p> <p><b>Ocupações e usos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A ocupação e utilização do solo nos espaços integrados nesta categoria decorrem das suas aptidões próprias e dos instrumentos de gestão específicos a que estejam ou venham a estar eventualmente vinculados, designadamente o PROFAML.</li> <li>2. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, devem ser observados os objetivos previstos na UOPG 22, relativa à área da Tapada de Mafra, cumulativamente com o disposto no artigo seguinte e no capítulo VI, do presente regulamento.</li> <li>3. <i>(Revogado)</i></li> </ol>	<p>Artigo 22.º</p> <p><b>Ocupações e usos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A ocupação e utilização do solo nos espaços integrados nesta categoria decorrem das suas aptidões próprias e dos instrumentos de gestão específicos a que estejam ou venham a estar eventualmente vinculados, designadamente o <a href="#">PROFLVT</a>.</li> <li>2. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, devem ser observados os objetivos previstos na UOPG 22, relativa à área da Tapada <a href="#">Nacional</a> de Mafra, cumulativamente com o disposto no artigo seguinte e no capítulo VI, do presente regulamento.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> <li>2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 23.º</p> <p><b>Regime de edificabilidade</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <i>(Revogado)</i></li> <li>2. (...):       <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...).</li> </ol> </li> <li>3. Na área da Tapada Nacional de Mafra, sem prejuízo da conservação da natureza e da biodiversidade, e desde que aprovados pelas entidades competentes, são ainda permitidos empreendimentos de turismo, através da reconstrução, alteração ou até 20% de ampliação das edificações existentes, quando devidamente fundamentada.</li> <li>4. Nos restantes espaços florestais, com exceção da área da Tapada Nacional de Mafra e da área do POC-ACE, e desde que aprovadas pelas entidades competentes, se devido, é ainda permitido:       <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Nas edificações existentes licenciadas, obras de reconstrução, alteração e ampliação do uso para empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, empreendimentos hoteleiros não inferiores a três estrelas, desde que não excedam a área de implantação existente e 8m de altura máxima de fachada ou igual à da preexistência;</li> <li>b) Nas habitações existentes, obras de reconstrução, alteração e ampliação, destinadas à habitação, não podendo a área total máxima de construção exceder os 250m<sup>2</sup>;</li> <li>c) Instalações ou equipamentos de apoio ao recreio e lazer ao ar livre, designadamente parques de merendas, miradouros ou estruturas de apoio.</li> </ol> </li> </ol>	<p>Artigo 23.º</p> <p><b>Regime de edificabilidade</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. [anterior n.º 2.]:       <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...).</li> </ol> </li> <li>2. Na área da Tapada Nacional de Mafra, sem prejuízo da conservação da natureza e da biodiversidade, e desde que aprovados pelas entidades competentes, são ainda permitidos empreendimentos de turismo, através da reconstrução, alteração ou ampliação das edificações <a href="#">legalmente</a> existentes, quando devidamente fundamentada. [anterior n.º 3.]</li> <li>3. Nos restantes espaços florestais, com exceção da área da Tapada Nacional de Mafra, e desde que aprovadas pelas entidades competentes, se devido, é ainda permitido: [anterior n.º 4.]       <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Nas edificações legalmente <a href="#">existentes</a>, obras de reconstrução, alteração e ampliação do uso para empreendimentos de turismo no espaço rural, <a href="#">de</a> turismo de habitação, <a href="#">estabelecimentos</a> hoteleiros não inferiores a três estrelas, desde que não excedam a área de implantação existente e 8m de altura máxima de fachada ou igual à da preexistência;</li> <li>b) Nas <a href="#">edificações legalmente</a> existentes, obras de reconstrução, alteração e ampliação, destinadas à habitação, não podendo a área total máxima de construção exceder os 250m<sup>2</sup>;</li> <li>c) Instalações ou equipamentos de <a href="#">atividade ao ar livre</a> de recreio e lazer, designadamente parques de merendas, miradouros ou estruturas de apoio.</li> </ol> </li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, bem como retificação proposta pelo ICNF.</li> <li>3. a) b) c) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p> <p><b>2. ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10</p>

SECÇÃO V – ESPAÇOS NATURAIS	SECÇÃO V – ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS	Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme atual RJIGT e do DL 15/2015, de 19/08.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
<p>Artigo 24.º <b>Identificação</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Os espaços naturais correspondem a áreas integradas na REN, designadamente as integradas no POC-ACE, na Rede Natura 2000, e a outras áreas de elevado valor paisagístico e ambiental.</li> <li>Nos espaços naturais privilegia-se a salvaguarda das suas características essenciais e fundamentais para a conservação da natureza e da biodiversidade e para a preservação da paisagem.</li> </ol>	<p>Artigo 24.º <b>Âmbito e objetivos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Os espaços naturais <u>e paisagísticos</u> correspondem a áreas integradas na REN, na Rede Natura 2000, <u>bem como</u>, outras áreas de elevado <u>interesse natural e paisagístico</u>, <u>cujo uso dominante não é o agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos</u>.</li> <li>Nos espaços naturais <u>e paisagísticos</u> privilegia-se a salvaguarda das suas características essenciais e fundamentais para a conservação da natureza e da biodiversidade e para a preservação da paisagem.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> <li>Atualização da nomenclatura de categoria de solo e respetiva definição, conforme DR 15/2015, de 19/08.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 25.º <b>Ocupações e usos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li><i>(Revogado)</i></li> <li>A ocupação e utilização do solo nos espaços naturais decorrem dos instrumentos de gestão específicos a que estejam ou venham a estar eventualmente vinculados, das disposições legais e regulamentares dos regimes jurídicos em vigor e do disposto no capítulo VI do presente regulamento.</li> <li>(...).</li> </ol>	<p>Artigo 25.º <b>Ocupações e usos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>A ocupação e utilização do solo nos espaços naturais <u>e paisagísticos é a que resulta</u> dos instrumentos de gestão específicos a que estejam ou venham a estar vinculados, das disposições legais e regulamentares dos regimes jurídicos em vigor e do disposto no capítulo VI do presente regulamento. [anterior n.º 2.]</li> <li>[anterior n.º 3.]</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme DR 15/2015, de 19/08.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 26.º <b>Regime de edificabilidade</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li><i>(Revogado)</i></li> <li>Sem prejuízo de comunicações prévias, autorizações e/ ou pareceres prévios das entidades competentes, as ocupações e utilizações que decorrem dos instrumentos de gestão específicos a que estejam ou venham a estar eventualmente vinculados, das disposições legais e regulamentares dos regimes jurídicos em vigor e do disposto no capítulo VI do presente regulamento, ficam ainda sujeitos aos seguintes requisitos:             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> </ol> </li> <li>Em habitações existentes licenciadas, nas parcelas menores que 40.000m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação, desde que a área total máxima de construção não exceda os 250m<sup>2</sup>.</li> </ol> </li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>Empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, empreendimentos hoteleiros não inferiores a três estrelas ou equipamentos de utilização coletiva, desde que previstos em edificações existentes e de acordo com os seguintes requisitos:             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> </ol> </li> </ol>	<p>Artigo 26.º <b>Regime de edificabilidade</b></p> <p>Sem prejuízo de comunicações prévias, autorizações e/ ou pareceres prévios das entidades competentes, <u>quando exigíveis</u>, as ocupações e utilizações <u>permitidas pelos</u> instrumentos de gestão específicos a que estejam ou venham a estar vinculados, <u>pelas</u> disposições legais e regulamentares dos regimes jurídicos em vigor e <u>pele</u> disposto no capítulo VI do presente regulamento, ficam ainda sujeitos aos seguintes requisitos [anterior n.º 2.]:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> </ol> </li> <li>Em habitações <u>legalmente</u> existentes, nas parcelas <u>com área inferior a</u> 40.000m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação, desde que a área total máxima de construção não exceda os 250m<sup>2</sup>.</li> </ol> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> </ol> <ol style="list-style-type: none"> <li>Empreendimentos de turismo no espaço rural, <u>de</u> turismo de habitação, <u>estabelecimentos</u> hoteleiros não inferiores a três estrelas ou equipamentos de utilização coletiva, desde que <u>instalados</u> em edificações <u>legalmente</u> existentes e de acordo com os seguintes requisitos:             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> </ol>	<p>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>v) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> </ol> <ol style="list-style-type: none"> <li>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável condicionado ao parecer da APA, CP 2021/11/10.</p> <p><b>APA:</b> 2022/02/03, deverá ser criada uma norma adequada aos PIP e a outros equipamentos permitidos no POC-ACE.</p> <p><b>CMM:</b> 2022/02/03, não sendo possível a delimitação geográfica dos equipamentos, na categoria de espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações, em solo rústico, deverá ser salvaguarda nestes espaços, esta</p>

ii) (...).	d) <u>Equipamentos de apoio de praia ou outros equipamentos, infraestruturas ou instalações, desde que previstos no POC-ACE ou no PP de Ribeira de Ilhas.</u>	d) Retificação face ao proposto pela APA em sede de reunião de concertação 2022/02/03 e em cumprimento do ação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.	tipologia de ocupação sob pena de não ser possível a implementação do POC-ACE, ou outros equipamentos nele permitidos.
SECÇÃO VI – ESPAÇOS DE RECURSOS GEOLÓGICOS	SECÇÃO VI – ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS <u>ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS</u>	Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme atual RJIGT e do DL 15/2015, de 19/08.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
<p>Artigo 27.º</p> <p><b>Identificação</b></p> <p>Os espaços de recursos geológicos correspondem às áreas afetas à exploração de massas minerais licenciadas, concessionadas ou em vias de licenciamento.</p>	<p>Artigo 27.º</p> <p><b>Âmbito e objetivos</b></p> <p>1. Os espaços <u>de exploração</u> de recursos <u>energéticos e geológicos</u> correspondem às áreas <u>de exploração desses recursos, licenciadas, concessionadas ou em vias de licenciamento.</u></p> <p>2. <u>O regime do uso do solo aplicável aos espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos visa assegurar a minimização dos impactes ambientais e a compatibilização de utilizações e atividades na fase de exploração desses recursos, bem como a recuperação paisagística após o término dessa atividade.</u></p>	<p>1. Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>2. Atualização da nomenclatura de categoria de solo e respetiva definição, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável, mas poderá vir a ser mais abrangente, incluindo situações não licenciadas, concessionadas ou em vias de licenciamento, bem como a exploração de recursos energéticos, anteriormente inviáveis. Este aspeto carece de clarificação, tanto mais dado serem atividades sujeitas a procedimento de AIA).</p> <p><b>CMM:</b> 2022/02/03, esclarece que diz respeito aos devidamente licenciados, concessionados ou em vias de licenciamento, conforme redação anterior, propondo a referida correção/clarificação da redação.</p>
<p>Artigo 28.º</p> <p><b>Ocupações e usos</b></p> <p>1. Nos espaços de recursos geológicos é permitida a instalação dos respetivos anexos de apoio e estabelecimentos industriais e comerciais associados à atividade extrativa, enquanto se mantiver a atividade e durante a sua recuperação, sendo interdita a edificação para fins habitacionais.</p> <p>2. (...):</p> <p>a) Ocupação florestal;</p> <p>b) Atividades de recreio e lazer ao ar livre e respetivos edifícios de apoio;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...).</p>	<p>Artigo 28.º</p> <p><b>Ocupações e usos</b></p> <p>1. Nos espaços <u>de exploração</u> de recursos <u>energéticos e geológicos</u> é permitida a instalação dos respetivos anexos de apoio e estabelecimentos industriais e comerciais associados à atividade <u>de exploração energética e geológica</u>, enquanto se mantiver a atividade e durante a sua recuperação, sendo interdita a edificação para fins habitacionais.</p> <p>2. (...):</p> <p>a) Ocupação florestal, <u>em conformidade com o PROFLVT</u>;</p> <p>b) Atividades <u>ao ar livre</u> de recreio e lazer e respetivos edifícios de apoio;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...).</p>	<p>1. Atualização da nomenclatura de categoria de solo e respetiva definição, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p> <p>2. a) b) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 29.º</p> <p><b>Regime de edificabilidade</b></p> <p>1. As novas edificações afetas a estabelecimentos industriais e comerciais associados à atividade extrativa devem observar os seguintes parâmetros urbanísticos:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m às extremas.</p> <p>2. (...):</p>	<p>Artigo 29.º</p> <p><b>Regime de edificabilidade</b></p> <p>1. As novas edificações afetas a estabelecimentos industriais e comerciais, associados à atividade <u>de exploração de recursos energéticos e geológicos</u>, devem observar os seguintes parâmetros urbanísticos:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m às extremas <u>da parcela.</u></p>	<p>1. Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p> <p>1.b) Retificação face a incongruências detetadas</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>a) Edifícios de apoio a atividades de recreio e lazer ao ar livre:  i) (...);  ii) (...);  iii) Afastamentos mínimos de 5m às extremas.</p> <p>b) (...):  i) (...);  ii) (...);  iii) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a instalação de novas explorações pecuárias deve respeitar o disposto na alínea c) do número 2 do artigo 17.º do presente regulamento.</p> <p>c) (...):  i) (...);  ii) (...);  iii) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m às extremas.</p>	<p>2. (...):  a) <u>Edificações</u> de apoio a atividades <u>ao ar livre</u> de recreio e lazer:  i) (...);  ii) (...);  iii) Afastamentos mínimos de 5m às extremas <u>da parcela</u>.</p> <p>b) (...):  i) (...);  ii) (...);  iii) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a instalação de novas explorações pecuárias deve respeitar o disposto na alínea c) do número <u>1</u> do artigo 17.º do presente regulamento .</p> <p>c) (...):  i) (...);  ii) (...);  iii) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m às extremas <u>da parcela</u>.</p>	<p>2. a) b) c) Retificação face a incongruências detetadas, renumeração do regulamento e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	
<p>Artigo 30.º  <b>Medidas de salvaguarda ambiental</b>  1. (...).  2. (...).  3. (...).</p>	<p>Artigo 30.º  <b>Medidas de salvaguarda ambiental</b>  1. (...).  2. (...).  3. (...).</p>		
<p>SECÇÃO VII – ESPAÇOS A ATIVIDADES INDUSTRIAIS</p>	<p>SECÇÃO VII – ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS</p>	<p>Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme atual RJIGT e do DL 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável.  S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 31.º  <b>Identificação</b>  Os espaços afetos a atividades industriais destinam-se à instalação de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos.</p>	<p>Artigo 31.º  <b>Âmbito</b>  Os espaços <u>de atividades</u> industriais <u>em solo rústico correspondem às áreas de instalação</u> de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários <u>e florestais e/ ou à exploração de recursos energéticos</u> e geológicos.</p>	<p>Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.  Atualização da nomenclatura de categoria de solo e respetiva definição, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável.  S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 32.º  <b>Ocupações e usos</b>  (...):  a) Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos;  b) (...).</p>	<p>Artigo 32.º  <b>Ocupações e usos</b>  (...):  a) Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, pecuários, florestais, <u>energéticos</u> e geológicos;  b) (...).</p>	<p>a) Atualização da definição de categoria de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável.  S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 33.º  <b>Regime de edificabilidade</b>  (...):  a) (...);  b) (...);  c) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m à estrema;  d) (...).</p>	<p>Artigo 33.º  <b>Regime de edificabilidade</b>  (...):  a) (...);  b) (...);  c) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m <u>às extremas da parcela</u>;  d) (...).</p>	<p>c) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável.  S/ necessidade de concertação.</p>
<p>SECÇÃO VIII – ESPAÇOS DESTINADOS A EQUIPAMENTOS E OUTRAS ESTRUTURAS</p>	<p>SECÇÃO VIII – ESPAÇOS DESTINADOS A EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS OU OCUPAÇÕES</p>	<p>Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme atual RJIGT e do DL 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável.  S/ necessidade de concertação.</p>

<p>Artigo 34.º <b>Identificação</b></p> <p>Os espaços destinados a equipamentos e outras estruturas correspondem a áreas afetadas ou a afetar a equipamentos, estruturas, infraestruturas ou ocupações que não conferem o estatuto de solo urbano, compatíveis com o estatuto de solo rural.</p>	<p>Artigo 34.º <b>Âmbito</b></p> <p>Os espaços destinados a equipamentos, <u>infraestruturas</u> e outras estruturas <u>ou ocupações</u> correspondem a áreas afetadas ou a afetar a equipamentos, estruturas, infraestruturas ou ocupações que não conferem o estatuto de solo urbano, <u>e cujas ocupações são</u> compatíveis com o estatuto de solo <u>rústico</u>.</p>	<p>Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência. Atualização da nomenclatura de categoria de solo e respetiva definição, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 35.º <b>Ocupações e usos</b></p> <p>1. (...): a) (...); b) (...). 2. (...).</p>	<p>Artigo 35.º <b>Ocupações e usos</b></p> <p>1. (...): a) (...). b) (...). 2. (...).</p>		
<p>Artigo 36.º <b>Regime de edificabilidade</b></p> <p>1. (...): a) (...); b) (...). 2. (...): a) (...); b) (...); c) Sempre que ocorra a desativação das atividades económicas e sociais, devem estas áreas ser objeto de recuperação paisagística, passando a integrar a categoria de solo rural adjacente. 3. Edificações para habitação: a) (...); b) (...); c) (...); d) (...).</p>	<p>Artigo 36.º <b>Regime de edificabilidade</b></p> <p>1. (...): a) (...); b) (...). 2. (...): a) (...); b) (...); c) Sempre que ocorra a <u>desativação</u> das atividades económicas e sociais, devem estas áreas ser objeto de recuperação paisagística, passando a integrar a categoria de solo <u>rústico</u> adjacente . 3. Edificações <u>destinadas a</u> habitação: a) (...); b) (...); c) (...); d) (...).</p>	<p>2. c) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM. Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08. 3. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>SECÇÃO IX – AGLOMERADOS RURAIS</p>	<p>SECÇÃO IX – AGLOMERADOS RURAIS</p>		
<p>Artigo 37.º <b>Identificação</b></p> <p>1. Os aglomerados rurais correspondem a áreas edificadas compactas localizadas em contextos territoriais predominantemente afetos a funções agrícolas e florestais. 2. (...).</p>	<p>Artigo 37.º <b>Âmbito e objetivos</b></p> <p>1. Os aglomerados rurais correspondem a áreas edificadas compactas <u>com utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, dispendo de infraestruturas e de serviços de proximidade, mas para os quais não se adequa a classificação de solo urbano</u>. 2. (...). 3. <u>O regime de uso do solo garante a sua qualificação como espaços de articulação de funções habitacionais e de desenvolvimento rural e a sua infraestruturização com recurso a soluções apropriadas às suas características</u>.</p>	<p>1. Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência. Atualização da nomenclatura de classe e categoria de solo e respetiva definição, conforme DL 15/2015, de 19/08. 3. Atualização da definição da categoria de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 38.º <b>Ocupações e usos</b></p> <p>O preenchimento destas áreas será feito através da colmatção do edificado, privilegiando a utilização para a localização de habitação e de usos complementares à</p>	<p>Artigo 38.º <b>Ocupações e usos</b></p> <p><u>A ocupação e utilização do solo nestas áreas será efetuada através da consolidação das áreas edificadas, privilegiando a utilização para a localização de habitação</u></p>	<p>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>atividade agrícola ou florestal, sendo admitidas as seguintes ocupações e utilizações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Obras de construção, reconstrução, alteração, beneficiação ou ampliação de habitação ou de equipamentos de utilização coletiva de carácter cultural, de saúde, social e de educação;</li> <li>b) Alteração e ampliação de edifícios existentes para estabelecimentos hoteleiros;</li> <li>c) (...);</li> <li>d) (...);</li> <li>e) (...);</li> <li>f) Instalações ou equipamentos de apoio ao recreio e lazer, designadamente parques de merendas, miradouros e estruturas de apoio;</li> <li>g) (...).</li> </ul>	<p>e de usos complementares à atividade agrícola ou florestal, sendo admitidas as seguintes ocupações e utilizações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação <u>ou conservação de edificações destinadas a</u> habitação ou de equipamentos de utilização coletiva de carácter cultural, de saúde, social e de educação;</li> <li>b) Alteração e ampliação de edifícios <u>legalmente</u> existentes para estabelecimentos hoteleiros ;</li> <li>c) (...);</li> <li>d) (...);</li> <li>e) (...);</li> <li>f) Instalações ou equipamentos de apoio <u>a atividades ao ar livre de</u> recreio e lazer, designadamente parques de merendas, miradouros e estruturas de apoio ;</li> <li>g) (...).</li> </ul>	<p>objetivos definidos no Termos de Referência</p> <p>a) b) f) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	
<p>Artigo 39.º <b>Regime de edificabilidade</b></p> <p>(...):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) Os estabelecimentos industriais ou comerciais devem, ainda, garantir afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m à estrema, admitindo-se a possibilidade de criação de cortinas arbóreas de proteção, com uma largura mínima de 5m.</li> </ul>	<p>Artigo 39.º <b>Regime de edificabilidade</b></p> <p>(...):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) Os estabelecimentos industriais ou comerciais devem, ainda, garantir afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m <u>às extremas da parcela</u>, admitindo-se a possibilidade de criação de cortinas arbóreas de proteção, com uma largura mínima de 5m.</li> </ul>	<p>c) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>
<p><b>SECÇÃO X – ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA</b></p>	<p><b>SECÇÃO X – ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA</b></p>		
<p>Artigo 40.º <b>Identificação</b></p> <p>As áreas de edificação dispersa correspondem a áreas edificadas que não reúnem características de núcleos urbanos ou aglomerados rurais, por se localizarem de forma dispersa e extensiva no território, que podem ser sujeitas a planos de intervenção em solo rural.</p>	<p>Artigo 40.º <b>Âmbito e objetivos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. As áreas de edificação dispersa correspondem a <u>espaços existentes, com características híbridas e uma ocupação de carácter urbano-rural, e têm um regime de uso do solo que garante a sua contenção e o seu ordenamento e infraestruturação numa ótica de sustentabilidade, com recurso a soluções apropriadas às suas características.</u></li> <li>2. <u>Estas áreas não possuem características para integrar</u> os núcleos urbanos ou os aglomerados rurais, por se localizarem de forma dispersa e extensiva no território, <u>e podem ser objeto de planos de intervenção no espaço rústico.</u></li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência. Atualização da nomenclatura de categoria de solo e respetiva definição, conforme DL 15/2015, de 19/08.</li> <li>2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> </ol>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 41.º <b>Ocupações e usos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...).</li> <li>2. São permitidas as ocupações e utilizações admitidas na categoria de aglomerado rurais, conforme o artigo 38.º do presente regulamento.</li> </ol>	<p>Artigo 41.º <b>Ocupações e usos</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...).</li> <li>2. São <u>admitidas</u> as ocupações e utilizações <u>previstas para a</u> categoria de aglomerados rurais, <u>referidas</u> no artigo 38.º do presente regulamento.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> </ol>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 42.º <b>Regime de edificabilidade</b></p>	<p>Artigo 42.º <b>Regime de edificabilidade</b></p> <p><u>Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis nas áreas de edificação dispersa são os seguintes:</u></p>	<p>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos</p>	<p><b>CCDR: desfavorável</b> CP 2021/11/10, nestas áreas a parcela mínima para</p>

<p>Sem prejuízo das edificações existentes e licenciadas, as obras de construção nova estão sujeitas às seguintes condições:</p> <p>a) Edificações de habitação:</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) (...);</p> <p>v) Em habitações existentes, nas parcelas superiores a 2.500m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação, desde que a área total máxima de construção não exceda os 300m<sup>2</sup>.</p> <p>b) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a instalação de novas explorações pecuárias deve respeitar o disposto na alínea c) do número 2 do artigo 17.º do presente regulamento.</p> <p>c) Edificações de estabelecimentos industriais ou comerciais e equipamentos ou empreendimentos públicos e de serviços públicos:</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m à estrema;</p> <p>v) (...);</p> <p>vi) (...).</p> <p>d) Estabelecimentos de restauração e bebidas:</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m à estrema.</p> <p>e) Empreendimentos turísticos:</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) Área total máxima de construção: 2.000m<sup>2</sup>, podendo ser superior quando abrangidos por PP ou em NDT, de acordo com os parâmetros urbanísticos definidos no artigo 92.º do presente regulamento;</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema;</p> <p>v) Em edificações existentes, nas parcelas menores que 10.000 m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação para empreendimentos turísticos, desde que não excedam 50% da área de construção existente.</p> <p>f) (...).</p>	<p>a) Edificações <u>destinadas a</u> habitação:</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) (...);</p> <p>v) Em <u>edificações destinadas a habitação, legalmente</u> existentes, nas parcelas <u>com área superior a 2.000m<sup>2</sup></u>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação, desde que a área total máxima de construção não exceda os 300m<sup>2</sup>;</p> <p>vi) <u>Em espaços livres intersticiais com área superior a 2.000m<sup>2</sup>, são permitidas obras de construção nova, desde que a área total máxima de construção não exceda os 300m<sup>2</sup>, não promova a incompatibilidade de usos e quando se verifique a existência de infraestruturas viárias, de saneamento, abastecimento de água, telecomunicações e eletricidade.</u></p> <p>b) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a instalação de novas explorações pecuárias deve respeitar o disposto na alínea c) do número <u>1</u> do artigo 17.º do presente regulamento.</p> <p>c) Edificações <u>destinadas a</u> estabelecimentos industriais ou comerciais e equipamentos ou empreendimentos públicos e de serviços públicos:</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m <u>às estremas da parcela</u>;</p> <p>v) (...);</p> <p>vi) (...).</p> <p>d) Edificações <u>destinadas a</u> estabelecimentos de restauração e bebidas :</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m <u>às estremas da parcela</u>.</p> <p>e) <u>Edificações destinadas a</u> empreendimentos turísticos:</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) Área total máxima de construção: 2.000m<sup>2</sup>, podendo ser superior quando abrangidos por PP ou em NDT, de acordo com os parâmetros urbanísticos definidos no artigo <u>96.º</u> do presente regulamento;</p> <p>iii) (...);</p>	<p>objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>a) v) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>a) vi) Retificação/ Aditamento face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>b) iii) Retificação face a incongruências detetadas</p> <p>c) iv) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>d) iv) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>e) iv) v) Retificação face a renumeração e a incongruências detetadas, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p>reconstrução, alteração e ampliação de habitação, passa de 2.500 para 2.000m<sup>2</sup>.</p> <p>Por sua vez atualmente apenas se permite a habitação em parcelas mínimas de 5000m<sup>2</sup>, passando agora a permitir ainda em espaços livres intersticiais com área superior a 2000m<sup>2</sup>, obras de construção nova, desde que a área total máxima de construção não exceda os 300m<sup>2</sup>. Ora, tal traduz-se numa alteração significativa do modelo de ocupação destes espaços, alteração não caracterizada, fundamentada ou avaliada.</p> <p><b>CMM: 2022/02/03</b>, pretende-se a uma correção do plano para conformação à realidade do cadastro urbanístico existente nestes dois territórios, Paul e Pedra Amassada, nos quais cerca de 90% têm áreas inferiores a 5.000 m<sup>2</sup>, não permitindo a consolidação destes territórios e o aproveitamento das infraestruturas existentes. Este estudo constitui anexo ao relatório de fundamentação da alteração do plano.</p> <p><b>CCDR:</b> a fundamentação e avaliação dos efeitos das alterações deve constar do Relatório, alertando-se para a necessidade de assegurar a não conflitualidade de usos.</p>
--	--	---	--

	<ul style="list-style-type: none"> <li>iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m <u>às extremas da parcela</u>;</li> <li>v) Em edificações <u>legalmente</u> existentes, nas parcelas <u>com área inferior a</u> 10.000 m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação para empreendimentos turísticos, desde que não excedam 50% da área de construção existente.</li> </ul> <p>f) (...).</p>		
<b>CAPÍTULO V – SOLO URBANO</b>			
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS			
	<p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Princípios de sustentabilidade:</b></p> <p><u>Os instrumentos de gestão territorial e as operações urbanísticas devem promover a requalificação e valorização dos espaços em solo urbano, tendo em conta os seguintes princípios:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) <u>Intervir em áreas livres ou devolutas, para garantir a satisfação de carências de espaço público, equipamentos coletivos, circulação e estacionamento e da estrutura ecológica municipal;</u></li> <li>b) <u>Reabilitar tecidos urbanos degradados, para promover a sustentabilidade ambiental, cultural, social e económica do solo urbano de modo assegurar a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infraestruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas;</u></li> <li>c) <u>Promover a reabilitação urbana do espaço público e do edificado nas ARU, delimitadas nos termos da lei em vigor, através de intervenções integradas nas infraestruturas, equipamentos e espaços de utilização coletiva;</u></li> <li>d) <u>Garantir a proteção e valorização do património cultural e paisagístico, como fator de identidade, diferenciação e competitividade urbana;</u></li> <li>e) <u>Assegurar a conservação dos elementos da biodiversidade para a valorização da paisagem urbana, preservar as espécies autóctones e promover a introdução de vegetação adaptada às condições edafoclimáticas, minimizando necessidades de rega artificial;</u></li> <li>f) <u>Valorizar a componente natural de ribeiras, linhas de água e respetivas margens, e outras áreas de elevado potencial ambiental e paisagístico, constituindo espaços de descompressão urbana, como resistência ao impacto das alterações climáticas;</u></li> <li>g) <u>Prever soluções adequadas à melhoria da mobilidade, incentivando os modos suaves e libertando áreas para o desenvolvimento de redes pedonais e cicláveis.</u></li> </ul>	<p>Renumeração.</p> <p>Retificação/ Aditamento, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, de modo a promover a integração de medidas de adaptação às alterações climáticas.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
Artigo 43.º <b>Disposições comuns</b>	Artigo 44.º <b>Disposições comuns</b>	Renumeração.	

<p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>3. Nas faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, aplicam-se, também e cumulativamente, as normas constantes na subsecção III, da secção I, do capítulo VI, do presente regulamento, prevalecendo as normas mais restritivas.</p>	<p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>3. <u>Nas áreas abrangidas por regimes de proteção e salvaguarda da orla costeira</u>, aplicam-se, também e cumulativamente, as normas constantes na subsecção III, da secção I, do capítulo VI, do presente regulamento, prevalecendo as normas mais restritivas.</p>	<p>3. Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p><b>SECÇÃO II – SOLO URBANIZADO</b> <b>SUBSECÇÃO I – ESPAÇOS RESIDENCIAIS</b></p>	<p><b>SECÇÃO II – ESPAÇOS HABITACIONAIS</b></p>	<p>Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme atual RJIGT e do DR 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 44.º</p> <p><b>Condições gerais de edificação</b></p> <p>1. Nos espaços residenciais deve ser promovida a qualidade e coerência da imagem e da identidade territorial, através da valorização da grelha de equipamentos, de espaços verdes e de outros espaços públicos de proximidade e da consolidação das redes de infraestruturas urbanas com vista à otimização dos níveis de serviço.</p> <p>2. (...).</p> <p>3. Nestes espaços é, ainda, permitida a instalação de outros usos, compatíveis com o uso habitacional e com as infraestruturas existentes, designadamente estufas, armazéns ou estabelecimentos industriais classificados como <i>Tipo 3</i>, ou classificação que lhe venha a suceder, de acordo com o SIR e cuja entidade coordenadora seja a câmara municipal.</p> <p>4. Sem prejuízo da legislação em vigor, a alteração e a ampliação de estabelecimentos industriais existentes licenciados e a construção de novos estabelecimentos do <i>Tipo 3</i>, ou classificação que lhe venha a suceder, devem respeitar as seguintes disposições genéricas:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Não acarretem riscos de toxicidade e perigo de incêndio e explosão ou agravar a sua classificação de acordo com o SIR;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...).</p> <p>5. É, ainda, permitida a alteração de uso de edifícios afetos a estabelecimentos industriais para outras utilizações urbanas compatíveis com os espaços residenciais, condicionada a declaração de não contaminação do solo.</p> <p>6. Sem prejuízo do estabelecido especificamente para cada UOPG, nos casos em que esta esteja delimitada, as condições de edificabilidade são as determinadas no âmbito e condições específicas de edificação para cada subcategoria de espaços residenciais.</p>	<p>Artigo 45.º</p> <p><b>Âmbito e condições gerais de edificação</b></p> <p>1. <u>Os espaços habitacionais correspondem a áreas que se destinam preferencialmente ao uso habitacional, podendo acolher outras utilizações compatíveis com este uso</u>.</p> <p>2. Nos espaços <u>habitacionais</u> deve ser promovida a qualidade e coerência da imagem e da identidade territorial, através da valorização da grelha de equipamentos, de espaços verdes e de outros espaços públicos de proximidade e da consolidação das redes de infraestruturas urbanas com vista à otimização dos níveis de serviço. [anterior n.º 1]</p> <p>3. [anterior n.º 2].</p> <p>4. Nestes espaços <u>são</u>, ainda, <u>admitidos</u> outros usos, compatíveis com o uso habitacional e com as infraestruturas existentes, designadamente estufas, armazéns ou estabelecimentos industriais classificados como <i>Tipo 3</i>, <u>nos termos do</u> SIR e cuja entidade coordenadora seja a câmara municipal. [anterior n.º 3]</p> <p>5. Sem prejuízo da legislação em vigor, a alteração e a ampliação de estabelecimentos industriais <u>legalmente</u> existentes e a construção de novos estabelecimentos do Tipo 3, ou classificação que lhe venha a suceder, devem respeitar as seguintes disposições genéricas: [anterior n.º 4]</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Não acarretem riscos de toxicidade e perigo de incêndio e explosão <u>que determinem outra</u> classificação, de acordo com o SIR;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...).</p> <p>6. É, ainda, <u>admitida</u> a alteração de uso de edifícios afetos a estabelecimentos industriais para outras utilizações urbanas compatíveis com os espaços <u>habitacionais</u>, condicionada a declaração de não contaminação do solo. [anterior n.º 5]</p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. 2. Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM. Atualização da nomenclatura de categoria de solo e respetiva definição, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p> <p>4. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>5. b) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>6. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

	7. – Sem prejuízo do estabelecido especificamente para cada UOPG, nos casos em que esta esteja delimitada, as condições de edificabilidade, <u>para cada subcategoria dos espaços habitacionais, são as previstas nos artigos 46.º a 48.º do presente regulamento</u> . [anterior n.º 6]	7. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.	
<p>Artigo 45.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas consolidadas</b></p> <p>1. As áreas consolidadas dos espaços residenciais são áreas estabilizadas em termos de infraestruturação e morfologia urbana, com um carácter compacto e contínuo, correspondendo a uma significativa concentração de edifícios.</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>3. (...):</p> <p>a) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...).</p> <p>b) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...).</p> <p>c) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...).</p>	<p>Artigo 46.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas consolidadas</b></p> <p>1. As áreas consolidadas dos espaços <u>habitacionais</u> são áreas estabilizadas em termos de infraestruturação e morfologia urbana, com um carácter compacto e contínuo, correspondendo a uma significativa concentração de edifícios.</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>3. (...):</p> <p>a) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...).</p> <p>b) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...).</p> <p>c) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...).</p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 46.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas consolidadas de valor patrimonial</b></p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...):</p> <p>a) UOPG 1 /SUOPG1 – Zona do Palácio/ Convento de Mafra e área urbana envolvente;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>3. (...):</p> <p>a) Na análise de qualquer operação urbanística pode ser solicitado parecer sobre a preservação do património aos serviços competentes da câmara municipal, sem prejuízo de parecer prévio das entidades competentes, no caso do património classificado, em vias de classificação, outros imóveis de interesse patrimonial e elementos arqueológicos;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) Nos casos devidamente justificados, pode excetuar-se da alínea anterior a alteração à altura dos edifícios existentes desde que seja respeitada a moda da frente do arruamento, verificada no troço de rua</p>	<p>Artigo 47.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas consolidadas de valor patrimonial</b></p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...):</p> <p>a) UOPG 1/ SUOPG1 – <u>Basilica, palácio e convento</u> de Mafra e área urbana envolvente;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>3. (...):</p> <p>a) Na análise de qualquer operação urbanística pode ser solicitado parecer sobre a preservação do património aos serviços competentes da câmara municipal, sem prejuízo de parecer prévio das entidades competentes, no caso do património classificado, em vias de classificação, <u>ou de</u> outros imóveis de interesse patrimonial e elementos arqueológicos;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) Nos casos devidamente justificados, pode excetuar-se da alínea anterior a alteração à altura dos edifícios <u>legalmente</u> existentes desde que seja respeitada a moda da frente do arruamento, verificada no troço de rua</p>	<p>Renumeração.</p> <p>2. a) Retificação/ Atualização face à definição do Real edifício de mafra como património da UNESCO incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>3. a) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>3. d) iii) v) vi) x) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável condicionado ao parecer da DGPC CP 2021/11/10</p> <p><b>CMM:</b> 2022/02/03, concertado com a DGPC reunião concertação de 26/11/2021.</p>

<p>edificado, compreendido entre duas transversais com características tipológicas homogéneas;</p> <p>iv) (...);</p> <p>v) Qualquer alteração deve preservar os elementos arquitetónicos e decorativos característicos dos edifícios, designadamente: valores patrimoniais interiores dos edifícios como estuques, pinturas, guardas ou escadas;</p> <p>vi) Nas intervenções permitidas devem ser garantidas as características construtivas tradicionais, designadamente: telha lusa ou de canudo para as coberturas, tijoleira para os pavimentos de terraços e varandas, tintas não texturadas para as paredes, preferencialmente de cor branca ou cores de cal, excetuando-se os edifícios que tenham outros materiais de acabamento de origem e cujos elementos arquitetónicos e valor patrimonial sejam comprovadamente reconhecidos;</p> <p>vii) (...);</p> <p>viii) (...);</p> <p>ix) (...).</p>	<p>edificado, compreendido entre duas transversais com características tipológicas homogéneas;</p> <p>iv) (...);</p> <p>v) Qualquer alteração deve preservar os elementos arquitetónicos e decorativos característicos dos edifícios, <u>designadamente</u>, valores patrimoniais interiores dos edifícios como estuques, pinturas, guardas ou escadas;</p> <p>vi) Nas intervenções permitidas <u>e em edificações, legalmente existentes</u> devem ser garantidas as características construtivas tradicionais, designadamente: telha lusa ou de canudo para as coberturas, tijoleira para os pavimentos de terraços e varandas, tintas não texturadas para as paredes, preferencialmente de cor branca ou cores de cal, excetuando-se os edifícios que tenham outros materiais de acabamento de origem e cujos elementos arquitetónicos e valor patrimonial sejam comprovadamente reconhecidos;</p> <p>vii) (...);</p> <p>viii) (...);</p> <p>ix) (...).</p> <p>x) <u>As operações urbanísticas e quaisquer trabalhos que alterem topografia, alinhamentos, cêrceas, distribuição de volumes, coberturas ou revestimento exterior dos edifícios, podem ser sujeitas a parecer técnico complementar dos serviços competentes da câmara municipal sobre a preservação do património, sem prejuízo de parecer prévio das restantes entidades competentes.</u></p>		
<p>Artigo 47.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas a estruturar</b></p> <p>1. As áreas a estruturar dos espaços residenciais correspondem a áreas com um padrão espacial fragmentado, assentes numa estrutura urbana incompleta, relativamente à rede de infraestruturas e coerência funcional, no seu interior e na sua relação com o tecido urbano envolvente, devendo as operações urbanísticas ser precedidas preferencialmente por PU, PP ou por unidades de execução.</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) (...).</p> <p>b) (...):</p> <p>i) (...);</p>	<p>Artigo 48.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas a estruturar</b></p> <p>1. As áreas a estruturar dos espaços <u>habitacionais</u> correspondem a áreas com um padrão espacial fragmentado, assentes numa estrutura urbana incompleta, relativamente à rede de infraestruturas e coerência funcional, no seu interior e na sua relação com o tecido urbano envolvente, devendo as operações urbanísticas ser precedidas preferencialmente por PU, PP ou por unidades de execução.</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) (...).</p> <p>b) (...):</p> <p>i) (...);</p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>ii) (...); iii) (...); iv) (...).</p> <p>c) (...): i) (...); ii) (...); iii) (...); iv) (...).</p> <p>3. (...): a) As novas construções não devem comprometer a coesão do tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível da malha urbana, procurando a sua integração morfológica e na rede viária, evitando a criação de impasses e descontinuidades, de modo a viabilizar ligações viárias futuras; b) A implantação das novas construções deve estabelecer uma relação com o terreno que possibilite a preservação dos valores urbanísticos e paisagísticos existentes, pelo que quaisquer alterações topográficas só serão aceites em casos devidamente justificados; c) Sejam observados os objetivos programáticos previstos no artigo 96.º do capítulo VII do presente regulamento.</p> <p>4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em espaços livres intersticiais com área inferior a 2.000m<sup>2</sup>, quando se verifique que a aplicabilidade dos parâmetros urbanísticos definidos no número 2 do presente artigo poderá descaracterizar significativamente a correta integração morfológica das novas construções, as operações urbanísticas a promover ficam sujeitas ao disposto para as áreas consolidadas dos espaços residenciais, conforme o artigo 45.º do presente regulamento.</p> <p>5. Após a existência de PU, PP ou unidade de execução eficaz, as operações urbanísticas são sujeitas aos seguintes parâmetros urbanísticos: a) (...): i) (...); ii) (...); iii) (...); iv) (...).</p> <p>b) (...): i) (...); ii) (...); iii) (...); iv) (...).</p> <p>c) (...): i) (...); ii) (...); iii) (...); iv) (...).</p> <p>6. (...).</p>	<p>ii) (...); iii) (...); iv) (...).</p> <p>c) (...): i) (...); ii) (...); iii) (...); iv) (...).</p> <p>3. (...): a) As novas <u>edificações</u> não devem comprometer a coesão do tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível da malha urbana, procurando a sua integração morfológica e na rede viária, evitando a criação de impasses e descontinuidades, de modo a viabilizar ligações viárias futuras; b) A implantação das novas <u>edificações</u> deve estabelecer uma relação com o terreno que possibilite a preservação dos valores urbanísticos e paisagísticos existentes, pelo que quaisquer alterações topográficas só serão aceites em casos devidamente justificados; c) Sejam observados os objetivos programáticos previstos no artigo <u>106.º</u> do capítulo VII do presente regulamento.</p> <p>4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em espaços livres intersticiais com área inferior a 2.000m<sup>2</sup>, quando se verifique que a aplicabilidade dos parâmetros urbanísticos definidos no número 2 do presente artigo poderá descaracterizar significativamente a correta integração morfológica das novas <u>edificações</u>, as operações urbanísticas a promover ficam sujeitas ao disposto para as áreas consolidadas dos espaços <u>habitacionais</u>, conforme o artigo <u>46.º</u> do presente regulamento.</p> <p>5. Após a existência de PU, PP ou unidade de execução eficaz, às operações urbanísticas <u>aplicam-se</u> os seguintes parâmetros urbanísticos: a) (...): i) (...); ii) (...); iii) (...); iv) (...).</p> <p>b) (...): i) (...); ii) (...); iii) (...); iv) (...).</p> <p>c) (...): i) (...); ii) (...); iii) (...); iv) (...).</p> <p>6. (...).</p>	<p>3. a) b) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>3. c) Retificação face à renumeração do regulamento e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>4. Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme DR 15/2015, de 19/08 e retificação face à renumeração do regulamento.</p> <p>5. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	
--	--	---	--

<p>Artigo 48.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas edificadas em faixa de salvaguarda do POC-ACE</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. As áreas edificadas em faixa de salvaguarda do POC-ACE correspondem à sobreposição dos espaços residenciais com as faixas de salvaguarda aos riscos costeiros.</li> <li>2. Nas áreas edificadas em faixa de salvaguarda do POC-ACE é proibida a realização de obras de construção, ampliação das construções existentes, execução de vias e estacionamento, excetuando-se as seguintes ações, desde que salvaguardado o disposto no capítulo VI, do presente regulamento:       <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, por acidente recente ou precariedade declarada;</li> <li>b) Ações de reforço estrutural ao nível das construções existentes, desde que não impliquem aumento de carga na faixa de risco;</li> <li>c) Obras de reconstrução ou ampliação que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e faixa de risco adjacente, desde que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;</li> <li>d) Obras destinadas à instalação de estacionamentos, acessos e instalações amovíveis, localizadas em sectores de arriba onde, através de ações de consolidação ou intervenções específicas, estejam asseguradas as condições de estabilidade da mesma;</li> <li>e) Intervenções em espaços intersticiais, com o objetivo de garantir o equilíbrio urbano, através de arranjos exteriores e ações de valorização paisagística, desde que não impliquem o recurso a sistemas de rega intensiva.</li> </ol> </li> <li>3. Os estudos e obras previstos nas alíneas c) e d) do número anterior do presente artigo devem ser aprovados pelas entidades competentes.</li> <li>4. A elaboração dos estudos referidos no número anterior pode ser promovida pelos interessados.</li> <li>5. Os sistemas de drenagem e as infraestruturas de saneamento relacionadas com qualquer edificação existente nestas áreas devem ser ligados à rede geral, ou, na sua ausência, serem adotadas soluções que garantam a inexistência de infiltrações no solo.</li> <li>6. Em caso de verificação da instabilidade de edificações nas áreas edificadas em faixas de risco na orla costeira e da necessidade de intervenção imediata para diminuir essa instabilidade, comprovada através de estudos geotécnicos, podem ser definidas áreas</li> </ol>	<p>[Revogado/ Eliminado]</p>	<p>Retificação face às orientações definidas no POC-ACE, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2019, de 11 de abril, e integradas através do procedimento de alteração por adaptação do PDM de Mafra, conforme Dec. n.º 54/2019, de 13 de agosto.</p> <p>Uma vez que o POC-ACE identifica, apenas, faixas de proteção e salvaguarda e não define categorias de solo, as restrições decorrentes deste programa são apresentadas no capítulo VI, do presente regulamento, na seção correspondente à <u>Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira</u>, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável condicionado CP 2021/11/10, nada a obstar desde que os condicionamentos/normas inerentes às situações de risco estabelecidos no POCACE se encontrem integralmente assegurados na proposta de regulamento. Condicionado ao parecer da APA.</p> <p><b>CMM:</b> 2022/02/03, referiu que o regime de proteção e salvaguarda é garantido no capítulo VI, do presente regulamento, na seção correspondente à <i>Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira</i>, o qual se aplica cumulativamente e prevalece "sobre as regras de utilização e ocupação relativa a cada categoria e subcategoria do solo rústico e do solo urbano".</p> <p><b>CCDR:</b> alertou para a necessidade de assegurar a não conflitualidade de usos e avaliação da proposta.</p> <p><b>APA:</b> favorável 2022/02/03.</p>
---	------------------------------	---	---

<p>críticas de recuperação e reconversão urbanística, de acordo com o disposto no respetivo regime jurídico em vigor, com vista à realização das referidas intervenções.</p>			
<p><b>SUBSECÇÃO II – ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS</b></p>	<p><b>SECÇÃO III – ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS</b></p>	<p>Retificação da secção</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 49.º</p> <p><b>Âmbito e condições gerais</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Os espaços de atividades económicas correspondem a áreas que se destinam preferencialmente ao acolhimento de atividades económicas com especiais necessidades de afetação e organização de espaço.</li> <li>Para além das atividades industriais identificadas no SIR, estes espaços poderão acolher outros usos, designadamente comerciais, serviços, logística, armazéns e estabelecimentos hoteleiros, enquadrados em turismo de negócios, desde que seja salvaguardada a compatibilidade de usos.</li> <li>Sem prejuízo do estabelecido especificamente para cada UOPG, nos casos em que esta esteja delimitada, as condições de edificabilidade a verificar para cada subcategoria são as definidas nos artigos 50.º e 51.º do respetivo regulamento.</li> </ol>	<p>Artigo 49.º</p> <p><b>Âmbito e condições gerais</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Os espaços de atividades económicas correspondem a áreas que se destinam preferencialmente ao acolhimento de atividades económicas com especiais necessidades de afetação e organização <u>do espaço urbano</u>.</li> <li>Estes espaços <u>podem acolher atividades industriais, de armazenagem e logística e</u> outros usos, designadamente comerciais, serviços e estabelecimentos hoteleiros, enquadrados em turismo de negócios, desde que seja salvaguardada a compatibilidade de usos.</li> <li>Sem prejuízo do estabelecido especificamente para cada UOPG, nos casos em que esta esteja delimitada, as condições de edificabilidade <u>para cada subcategoria dos espaços de atividades económicas</u> são as <u>previstas</u> nos artigos 50.º e 51.º do <u>presente</u> regulamento.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> <li>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> <li>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 50.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas consolidadas</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>Índice máximo de utilização do solo: 0,80;</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>(...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>Índice máximo de utilização do solo: 0,50;</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>(...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>Índice máximo de utilização do solo: 0,30;</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m à extrema, exceto nas construções geminadas.</li> </ol> </li> <li>(...).</li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> </ol>	<p>Artigo 50.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas consolidadas</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>Índice máximo de utilização do solo: <u>0,90</u>;</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>(...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>Índice máximo de utilização do solo: <u>0,70</u>;</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>(...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>Índice máximo de utilização do solo: <u>0,50</u>;</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m <u>às extremas da parcela</u>, exceto nas construções geminadas.</li> </ol> </li> <li>(...).</li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>[anterior i)];</li> <li>[anterior ii)].</li> </ol> </li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>a) b) c) d) Retificação/ atualização, decorrente de incongruências detetadas no âmbito da gestão urbanística e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> desfavorável CP 2021/11/10, o índice máximo de utilização do solo para os espaços de atividades económicas – áreas consolidadas foi significativamente aumentado; apenas é referido de incongruência detetada na gestão urbanística, nada sendo fundamentado ou avaliado os efeitos das propostas.</p> <p><b>CMM:</b> 2022/02/03, pretende-se a conformação à realidade urbanística, de modo a adaptar as condições de edificabilidade das atividades económicas existentes e garantir a sua viabilidade.</p> <p>Após a análise face à situação existente propõe-se a redução do índice máximo de utilização do solo, em nível II e III, de 0,80 para 0,70 e de 0,60 para 0,50, respetivamente. Este estudo constitui anexo ao relatório de fundamentação da alteração do plano.</p> <p><b>CCDR:</b> alertou para a necessidade de assegurar a não conflitualidade de usos e avaliação da proposta.</p>

<p>Artigo 51.º <b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas a estruturar</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...).</li> <li>2. (...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>b) (...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>c) (...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>a) (...);</li> <li>d) Afastamento mínimo da edificação igual à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m à estrema, exceto nas construções geminadas.</li> </ol> <ol style="list-style-type: none"> <li>3. (...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) Sejam cumpridos os objetivos programáticos previstos no artigo 96.º do capítulo VII do presente regulamento.</li> </ol> </li> <li>4. Após a existência de PU, PP ou unidade de execução eficaz, as operações urbanísticas são sujeitas aos seguintes parâmetros urbanísticos:             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>b) (...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>c) (...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) Índice máximo de utilização do solo: 0,8;</li> <li>ii) Altura máxima da fachada: 8,0m.</li> </ol> </li> <li>d) (...);</li> <li>e) Afastamento mínimo da edificação igual à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m à estrema, exceto nas construções geminadas.</li> </ol> </li> </ol> </li></ol>	<p>Artigo 51.º <b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas a estruturar</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...).</li> <li>2. (...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>b) (...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>c) (...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>d) (...);</li> <li>e) Afastamento mínimo da edificação igual à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m <u>às estremas da parcela</u>, exceto nas construções geminadas.</li> </ol> <ol style="list-style-type: none"> <li>3. (...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) Sejam cumpridos os objetivos programáticos previstos no artigo <u>106.º</u> do capítulo VII do presente regulamento.</li> </ol> </li> <li>4. Após a existência de PU, PP ou unidade de execução eficaz, <u>às</u> operações urbanísticas <u>aplicam-se os</u> seguintes parâmetros urbanísticos:             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>b) (...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>c) (...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...).</li> </ol> </li> <li>d) (...);</li> <li>e) Afastamento mínimo da edificação igual à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m <u>às estremas da parcela</u>, exceto nas construções geminadas.</li> </ol> </li> </ol> </li></ol>	<p>2. e) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência</p> <p>3. c) Retificação face à renumeração do regulamento e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>4. e) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p><b>SUBSECÇÃO III – ESPAÇOS VERDES</b></p>	<p><b>SECÇÃO IV – ESPAÇOS VERDES</b></p>	<p>Atualização conforme atual RJIGT e do DR 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 52.º <b>Identificação</b></p> <p>Os espaços verdes são áreas com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividades ao ar livre, de recreio, lazer, desporto e cultura, agrícolas ou florestais, coincidindo com a EEM.</p>	<p>Artigo 52.º <b>Âmbito</b></p> <p>Os espaços verdes são áreas com funções de equilíbrio ambiental, de valorização paisagística e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura, agrícolas ou florestais, coincidindo com a EEM.</p>	<p>Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência. Atualização da definição da categoria de solo, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 53.º <b>Regime de ocupação e utilização</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os espaços verdes inseridos na área do POC-ACE estão sujeitos ao regime previsto no presente artigo, sem prejuízo das demais servidões e restrições</li> </ol>	<p>Artigo 53.º <b>Regime de ocupação e utilização</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. [anterior n.º 2].</li> <li>2. A implantação e configuração das estruturas de apoio devem ser definidas em projeto de intervenção paisagístico e devem ter em conta as condições</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Retificação face às orientações definidas no POC-ACE, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>aplicáveis, cumulativamente com o disposto no capítulo VI, do presente regulamento.</p> <p>2. (...).</p> <p>3. A implantação e configuração das estruturas de apoio devem ser definidas em projeto de intervenção paisagístico, pelo menos à escala 1:2.000, e devem ter em conta as condições topográficas e morfológicas e respeitar um índice máximo de utilização do solo de 0,002 da parcela afeta a esta categoria, até ao máximo de 150m<sup>2</sup> de área total de construção, sem prejuízo da legislação em vigor.</p> <p>4. (...).</p> <p>5. Nos espaços verdes onde já existam edificações habitacionais, estas poderão ser alteradas, ampliadas ou reconstruídas, desde que a área total de construção não exceda 250m<sup>2</sup> destinados a habitação e 50m<sup>2</sup> para edifícios de apoio à mesma.</p> <p>6. (...).</p>	<p>topográficas e morfológicas e respeitar um índice máximo de utilização do solo de 0,002 <u>da área</u> da parcela afeta a esta categoria, até ao máximo de 150m<sup>2</sup> de área total de construção, sem prejuízo da legislação em vigor. [anterior n.º 3]</p> <p>3. [anterior n.º 4].</p> <p>4. Nos espaços verdes onde já existam edificações <u>destinadas à habitação, legalmente existentes</u>, estas poderão ser alteradas, ampliadas ou reconstruídas, desde que a área total de construção não exceda 250m<sup>2</sup> destinados a habitação e 50m<sup>2</sup> para edifícios de apoio à mesma. [anterior n.º 5].</p> <p>5. [anterior n.º 6].</p>	<p>66/2019, de 11 de abril, o qual não define categorias de solo.</p> <p>2. Retificação face a incongruências detetadas, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>4. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>APA:</b> 2022/02/03, refere a necessidade de retificar o n.º 4 relativamente a edificações destinadas à habitação legalmente existentes.</p> <p><b>CMM:</b> correspondem a situações pontuais.</p>
<p><b>SUBSECÇÃO IV – ESPAÇOS DE USO ESPECIAL</b></p>	<p><b>SECÇÃO V – ESPAÇOS DE USO ESPECIAL</b></p>	<p>Atualização conforme atual RJIGT e do DR 15/2015, de 19/08.</p>	
<p>Artigo 54.º</p> <p><b>Âmbito e condições gerais</b></p> <p>1. Os espaços de uso especial correspondem a áreas destinadas a equipamentos, infraestruturas ou a outros usos específicos, designadamente de prestação de serviços públicos, recreio, lazer e turismo.</p> <p>2. Os espaços de uso especial inseridos na área do POC-ACE estão sujeitos ao regime previsto nos artigos 55.º e 56.º do presente regulamento, sem prejuízo das demais servidões aplicáveis, cumulativamente com o disposto no capítulo VI, do presente regulamento.</p> <p>3. Nos espaços de uso especial admitem-se as condições de edificabilidade previstas nos artigos 55.º e 56.º do presente regulamento.</p>	<p>Artigo 54.º</p> <p><b>Âmbito e condições gerais</b></p> <p>1. Os espaços de uso especial correspondem a áreas destinadas a equipamentos, infraestruturas <u>estruturantes</u> ou a outros usos específicos, designadamente de prestação de serviços públicos, recreio, lazer e turismo.</p> <p>2. Nos espaços de uso especial, <u>as condições de edificabilidade para cada subcategoria são as previstas</u> nos artigos 55.º e 56.º do presente regulamento, <u>sem prejuízo das demais servidões aplicáveis, cumulativamente com o disposto no capítulo VI do presente regulamento.</u> [anterior n.º 3]</p>	<p>1. Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p> <p>2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável.</p> <p>S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 55.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas de equipamentos e outras estruturas</b></p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Afastamento mínimo da edificação igual a 1,5 da altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m à estrema.</p> <p>3. (...).</p>	<p>Artigo 55.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas de <u>equipamentos</u></b></p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Afastamento mínimo da edificação igual a 1,5 da altura máxima da mesma, com um mínimo de 5m <u>às estremas da parcela.</u></p> <p>3. (...).</p>	<p>Atualização da epígrafe e da nomenclatura de categoria de solo, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p> <p>2. c) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável.</p> <p>S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 56.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas de infraestruturas</b></p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...).</p> <p>3. De modo a minimizar o possível impacto visual das edificações previstas no número 1 do presente artigo, pode ser exigida a criação de cortinas</p>	<p>Artigo 56.º</p> <p><b>Âmbito e condições específicas de edificação em áreas de infraestruturas</b></p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...).</p> <p>3. De modo a minimizar o possível <u>impacte</u> visual das edificações previstas no número 1 do presente artigo, pode ser exigida a criação de cortinas arbóreas de</p>	<p>3. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável.</p> <p>S/ necessidade de concertação.</p>

arbóreas de proteção, com uma largura mínima de 5m, sujeita a projeto de intervenção paisagística.	proteção, com uma largura mínima de 5m, sujeita a projeto de intervenção paisagística.	objetivos definidos no Termos de Referência.	
<b>SECÇÃO III – SOLO URBANIZÁVEL</b>	[Revogado/ Eliminado]	Atualização conforme atual RJIGT e do DR 15/2015, de 19/08.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
<p>Artigo 57.º</p> <p><b>Âmbito</b></p> <p>O solo urbanizável corresponde àquele que se destina à expansão urbana e no qual a urbanização é sempre precedida de programação, através da delimitação de unidades de execução e, quando aplicável, da sua inscrição no plano de atividades municipal e no orçamento municipal.</p>	[Revogado/ Eliminado]	Atualização conforme atual RJIGT e do DR 15/2015, de 19/08.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
<p>Artigo 58.º</p> <p><b>Condições gerais de edificação</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Os objetivos estratégicos para o solo urbanizável correspondem à promoção de uma malha urbana coerente, que possibilite a otimização das infraestruturas a criar, bem como a valorização de futuros equipamentos, espaços verdes ou de outros espaços públicos a desenvolver.</li> <li>A autorização da câmara municipal para a ocupação do solo urbanizável carece sempre da elaboração de uma unidade de execução, de um PU ou PP, podendo estes planos ser realizados pelos interessados através de contratualização com a autarquia, conforme o estabelecido no RJIGT.</li> <li>As categorias funcionais a admitir para o solo urbanizável serão definidas aquando da elaboração das unidades de execução e/ ou dos PU ou PP, permitindo-se usos de habitação, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes, públicos ou privados, atividades de turismo e outras atividades complementares, bem como atividades económicas, designadamente industriais, comerciais, serviços, logística, armazéns ou instalações complementares.</li> <li>Sem prejuízo do estabelecido especificamente para cada UOPG, de acordo com o previsto no anexo V do presente regulamento, as condições de edificabilidade a verificar são as definidas no artigo seguinte.</li> </ol>	[Revogado/ Eliminado]	Atualização conforme atual RJIGT e do DR 15/2015, de 19/08.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
<p>Artigo 59.º</p> <p><b>Regime Geral de edificabilidade</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Em PU, PP ou em Unidades de Execução que se destinem à concretização de operações urbanísticas para a instalação de usos predominantemente residenciais, devem ser cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos: <ol style="list-style-type: none"> <li>Em núcleo urbano de Nível I: <ol style="list-style-type: none"> <li>Número máximo de pisos: 5;</li> <li>Índice máximo de utilização do solo: 1,0;</li> <li>Densidade habitacional: 80 fogos/ha;</li> <li>Altura máxima da fachada: 18,5m.</li> </ol> </li> <li>Em núcleo urbano de Nível II: <ol style="list-style-type: none"> <li>Número máximo de pisos: 3;</li> </ol> </li> </ol> </li> </ol>	[Revogado/ Eliminado]	Atualização conforme atual RJIGT e do DR 15/2015, de 19/08.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.

<ul style="list-style-type: none"> <li>ii) Índice máximo de utilização do solo: 0,80;</li> <li>iii) Densidade habitacional: 60 fogos/ha;</li> <li>iv) Altura máxima da fachada: 12,5m.</li> </ul> <p>c) Em núcleo urbano de Nível III e fora de núcleos urbanos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Número máximo de pisos: 2;</li> <li>ii) Índice máximo de utilização do solo: 0,50.</li> <li>iii) Densidade habitacional: 50 fogos/ha;</li> <li>iv) Altura máxima da fachada: 6,5m.</li> </ul> <p>2. Em PU, PP ou em Unidades de Execução que se destinem a operações urbanísticas para a específica instalação de usos de actividades económicas, devem ser cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:</p> <p>a) Em núcleo urbano de Nível I:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Número máximo de pisos: 5;</li> <li>ii) Índice máximo de utilização do solo: 1,5;</li> <li>iii) Altura máxima da fachada: 18,5m.</li> </ul> <p>b) Em núcleo urbano de Nível II:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Número máximo de pisos: 3;</li> <li>ii) Índice máximo de utilização do solo: 1,0;</li> <li>iii) Altura máxima da fachada: 12,5m.</li> </ul> <p>c) Em núcleo urbano de Nível III e fora de núcleos urbanos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Número máximo de pisos: 2;</li> <li>ii) Índice máximo de utilização do solo: 0,80</li> <li>iii) Altura máxima da fachada: 6,5m.</li> </ul>			
<b>CAPÍTULO VI –VALORIZAÇÃO, SALVAGUARDA E PROTEÇÃO</b>			
<p style="text-align: center;">Artigo 60.º <b>Identificação</b></p> <p>As áreas de valorização, salvaguarda e proteção constituem-se como restrições adicionais à utilização e ocupação das categorias de solo rural ou solo urbano e correspondem a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...);</li> <li>d) (...);</li> <li>e) (...);</li> <li>f) (...);</li> <li>g) (...);</li> <li>h) (...).</li> </ul>	<p style="text-align: center;">Artigo 57.º <b>Identificação</b></p> <p>1. As áreas de valorização, salvaguarda e proteção <u>constituem</u> restrições adicionais à <u>ocupação e utilização de solos</u>, das categorias e <u>subcategorias de solo rústico ou de solo urbano</u> e correspondem a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...);</li> <li>d) (...);</li> <li>e) (...);</li> <li>f) (...);</li> <li>g) (...);</li> <li>h) (...);</li> </ul> <p>2. <u>O regime de valorização, salvaguarda e proteção inclui ainda a definição de regras que visam promover a adaptação às alterações climáticas e mitigação dos seus efeitos.</u></p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM. Atualização da nomenclatura de classe de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p> <p>2. Retificação/ Aditamento, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM, de modo a promover a integração de medidas de adaptação às alterações climáticas.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<b>SECÇÃO I – ZONAS DE VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL</b>			
<p style="text-align: center;">Artigo 61.º <b>Identificação</b></p> <p>1. As zonas de valorização e proteção ambiental têm por objetivo a preservação da qualidade ambiental,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 58.º <b>Âmbito</b></p> <p>1. As zonas de valorização e proteção ambiental têm por objetivo <u>o seguinte</u>:</p>	<p>Renumeração.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>do valor e do equilíbrio ecológico do concelho através da proteção da paisagem, dos valores naturais e patrimoniais e da valorização de espaços destinados ao recreio e lazer.</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE.</p>	<p>a) <u>A preservação da qualidade ambiental, do valor e do equilíbrio ecológico do concelho através da proteção da paisagem, dos valores naturais e patrimoniais e da valorização de espaços destinados ao recreio e lazer;</u></p> <p>b) <u>A proteção e salvaguarda de áreas de elevada suscetibilidade a riscos naturais no concelho, de modo a garantir a segurança de pessoas e bens.</u></p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) <u>Proteção e salvaguarda da orla costeira.</u></p>	<p>Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM.</p> <p>1. a) b) Rectificação face às sugestões apresentadas pela APA, conforme parecer reunião de concertação.</p> <p>2. c) Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	<p><b>APA:</b> 2022/02/03, refere a necessidade de acrescentar uma norma que refira as questões de salvaguarda de segurança de pessoas e bens, nos termos do POCACE.</p> <p><b>CMM:</b> procede à retificação de acordo com o apresentado pela APA.</p>
<p><b>SUBSECÇÃO I – ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL</b></p>			
<p style="text-align: center;">Artigo 62.º <b>Identificação</b></p> <p>1. A EEM, identificada na planta de ordenamento – Carta de EEM, é constituída pelo conjunto das áreas que têm como função principal contribuir para o equilíbrio ecológico, proporcionando a proteção, a conservação e a valorização ambiental e paisagística do solo rural e urbano.</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º <b>Âmbito</b></p> <p>1. A EEM, identificada na Planta de Ordenamento – Carta da EEM, é constituída pelo conjunto das áreas que têm como função principal contribuir para o equilíbrio ecológico, proporcionando a proteção, a conservação e a valorização ambiental e paisagística do solo <u>rústico</u> e urbano.</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>d) <u>Áreas e corredores secundários.</u></p>	<p>Renumeração.</p> <p>Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM.</p> <p>1. Atualização da nomenclatura da classe de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p> <p>2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 63.º <b>Caracterização</b></p> <p>1. A EEM assegura a continuidade e a interligação entre a rede ecológica metropolitana, definida no PROTAML, com os habitats e espécies com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade e com os sistemas biofísicos com servidão legal instituída, englobando a RAN, a REN, a Rede Natura 2000, o regime florestal e o domínio hídrico.</p> <p>2. (...).</p> <p>3. (...).</p> <p>4. Em solo rural, a EEM, associada aos sistemas biofísicos com servidão legal instituída, apresenta-se em espaços agrícolas, espaços agroflorestais, espaços florestais, espaços naturais, espaços de recursos geológicos, espaços afetos a atividades industriais, espaços destinados a equipamentos e outras estruturas, aglomerados rurais e em áreas de edificação dispersa.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 60.º <b>Caracterização</b></p> <p>1. A EEM assegura a continuidade e a interligação entre a rede ecológica metropolitana, definida no PROTAML, e os <u>corredores ecológicos definidos no PROFLVT</u>, com os habitats e espécies com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade e com os sistemas biofísicos com servidão legal instituída, englobando a RAN, a REN, a Rede Natura 2000, o regime florestal e o domínio hídrico.</p> <p>2. (...).</p> <p>3. (...).</p> <p>4. Em solo <u>rústico</u>, a EEM, associada aos sistemas biofísicos com servidão legal instituída, apresenta-se em espaços agrícolas <u>de produção</u>, espaços agroflorestais, espaços florestais, espaços naturais <u>e paisagísticos</u>, espaços de recursos <u>energéticos e geológicos</u>, espaços <u>de</u> atividades industriais, espaços destinados a equipamentos, <u>infraestruturas</u> e outras estruturas <u>ou ocupações</u>, aglomerados rurais e em áreas de edificação dispersa.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM, bem como retificação proposta pelo ICNF .</p> <p>4. Atualização da nomenclatura da classe e categorias de solo, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p> <p><b>1. ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10 <b>CMM:</b> 2022/03/15, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 64.º <b>Regime</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) <u>Áreas do domínio hídrico;</u></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 61.º <b>Regime</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p>	<p>Renumeração.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>c) (...); d) (...); e) Áreas e corredores secundários, com uma largura de 20m a partir da margem e conforme a Carta de EEM.</p> <p>2. (...): a) (...); b) Áreas do regime florestal, conforme a legislação específica em vigor; c) Área relativa à Tapada Militar, conforme a categoria de espaços florestais; d) Áreas da EEM em solo urbano, conforme a categoria de espaços verdes.</p> <p>3. (...). 4. (...).</p>	<p>b) Áreas do domínio hídrico, <u>incluindo galerias ripícolas</u>;</p> <p>c) (...); d) (...); e) Áreas e corredores secundários, com uma largura de 20m a partir da margem e conforme a Carta da EEM.</p> <p>2. (...): a) (...); b) Áreas <u>sujeitas ao</u> regime florestal <u>total</u>, conforme a legislação específica em vigor; c) Área relativa à Tapada Militar, <u>incluída na</u> categoria de espaços florestais; d) Áreas da EEM em solo urbano, <u>incluída na</u> categoria de espaços verdes.</p> <p>3. (...). 4. (...). 5. <u>Sem prejuízo das servidões e outras restrições de utilidade pública aplicáveis, nas áreas e corredores secundários as ações de arborização e rearborização devem preferencialmente respeitar as normas de silvicultura para as funções de proteção e conservação, definidas pelo PROT.LVT.</u></p>	<p>1. b) e) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM, bem como retificação proposta pelo ICNF.</p> <p>2. b) c) d) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>5. Atualização face às sugestões apresentadas pelo ICNF, decorrentes da discussão pública.</p>	<p><b>1. b) 2. b) ICNF: favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10</b> <b>CMM: 2022/03/15</b>, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</p>
<p><b>SUBECÇÃO II – HABITATS E ESPÉCIES</b></p>			
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 65.º</b> <b>Identificação</b></p> <p>1. Os habitats e espécies são constituídos por habitats naturais e seminaturais e espécies com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade, constantes nos anexos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e identificados no SIC Sintra-Cascais – PTCON0008, como definido no plano sectorial da Rede Natura 2000, Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho, bem como por áreas no restante território do concelho, onde é possível a existência de valores naturais, considerados de ocorrência potencial.</p> <p>2. (...). 3. (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 62.º</b> <b>Âmbito</b></p> <p>1. Os habitats e espécies são constituídos por habitats naturais e seminaturais e espécies com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade, constantes nos anexos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e identificados <u>na ZEC Sintra-Cascais – PTCON0008</u>, como definido no plano sectorial da Rede Natura 2000, <u>aprovado pela</u> Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho, bem como por áreas no restante território do concelho, onde é possível a existência de valores naturais, considerados de ocorrência potencial.</p> <p>2. (...). 3. (...).</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM.</p> <p>1. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência. Atualização face às sugestões apresentadas pelo ICNF, decorrentes da discussão pública.</p>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 66.º</b> <b>Caracterização</b></p> <p>1. Na área do município abrangida pelo SIC Sintra-Cascais da Rede Natura 2000, foi verificada a existência dos seguintes valores naturais: a) (...); b) (...); c) (...).</p> <p>2. Na área do município não integrada no SIC Sintra-Cascais da Rede Natura 2000, foram considerados de ocorrência potencial os seguintes valores naturais: a) (...); b) (...); c) (...).</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 63.º</b> <b>Caraterização</b></p> <p>1. Na área do município abrangida <u>pela ZEC Sintra-Cascais da Rede Natura 2000</u>, foi verificada a existência dos seguintes valores naturais: a) (...); b) (...); c) (...).</p> <p>2. Na área do município não integrada <u>na ZEC Sintra-Cascais da Rede Natura 2000</u>, foram considerados de ocorrência potencial os seguintes valores naturais: a) (...); b) (...); c) (...).</p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. 2. Retificação face às sugestões apresentadas pelo ICNF, decorrentes da discussão pública.</p>	

<p>Artigo 67.º</p> <p><b>Regime das áreas integradas no SIC Sintra-Cascais</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Na área do município abrangida pelo SIC Sintra-Cascais da Rede Natura 2000 e em zonas de ocorrência de habitats e espécies, são privilegiadas as seguintes ações, atividades e usos do solo: <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>Nas zonas de ocorrência de habitats e espécies são interditas as seguintes ações, atividades e usos do solo: (...): <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>O aproveitamento de energias renováveis ou similares, exceto se inseridas em edificações existentes.</li> </ol> </li> <li>(...). <ol style="list-style-type: none"> <li>Nas zonas de ocorrência de habitats e espécies, são sujeitas a avaliação de incidências ambientais as seguintes ações, atividades e usos do solo: <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> </ol> </li> <li>(...): <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>(...): <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> </ol>	<p>Artigo 64.º</p> <p><b>Regime das áreas integradas na ZEC Sintra-Cascais</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Na área do município abrangida pela ZEC Sintra-Cascais da Rede Natura 2000 e em zonas de ocorrência de habitats e espécies, são privilegiadas as seguintes ações, atividades e usos do solo: <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>Nas zonas de ocorrência de habitats são interditas as seguintes ações, atividades e usos do solo: <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>O aproveitamento de energias renováveis ou similares, exceto se inseridas em edificações legalmente existentes.</li> </ol> </li> <li>(...).</li> <li>Nas zonas de ocorrência de habitats e espécies, <u>sem prejuízo do regime de avaliação de impacto ambiental</u>, são sujeitas a avaliação de incidências ambientais as seguintes ações, atividades e usos do solo: <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>(...): <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>(...): <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Retificação face às sugestões apresentadas pelo ICNF, decorrentes da discussão pública.</li> <li>e) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> <li>Retificação face às sugestões apresentadas pelo ICNF, decorrentes da discussão pública.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável, condicionado ao parecer do ICNF.</p> <p><b>2. c) ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10 <b>CMM:</b> 2022/03/15, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</p>
<p>Artigo 68.º</p> <p><b>Regime das áreas não integradas no SIC Sintra-Cascais</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Nas áreas do município não integradas no SIC Sintra-Cascais, em zonas cartografadas com os habitats prioritários 5230 e 6220, após confirmação dos requisitos que os tornam prioritários, bem como os habitats 9230, 9240 e 9330, quando se confirme a presença dos valores naturais de ocorrência potencial, admitem-se os usos e atividades dos regimes jurídicos em vigor.</li> <li>(...).</li> <li>(...): <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>Nas áreas do município não integradas no SIC Sintra-Cascais, em zonas cartografadas com habitats, as</li> </ol>	<p>Artigo 65.º</p> <p><b>Regime das áreas não integradas na ZEC Sintra-Cascais</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Nas áreas do município não integradas na ZEC Sintra-Cascais, em zonas cartografadas com os habitats prioritários 5230 e 6220, após confirmação dos requisitos que os tornam prioritários, bem como os habitats 9230, 9240 e 9330, quando se confirme a presença dos valores naturais de ocorrência potencial, admitem-se os usos e atividades dos regimes jurídicos em vigor (...).</li> <li>(...).</li> <li>(...): <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>Nas áreas do município não integradas na ZEC Sintra-Cascais, em zonas cartografadas com</li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>4. Retificação face às sugestões apresentadas pelo ICNF, decorrentes da discussão pública.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p> <p><b>3. c) ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10 <b>CMM:</b> 2022/03/15, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</p>

<p>intervenção nas margens e leitos de linhas de água, designadamente a extração de inertes, dragagens, a deposição de dragados ou outros aterros e a construção de açudes, bem como a instalação de aproveitamento de energia renováveis, são sujeitas a avaliação de incidências ambientais.</p>	<p>habitats e espécies, as intervenções nas margens e leitos de linhas de água, designadamente a extração de inertes, dragagens, a deposição de dragados ou outros aterros e a construção de açudes, bem como a instalação de aproveitamento de energia renováveis, <u>sem prejuízo do regime de avaliação de impacte ambiental</u>, são sujeitas a avaliação de incidências ambientais.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>SUBSECÇÃO III – FAIXAS DE PROTEÇÃO E SALVAGUARDA DO POC-ACE</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>SUBSECÇÃO III – PROTEÇÃO E SALVAGUARDA DA ORLA COSTEIRA</b></p>	<p>Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º-A</b> <b>Identificação</b></p> <p>1. As faixas de proteção e salvaguarda, identificadas na planta de ordenamento — faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, correspondem às faixas integradas na zona marítima de proteção ou zona terrestre de proteção e outras, que, em virtude da importância dos recursos do litoral existentes, das elevadas ameaças ou da especificidade das atividades que aí ocorrem, se impõe a fixação de regimes de proteção, compreendendo as seguintes tipologias:</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...).</p> <p>2. Os regimes de proteção e salvaguarda, definidos nesta subsecção, aplicam-se cumulativamente e prevalecem sobre as regras de utilização e ocupação relativas a cada categoria do solo rural e solo urbano que coincida com as tipologias identificadas no número anterior, aplicando-se o regime mais restritivo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 66.º</b> <b>Identificação</b></p> <p>1. <u>As áreas abrangidas por regimes de</u> proteção e salvaguarda <u>da orla costeira</u>, identificadas na Planta de ordenamento – <u>Carta de</u> proteção e salvaguarda <u>da orla costeira</u>, correspondem às faixas integradas na zona marítima de proteção ou zona terrestre de proteção e outras, que, em virtude da importância dos recursos do litoral existentes, das elevadas ameaças ou da especificidade das atividades que aí ocorrem, se impõe a fixação de regimes de proteção, compreendendo as seguintes tipologias:</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) <u>Área crítica/ contenção de Ribamar.</u></p> <p>2. Os regimes de proteção e salvaguarda, definidos nesta subsecção, aplicam-se cumulativamente e prevalecem sobre as regras de utilização e ocupação relativas a cada categoria <u>e subcategoria</u> do solo <u>rústico</u> e <u>do</u> solo urbano que coincida com as tipologias identificadas no número anterior, aplicando-se o regime mais restritivo.</p> <p>3. <u>Na Área crítica/ contenção de Ribamar, não são admissíveis alterações aos termos e condições dos alvarás de loteamento, validamente constituídos, exceto quando estas não originem ou agravem a desconformidade com as normas em vigor, referentes ao uso e ocupação do solo e à proteção e salvaguarda da orla costeira.</u></p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p> <p>1. g) Atualização conforme concertação com a APA e em cumprimento do POC-ACE.</p> <p>2. Atualização da nomenclatura da classe de solo, conforme DR 15/2015, de 19/08.</p> <p>3. Atualização conforme concertação com a APA e em cumprimento do POC-ACE.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável condicionado ao parecer da APA.</p> <p><b>APA:</b> 2022/02/03 e 2022/05/16, parecer favorável condicionado a retificações conforme POC-ACE, designadamente para a área crítica – contenção de Ribamar e respetiva norma de restrição.</p> <p><b>CMM:</b> procede à retificação de acordo com o apresentado pela APA.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º-B</b> <b>Caracterização</b></p> <p>1. (...). 2. (...). 3. A faixa de proteção complementar na ZTP corresponde a uma zona tampão de salvaguarda à faixa de proteção costeira, definida na alínea anterior, caracterizando-se pela existência de espaços naturais ou parcialmente artificializados.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 67.º</b> <b>Caracterização</b></p> <p>1. (...). 2. (...). 3. A faixa de proteção complementar na ZTP corresponde a uma zona tampão de salvaguarda à faixa de proteção costeira, definida <u>no número</u> anterior, caracterizando-se pela existência de espaços naturais ou parcialmente artificializados.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>3. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável condicionado ao parecer da APA.</p>

<p>4. A margem corresponde a uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com a largura legalmente estabelecida, integrando a margem das águas do mar, e delimitada no POC-ACE, admitindo-se a sua definição por procedimento próprio de delimitação do domínio público hídrico, nos termos da legislação específica em vigor.</p> <p>5. (...): a) (...); b) (...); c) (...); d) (...).</p> <p>6. A faixa de salvaguarda em litoral arenoso visa conter a exposição de pessoas e bens aos riscos de erosão, galgamento e inundação costeira e instabilidade de arribas, sendo constituída por áreas potencialmente afetadas por galgamentos e inundação costeira no horizonte temporal de 50 a 100 anos.</p>	<p>4. A margem corresponde a uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com a largura legalmente estabelecida, integrando a margem das águas do mar, <u>bem como a margem das restantes águas navegáveis e flutuáveis.</u></p> <p>5. (...): a) (...); b) (...); c) (...); d) (...).</p> <p>6. A faixa de salvaguarda em litoral arenoso <u>destina-se à salvaguarda e mitigação dos impactes decorrentes da mobilidade e dinâmica da faixa costeira, nomeadamente erosão, recuo da linha de costa, galgamento e inundação costeira, para o</u> horizonte temporal de 50 a 100 anos.</p>	<p>4. Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08, e conforme concertação com a APA.</p> <p>6. Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08, e conforme concertação com a APA.</p>	<p><b>4. 6. APA: 2022/02/03</b>, parecer favorável condicionado a retificações conforme POC-ACE. <b>CMM:</b> procede à retificação de acordo com o apresentado pela APA.</p>
<p>Artigo 68.º-C</p> <p><b>Regime da faixa de proteção costeira em ZMP</b></p> <p>1. (...): a) (...); b) (...); c) (...); d) (...).</p> <p>2. (...): a) Instalações balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção nas Praias e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas; b) (...); c) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a núcleos de pesca local/ portos de pesca local, de acordo com o definido na alínea c) da NEZ do POC-ACE; d) (...); e) (...): i) (...); ii) (...); iii) Melhoria ou conservação de infraestruturas portuárias previstas no Programa; f) (...).</p> <p>3. (...): a) (...); b) (...).</p>	<p>Artigo 68.º</p> <p><b>Regime da faixa de proteção costeira em ZMP</b></p> <p>1. (...): a) (...); b) (...); c) (...); d) (...).</p> <p>2. (...): a) Instalações balneares e marítimas previstas <u>no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias;</u> b) (...); c) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a núcleos de pesca local/ portos de pesca local, <u>designadamente:</u> i) <u>Acessos de uso condicionado;</u> ii) <u>Sistema de alagem, composto por rampa e grua fixa;</u> iii) <u>Estacionamento de embarcações a seco, nomeadamente rampa de varagem ou parque;</u> iv) <u>Área reservada para estacionamento em flutuação;</u> v) <u>Instalações de armazenagem para arrecadação de apetrechos de pesca e oficinas;</u> vi) <u>Instalações de apoio à comercialização do pescado, tais como: posto de venda; loja; câmaras frigoríficas; máquina de fabrico e ensilagem de gelo; armazéns de comerciantes;</u> d) (...); e) (...): i) (...); ii) (...);</p>	<p>Renumeração.</p> <p>2. a) c) Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08, e conforme concertação com a APA.</p> <p>2. e) iii) Retificação face a incongruências detetadas e em</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável condicionado ao parecer da APA.</p> <p><b>2. APA: 2022/02/03</b>, parecer favorável condicionado a retificações conforme POC-ACE. <b>CMM:</b> procede à retificação de acordo com o apresentado pela APA.</p>

	<p>iii) Melhoria ou conservação de infraestruturas portuárias previstas no <a href="#">POC-ACE</a>;</p> <p>f) (...).</p> <p>3. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p>	<p>cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	
<p>Artigo 68.º-D</p> <p><b>Regime das faixas de proteção costeira e complementar em ZTP</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...).</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano, exceto os previstos em Plano de Intervenção nas Praias ou que visem servir as edificações previstas na alínea a) do presente artigo;</p> <p>d) Ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos em Planos de Intervenção nas Praias e os associados a infraestruturas portuárias e núcleos de pesca local;</p> <p>e) Alteração ao relevo existente, excetuando-se a decorrente de ações previstas no Plano de Intervenção e das exceções previstas nas alíneas anteriores do presente artigo.</p> <p>3. (...):</p> <p>a) Todos os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data da entrada em vigor do POC-ACE;</p> <p>b) Os equipamentos coletivos e espaços de lazer previstos nas Unidades Operativas de Planeamento e Gestão do PDM à data de entrada em vigor do POC-ACE.</p> <p>4. (...):</p> <p>a) (...);</p>	<p>Artigo 69.º</p> <p><b>Regime das faixas de proteção costeira e complementar em ZTP</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...).</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano, exceto os previstos no <a href="#">Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias</a> ou que visem servir as edificações previstas na alínea a) do presente número;</p> <p>d) Ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos no <a href="#">Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias</a> e os associados a infraestruturas portuárias e núcleos de pesca local;</p> <p>e) Alteração ao relevo existente, excetuando-se a decorrente de ações previstas no <a href="#">Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias</a> e das exceções previstas nas alíneas anteriores do presente número.</p> <p>f) <a href="#">Instalação de linhas de energia e telefónicas, exceto as de serviço a construções existentes licenciadas, autorizadas ou admitidas, a apoios de praia e a equipamentos previstos no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e as decorrentes da aplicação da alínea a) do presente número.</a></p> <p>3. (...):</p> <p>a) Todos os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data da entrada em vigor <a href="#">da transposição</a> do POC-ACE <a href="#">para o PDM</a>;</p> <p>b) Os equipamentos coletivos e espaços de lazer previstos nas <a href="#">UOPG</a> do PDM à data de entrada em vigor <a href="#">da transposição</a> do POC-ACE <a href="#">para o PDM</a>.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>2. c) d) e) f) Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p> <p>3. a) b) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável condicionado ao parecer da APA.</p> <p><b>3. 5. APA:</b> 2022/02/03, parecer favorável condicionado à retificação, uma vez que a mesma deveria referir-se à data da entrada em vigor do POCACE, após a publicação da RCM n.º 66/2019, 11/04, e não à data da</p>

<p>b) (...);</p> <p>c) Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção na Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;</p> <p>d) Ampliação das instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção na Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas, das infraestruturas portuárias, dos núcleos de pesca local e desde que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) (...);</p> <p>v) (...).</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>k) (...);</p> <p>l) (...);</p> <p>m) (...);</p> <p>n) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;</p> <p>o) (...);</p> <p>p) (...);</p> <p>q) (...);</p> <p>r) (...);</p> <p>s) (...);</p> <p>t) (...);</p> <p>u) (...);</p> <p>v) (...).</p> <p>5. (...):</p> <p>a) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data da entrada em vigor do POC-ACE;</p> <p>b) Relocalização de equipamentos, infraestruturas e construções determinadas pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira e desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano, ou fora da área de intervenção do POC-ACE, e se localizem em áreas contíguas a solo urbano e fora das</p>	<p>4. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas <u>no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias</u>;</p> <p>d) Ampliação das instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas <u>no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias</u>, das infraestruturas portuárias, dos núcleos de pesca local e desde que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) (...);</p> <p>v) (...).</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>k) (...);</p> <p>l) (...);</p> <p>m) (...);</p> <p>n) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, <u>recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural</u>;</p> <p>o) (...);</p> <p>p) (...);</p> <p>q) (...);</p> <p>r) (...);</p> <p>s) (...);</p> <p>t) (...);</p> <p>u) (...);</p> <p>v) (...).</p> <p>5. (...):</p> <p>a) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data da entrada em vigor <u>da transposição</u> do POC-ACE <u>para o PDM</u> ;</p> <p>b) Relocalização de equipamentos, infraestruturas e construções determinadas pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira e desde que se</p>	<p>4. c) d) n) Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p> <p>5. a) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>5. b) Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por</p>	<p>transposição daquele programa para o PDM, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08. Alega, ainda, que de acordo com o entendimento jurídico da APA, o POCACE vinculando juridicamente as entidades públicas, já determinava a sua obrigação sobre as respetivas normas e a não aprovação de determinadas operações urbanísticas que pusessem em causa as referidas normas.</p> <p><b>CMM:</b> de acordo com o parecer jurídico interno /2022/5749, considera-se "que deverão ser salvaguardados os direitos preexistentes, como tal considerados perante a lei, constituídos e consolidados até à data em que as normas em apreço se tornaram vinculativas para os particulares, ou seja, até à entrada em vigor da alteração efetuada ao PDM, por transposição das normas do POC-ACE", pela Câmara Municipal.</p>
--	---	--	--

<p>faixas de salvaguarda, caracterizadas conforme o artigo 68-B.º;</p> <p>c) Instalações e infraestruturas previstas em planos de intervenção nas praias, infraestruturas portuárias e infraestruturas e instalações diretamente associadas aos Núcleos de Pesca Local;</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) Ampliação de edificações existentes a afetar a empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, hotéis e pousadas;</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>k) (...);</p> <p>l) (...);</p> <p>m) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;</p> <p>n) (...).</p> <p>6. (...).</p>	<p>demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano, ou fora da área <u>abrangida por regimes de proteção e salvaguarda da orla costeira</u>, e se localizem em áreas contíguas a solo urbano e fora das faixas de salvaguarda, caracterizadas conforme o artigo 67.º;</p> <p>c) Instalações e infraestruturas previstas <u>no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias</u>, infraestruturas portuárias e infraestruturas e instalações diretamente associadas aos Núcleos de Pesca Local;</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) Ampliação de edificações <u>legalmente</u> existentes a afetar a empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, hotéis e pousadas;</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>k) (...);</p> <p>l) (...);</p> <p>m) Ampliação de edificações <u>legalmente</u> existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos, <u>recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural</u>;</p> <p>n) (...);</p> <p>o) <u>Instalações ligeiras, de apoio aos setores da agricultura e floresta, ambiente, energia, recursos geológicos, telecomunicações e empreendimentos turísticos.</u></p> <p>6. (...).</p>	<p>adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08. Retificação face à renumeração do regulamento, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>5. c) Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p> <p>5. g) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>5. m) Retificação e atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p> <p>5. o) Aditamento face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	
<p>Artigo 68.º-E <b>Regime da margem</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Abertura de acessos viários e estacionamento ou a ampliação dos existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas no POCACE ou no PDM em vigor;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...).</p> <p>2. Excetuam-se do número anterior o previsto para as faixas de proteção costeira e complementar em ZTP, bem como o seguinte:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Regularização de acessos viários a viveiros existentes.</p>	<p>Artigo 70.º <b>Regime da margem</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Abertura de acessos viários e estacionamento ou a ampliação dos existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas <u>na presente subsecção</u> ou no PDM em vigor;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...).</p> <p>2. Excetuam-se do número anterior o seguinte:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) <u>As ações e atividades referidas nas alíneas c), e), f), h), j), k), l), m), n), o), p), q) r), t) e v) do n.º 4 do artigo 69.º.</u></p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. b) Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p> <p>2. b) Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável condicionado ao parecer da APA.</p> <p><b>APA:</b> 2022/02/03, favorável condicionado à retificação do n.º 2, uma vez que a mesma não deveria ser remetida para o número anterior pois poderá ser de difícil leitura e pouco claro para os cidadãos.</p> <p><b>CMM:</b> mantém a proposta por considerar as mesmas cumprem alteração por adaptação ao POC-ACE.</p>
<p>Artigo 68.º-F</p>	<p>Artigo 71.º</p>	<p>Renumeração.</p>	

<p><b>Regime da faixa de salvaguarda em litoral de arriba</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do presente POC-ACE, sem prejuízo da estratégia de adaptação para cada faixa de salvaguarda e desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco;</p> <p>b) As operações urbanísticas que se encontram previstas nos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e núcleos de pesca local, bem como instalações com características amovíveis/ sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam.</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Obras de construção que incidam em áreas que tenham sido objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e faixa de salvaguarda, aprovados pela APA, à data de entrada em vigor do POC-ACE, ou que estejam previstos em Plano de Pormenor em vigor;</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...).</p> <p>3. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>4. Na faixa de salvaguarda em litoral de arriba para o mar e na zona compreendida entre esta faixa e a faixa de salvaguarda em litoral de arriba para terra, nível I, é interdita a implantação de quaisquer estruturas, exceto as instalações previstas nos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e Núcleos de Pesca Local, e desde que as condições específicas do local o permitam, designadamente as relacionadas com a estabilidade da arriba, devendo os interessados cumprir os seguintes condicionalismos:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p>	<p><b>Regime da faixa de salvaguarda em litoral de arriba</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor <u>da transposição</u> do POC-ACE <u>para o PDM</u>, sem prejuízo da estratégia de adaptação para cada faixa de salvaguarda e desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco;</p> <p>b) As operações urbanísticas que se encontram previstas <u>no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias</u>, infraestruturas portuárias e núcleos de pesca local, bem como instalações com características amovíveis/ sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam.</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Obras de construção que incidam em áreas que tenham sido objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e faixa de salvaguarda, aprovados pela <u>Agência Portuguesa do Ambiente</u>, à data de entrada em vigor <u>da transposição do POC-ACE para o PDM</u>;</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...).</p> <p>3. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>4. Na faixa de salvaguarda em litoral de arriba para o mar e na zona compreendida entre esta faixa e a faixa de salvaguarda em litoral de arriba para terra, nível I, é interdita a implantação de quaisquer estruturas, exceto as instalações previstas <u>no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias</u>, infraestruturas portuárias e Núcleos de Pesca Local, e desde que as condições específicas do local o permitam, designadamente as relacionadas com a estabilidade da arriba, devendo os interessados cumprir os seguintes condicionalismos:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p>	<p>1. a) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>1. b) Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p> <p>2. d) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência. Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p> <p>4. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM. Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável condicionado ao parecer da APA.</p> <p><b>1. 2. APA:</b> 2022/02/03, favorável condicionado à retificação, uma vez que a mesma deveria referir-se à data da entrada em vigor do POCACE, após a publicação da RCM n.º 66/2019, 11/04, e não à data da transposição daquele programa para o PDM, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p> <p><b>CMM:</b> de acordo com o parecer jurídico interno /2022/5749, considera-se "que deverão ser salvaguardados os direitos preexistentes, como tal considerados perante a lei, constituídos e consolidados até à data em que as normas em apreço se tornaram vinculativas para os particulares, ou seja, até à entrada em vigor da alteração efetuada ao PDM, por transposição das normas do POC-ACE", pela Câmara Municipal.</p>
--	--	---	---

<p>Artigo 68.º-G <b>Regime da faixa de salvaguarda em litoral arenoso</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Na faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira é interdita a construção de novas caves abaixo da cota natural do terreno e nas edificações existentes é interdita a utilização destes espaços para fins habitacionais, aquando da alteração de uso.</li> <li>É, ainda, interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução, alteração e ampliação, exceto quando se trate de:             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> </ol> </li> <li>Nas frentes urbanas inseridas em faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira deve observar-se ao seguinte:             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> </ol> </li> </ol>	<p>Artigo 72.º <b>Regime da faixa de salvaguarda em litoral arenoso</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li><u>A faixa de salvaguarda em litoral arenoso corresponde, no concelho de Mafra, à faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira – nível I.</u></li> <li>Na faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira – <u>nível I</u>, é interdita a construção de novas caves abaixo da cota natural do terreno e nas edificações existentes é interdita a utilização destes espaços para fins habitacionais, aquando da alteração de uso.[anterior n.º 1]</li> <li><u>Na faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira – nível I, fora dos perímetros urbanos</u>, é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução, alteração e ampliação, exceto quando se trate de:[anterior n.º 2]             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> </ol> </li> <li><u>Na faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira – nível I, em perímetro urbano e em frentes urbanas, deve observar-se o</u> seguinte:[anterior n.º 3]             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> </ol> </li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM.</li> <li>Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</li> <li>4. Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08, bem como sugestões apresentadas pela APA, em sede de concertação.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável condicionado ao parecer da APA.</p> <p><b>APA:</b> 2022/02/03, favorável condicionado à verificação se este regime tem mais implicações para além do galgamento. Se assim for, e para além do que já foi transposto da NE26 do POCACE neste artigo, deverá ser efetuada a transposição integral das restantes normas NE27, NE28, NE30 e NE31 (salvaguardando a avaliação pela CMM quanto às regras a definir com base nos 5 fatores descritos na NE31). Por outro lado, o n.º 3 refere em perímetro urbano, mas omite “nas frentes urbanas”. Sugere ainda uma verificação, face a alteração de edificações legalmente existentes, que numa situação de interdição poderá ser incongruente (admitindo a não interdição em situações de edificações ilegais). <b>CMM:</b> procede à retificação de acordo com o apresentado pela APA.</p>
<p><b>SECÇÃO II – ZONAS DE RISCO</b></p>			
<p>Artigo 69.º <b>Identificação</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>As zonas de risco correspondem a determinadas características do território ou a fatores aos quais o território está sujeito que, para além das condicionantes legais em presença, implicam regulamentação adicional que condiciona as utilizações e ocupações dominantes estabelecidas para cada categoria de espaço.</li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>Risco de incêndios;</li> <li>(...).</li> </ol> </li> </ol>	<p>Artigo 73.º <b>Âmbito</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>As zonas de risco correspondem a determinadas características do território ou a fatores aos quais o território está sujeito que, para além das condicionantes legais em presença, implicam regulamentação adicional que condiciona as utilizações e ocupações dominantes estabelecidas para cada categoria <u>e subcategoria</u> de espaço.</li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li><b>Perigosidade</b> de incêndios rurais;</li> <li>(...).</li> </ol> </li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Retificação da epígrafe e de incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> <li>e) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM, bem como retificação proposta pelo ICNF.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável condicionado ao parecer da APA.</p> <p><b>APA:</b> 2022/02/03, favorável</p> <p><b>2. e) ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10 <b>CMM:</b> 2022/03/15, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</p>
<p>Artigo 70.º <b>Disposições gerais</b></p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 74.º <b>Disposições gerais</b></p> <p>(...)</p>	<p>Renumeração.</p>	
<p>Artigo 71.º <b>Risco sísmico</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> </ol> </li> <li>(...).</li> </ol>	<p>Artigo 75.º <b>Risco sísmico</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> </ol> </li> <li>(...).</li> </ol>	<p>Renumeração.</p>	

<p>Artigo 72.º <b>Risco de ameaça de cheia</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...);</li> <li>d) (...);</li> <li>e) (...);</li> <li>f) Alterações de uso em edifícios existentes com pisos abaixo da cota da maior cheia conhecida no local, que se destinem a habitação, comércio, serviços e outros, que ponham em causa pessoas e bens.</li> </ol> </li> <li>2. (...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Obras de reconstrução e construção nova destinadas à substituição de edifícios existentes, desde que a área de implantação não ultrapasse a existente, não sendo admitidos aterros e caves;</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...).</li> </ol> </li> <li>3. (...).</li> </ol>	<p>Artigo 76.º <b>Risco de ameaça de cheia</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...);</li> <li>d) (...);</li> <li>e) (...);</li> <li>f) Alterações de uso em edifícios <u>legalmente</u> existentes com pisos abaixo da cota da maior cheia conhecida no local, que se destinem a habitação, comércio, serviços e outros, que ponham em causa pessoas e bens.</li> </ol> </li> <li>2. (...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Obras de reconstrução e construção nova destinadas à substituição de edifícios <u>legalmente</u> existentes, desde que a área de implantação não ultrapasse a existente, não sendo admitidos aterros e caves;</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...).</li> </ol> </li> <li>3. (...).</li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. f) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> <li>2. a) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 73.º <b>Risco de instabilidade de vertentes e de erosão do litoral</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...);</li> <li>d) (...);</li> <li>e) (...).</li> </ol> </li> <li>2. (...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) Ações de reforço estrutural ao nível das construções existentes e construção de muros, desde que não impliquem aumento de carga;</li> <li>c) Obras de construção nova e ampliação, quando inseridas em operações de loteamento, validamente constituídas, anteriores à vigência do PDM, e desde que cumpram o disposto no alvará, ou inseridas em espaços intersticiais de malhas urbanas edificadas;</li> <li>d) (...).</li> </ol> </li> <li>3. (...).</li> <li>4. Nas zonas de erosão do litoral, relativas às áreas edificadas em faixa de risco na orla costeira, admite-se o regime previsto no artigo 48.º, cumulativamente com o disposto na subsecção III – faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do presente capítulo VI, prevalecendo as mais restritivas.</li> <li>5. <i>(Revogado)</i></li> <li>6. <i>(Revogado)</i></li> <li>7. <i>(Revogado)</i></li> <li>8. <i>(Revogado)</i></li> </ol>	<p>Artigo 77.º <b>Risco de instabilidade de vertentes e de erosão do litoral</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...);</li> <li>d) (...);</li> <li>e) (...).</li> </ol> </li> <li>2. (...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) Ações de reforço estrutural ao nível das construções <u>legalmente</u> existentes e construção de muros, desde que não impliquem aumento de carga;</li> <li>c) Obras de construção nova e ampliação, quando inseridas em operações de loteamento, validamente constituídas, anteriores à vigência do PDM, e desde que cumpram o disposto no alvará, ou inseridas em espaços intersticiais <u>das áreas edificadas compactas</u>;</li> <li>d) (...).</li> </ol> </li> <li>3. (...).</li> <li>4. Nas zonas de erosão do litoral, relativas às áreas edificadas em faixa <u>de proteção e salvaguarda da orla costeira, aplica-se ainda o disposto na subsecção III – Proteção e salvaguarda da orla costeira</u>, da secção I – Zonas de valorização e proteção ambiental, do presente capítulo VI, prevalecendo as normas mais restritivas.</li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>2. b) c) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> <li>4. Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>9. (Revogado)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 74.º <b>Risco de incêndio</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>As zonas de risco de incêndio delimitadas em planta de ordenamento – carta de riscos, como elevado e muito elevado, correspondem às classes alta e muito alta perigosidade de incêndio definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.</li> <li>Nas zonas de risco de incêndio em solo urbano e na categoria de aglomerados rurais em solo rural, sem prejuízo do disposto nos capítulos IV e V do presente regulamento, as novas edificações devem garantir a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.</li> <li>Nas restantes zonas de risco de incêndio, deve ser observado o seguinte:             <ol style="list-style-type: none"> <li>É interdita a construção ou reconstrução de edificações destinadas a habitação, comércio, serviços e indústria, sem prejuízo das obras indispensáveis à proteção civil;</li> <li>As alterações e ampliações em construções existentes devem garantir uma faixa envolvente de proteção com a largura mínima de 50m à estrema da propriedade e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edificado à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.</li> </ol> </li> <li>Quaisquer alterações do solo que impliquem o aumento da carga combustível de uma zona, suscetível de agravar a sua classificação para a classe alta e muito alta de risco de incêndio, devem garantir a gestão do combustível numa faixa envolvente de proteção com a largura mínima de 100m ao solo urbano e aglomerados rurais e de 50m a edificações preexistentes em solo rural.</li> </ol>	<p style="text-align: center;">Artigo 78.º <b>Perigosidade de incêndios rurais</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>As zonas de <u>perigosidade</u> de <u>incêndios rurais</u> delimitadas em Planta de Ordenamento – Carta de riscos, correspondem às classes alta e muito alta perigosidade de <u>incêndios rurais</u> definidas conforme o PMDFCI <u>ou o SGIFR</u>.</li> <li>Nas zonas de <u>perigosidade</u> de <u>incêndios rurais em áreas edificadas consolidadas, designadamente nas zonas de</u> solo urbano e na categoria de aglomerados rurais em solo <u>rústico</u>, sem prejuízo do disposto nos capítulos IV e V do presente regulamento, as novas edificações devem garantir a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.</li> <li><u>Nas zonas</u> de risco de <u>incêndios rurais, nas restantes categorias de solo, aplicam-se os condicionalismos à edificação previstos no SDFCI e no PMDFCI</u> .             <ol style="list-style-type: none"> <li>(Revogado);</li> <li>(Revogado);</li> </ol> </li> <li>(Revogado).</li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <p>Retificação da epígrafe, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, bem como retificação proposta pelo ICNF.</li> <li>3. 4. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, bem como retificação proposta pelo ICNF.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável, condicionado ao parecer do ICNF.</p> <p><b>ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10</p> <p><b>CMM:</b> 2022/03/15, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 75.º <b>Risco tecnológico</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>O risco tecnológico é associado ao gasoduto existente, indicado em planta de ordenamento – carta de riscos.</li> <li>(...).</li> </ol>	<p style="text-align: center;">Artigo 79.º <b>Risco tecnológico</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>O risco tecnológico é associado ao gasoduto existente, indicado <u>na</u> Planta de Ordenamento – Carta de riscos.</li> <li>(...).</li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<b>SECÇÃO III – ZONAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO-CULTURAL E PAISAGÍSTICO</b>			
<p style="text-align: center;">Artigo 76.º <b>Identificação</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>(...).</li> </ol>	<p style="text-align: center;">Artigo 80.º <b>Âmbito</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>(...).</li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <p>Retificação da epígrafe em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>4. (...). 5. (...).</p>	<p>4. (...). 5. (...).</p>		
<p>Artigo 77.º <b>Disposições gerais</b></p> <p>1. (...). 2. (...).</p>	<p>Artigo 81.º <b>Disposições gerais</b></p> <p>1. (...). 2. (...).</p>	Renumeração.	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 78.º <b>Regime</b></p> <p>1. A instrução de processos de operações urbanísticas, dos imóveis identificados nas zonas de património histórico-cultural e paisagístico, deve, além do disposto na lei geral, conter descrição histórica, arquitetónica e arqueológica do imóvel e medidas de minimização da intervenção.</p> <p>2. (...). 3. (...): a) Nas zonas de proteção de nível 1, as operações urbanísticas que impliquem qualquer impacto ao nível do subsolo devem ser antecedidas de estudo arqueológico, que inclua escavações e apresente ações e medidas a adotar para assegurar a identificação, preservação ou registo dos elementos arqueológicos;</p> <p>b) (...).</p> <p>4. (...). 5. (...).</p>	<p>Artigo 82.º <b>Regime</b></p> <p>1. A instrução de <u>procedimentos relativos a</u> operações urbanísticas, <u>em</u> imóveis identificados nas zonas de património histórico-cultural e paisagístico, deve, além do disposto na lei geral, conter descrição histórica, arquitetónica e arqueológica do imóvel e medidas de minimização da intervenção.</p> <p>2. (...). 3. (...): a) Nas zonas de proteção de nível 1, as operações urbanísticas que impliquem qualquer impacto ao nível do subsolo devem ser antecedidas de estudo <u>e/ou trabalhos arqueológicos</u>, que <u>incluam</u> ações e medidas a adotar para assegurar a identificação, preservação ou registo dos elementos arqueológicos;</p> <p>b) (...).</p> <p>4. (...). 5. (...).</p>	Renumeração.	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p> <p>1. 2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>
<p>Artigo 79.º <b>Núcleos edificadas das quintas</b></p> <p>1. (...). 2. (...). 3. Nos núcleos edificadas das quintas são admitidas obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação das edificações existentes, bem como alterações de uso que se destinem a:</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...);</p> <p>4. As intervenções admitidas no número anterior estão sujeitas ao seguinte:</p> <p>a) Respeitar as disposições constantes do artigo anterior;</p> <p>b) (...); c) (...); d) Apresentar um projeto de intervenção paisagística para a área não edificada, que inclua a inventariação dos elementos arquitetónicos ou espécies vegetais mais relevantes;</p> <p>e) (...).</p>	<p>Artigo 83.º <b>Núcleos edificadas das quintas</b></p> <p>1. (...). 2. (...). 3. Nos núcleos edificadas das quintas são admitidas obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação das edificações <u>legalmente</u> existentes, bem como alterações de uso que se destinem a:</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...);</p> <p>4. As intervenções admitidas no número anterior <u>ficam sujeitas às seguintes condições</u> :</p> <p>a) <u>Respeito pelas</u> disposições constantes do artigo anterior;</p> <p>b) (...); c) (...); d) <u>Apresentação de</u> projeto de intervenção paisagística para a área não edificada, que inclua a inventariação dos elementos arquitetónicos ou espécies vegetais mais relevantes;</p> <p>e) (...).</p>	Renumeração.	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p> <p>3. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>4. a) d) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>

SECÇÃO IV – ZONAS DE CONFLITO ACÚSTICO			
Artigo 80.º <b>Identificação</b> (...)	Artigo 84.º <b>Identificação</b> (...)	Renumeração.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
Artigo 81.º <b>Caracterização</b> 1. (...). 2. (...). 3. As zonas mistas correspondem a espaços de uso especial, não incluídos no número anterior, a espaços residenciais, ao solo urbanizável e a aglomerados rurais e não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador $L_{den}$ , e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador $L_n$ . 4. (...).	Artigo 85.º <b>Caracterização</b> 1. (...). 2. (...). 3. As zonas mistas correspondem a espaços de uso especial, não incluídos no número anterior, a espaços <b>habitacionais</b> e a aglomerados rurais e não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador $L_{den}$ , e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador $L_n$ . 4. (...).	Renumeração.  3. Atualização da nomenclatura de categoria de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
Artigo 82.º <b>Regime</b> 1. (...). 2. Enquanto se verifique violação dos valores limite fixados no número anterior, do presente regulamento, e na ausência de planos municipais de redução de ruído aprovados, é interdita a construção de novos edifícios habitacionais, novos equipamentos de ensino ou de saúde e espaços de lazer. 3. (...).	Artigo 86.º <b>Regime</b> 1. (...). 2. Enquanto se verifique violação dos valores limite fixados no <b>artigo</b> anterior, do presente regulamento, e na ausência de planos municipais de redução de ruído aprovados, é interdita a construção de novos edifícios habitacionais, novos equipamentos de ensino ou de saúde e espaços de lazer. 3. (...).	Renumeração.  2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
SECÇÃO V – ESPAÇOS CANAIS E OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS			
Artigo 83.º <b>Identificação</b> 1. (...). 2. (...).	Artigo 87.º <b>Identificação</b> 1. (...). 2. (...).	Renumeração.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
Artigo 84.º <b>Disposições gerais</b> 1. (...). 2. (...).	Artigo 88.º <b>Disposições gerais</b> 1. (...). 2. (...).	Renumeração.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
Artigo 85.º <b>Rede ferroviária</b> (...)	Artigo 89.º <b>Rede ferroviária</b> (...)	Renumeração.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
Artigo 86.º <b>Rede rodoviária</b> 1. (...): a) (...); b) (...); c) (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...).	Artigo 90.º <b>Rede rodoviária</b> 1. (...): a) (...); b) (...); c) (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...).	Renumeração.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.

<p>Artigo 87.º <b>Heliporto</b></p> <p>1. (...); a) (...); b) (...).</p> <p>2. Nas zonas de proteção definidas no ponto anterior, os condicionamentos a impor são os seguintes: a) (...); b) (...): i) O lançamento de projéteis, fogo-de-artifício, projeção de luzes, raios <b>laser</b> e outros que possam interferir nas eventuais comunicações rádio ou produzir poeiras e fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade; ii) (...); iii) (...); iv) (...).</p>	<p>Artigo 91.º <b>Heliporto</b></p> <p>1. (...); a) (...); b) (...).</p> <p>2. Nas zonas de proteção definidas no <b>número</b> anterior, <b>aplicam-se as</b> seguintes <b>condições</b>: a) (...); b) (...): i) O lançamento de projéteis, fogo-de-artifício, projeção de luzes, raios <b>laser</b> e outros que possam interferir nas eventuais comunicações rádio ou produzir poeiras e fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade; ii) (...); iii) (...); iv) (...).</p>	<p>Renumeração.</p> <p>2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 88.º <b>Ecoparque da Abrunheira</b></p> <p>(...).</p>	<p>Artigo 92.º <b>Ecoparque da Abrunheira</b></p> <p>(...).</p>	<p>Renumeração.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 89.º <b>Estações de tratamento de águas residuais</b></p> <p>(...).</p>	<p>Artigo 93.º <b>Estações de tratamento de águas residuais</b></p> <p>(...).</p>	<p>Renumeração.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<b>SECÇÃO VI – ZONAS DE TURISMO E LAZER</b>			
<p>Artigo 90.º <b>Identificação</b></p> <p>(...): a) (...); b) (...); c) (...).</p>	<p>Artigo 94.º <b>Âmbito</b></p> <p>(...): a) (...); b) (...); c) (...).</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Retificação da epígrafe em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 91.º <b>Caracterização</b></p> <p>1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Em solo rural, quando se verifique a potenciação dos valores e recursos existentes para a criação de oportunidades de desenvolvimento de atividades turísticas, podem ser constituídos núcleos de desenvolvimento turístico, de acordo com o previsto no artigo seguinte, devendo na área de intervenção do POC-ACE ser salvaguardado o disposto na subsecção III – faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI, do presente regulamento.</p>	<p>Artigo 95.º <b>Caracterização</b></p> <p>1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Em solo <b>rústico</b>, quando se verifique a potenciação dos valores e recursos existentes para a criação de oportunidades de desenvolvimento de atividades turísticas, podem ser constituídos núcleos de desenvolvimento turístico, de acordo com o previsto no artigo seguinte, devendo <b>nas áreas de habitats e/ ou</b> na área de intervenção do POC-ACE ser salvaguardado o disposto <b>na subsecção II – Habitats e espécies</b> e/ ou na subsecção III – Proteção e salvaguarda <b>da orla costeira</b>, da secção I – Zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI, do presente regulamento.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>5. Atualização da nomenclatura da classe de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08, bem como retificação proposta pelo ICNF. Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p> <p><b>5. ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10 <b>CMM:</b> 2022/03/15, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</p>
<p>Artigo 92.º <b>Núcleos de desenvolvimento turístico</b></p> <p>1. Os NDT são constituídos exclusivamente em solo rural e correspondem a áreas cuja qualidade ambiental e paisagística demonstre a sua aptidão para o turismo.</p>	<p>Artigo 96.º <b>Núcleos de desenvolvimento turístico</b></p> <p>1. Os NDT são constituídos exclusivamente em solo <b>rústico</b> e correspondem a áreas cuja qualidade ambiental e paisagística demonstre a sua aptidão para o turismo.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. Atualização da nomenclatura da classe de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

2. (...). 3. (...). 4. (...): a) (...); b) (...); c) (...); d) Afastamentos mínimos da edificação de 20m à estrema.	2. (...). 3. (...). 4. (...): a) (...); b) (...); c) (...); d) Afastamentos mínimos <u>das edificações</u> de 20m às <u>estremas da área de intervenção</u> .	4. d) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.	
<b>SECÇÃO VII – ZONAS DE RECURSOS GEOLÓGICOS POTENCIAIS</b>			
<b>Artigo 93.º</b> <b>Identificação</b> As zonas de recursos geológicos potenciais, identificadas na planta de condicionantes – servidões administrativas e restrições de utilidade pública, são áreas com reconhecido potencial para a exploração de massas minerais, em que o aprofundar do seu conhecimento torna possível que deem origem a áreas de indústria extrativa existentes.	<b>Artigo 97.º</b> <b>Âmbito</b> As zonas de recursos geológicos potenciais, identificadas na Planta de Condicionantes – Servidões administrativas e restrições de utilidade pública, são áreas com reconhecido potencial para a exploração de massas minerais, em que o aprofundar do seu conhecimento torna possível que deem origem a áreas de indústria <u>extrativa</u> .	Renumeração.  Retificação da epígrafe e de incongruências detetadas em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.	<b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.
<b>Artigo 94.º</b> <b>Regime</b> 1. Aquando do licenciamento de novas áreas de exploração, admitem-se as regras estabelecidas para a categoria funcional de espaços de recursos geológicos constantes nos artigos 27.º a 30.º do presente regulamento, sujeita a avaliação da compatibilidade de usos com as pré-existências. 2. (...).	<b>Artigo 98.º</b> <b>Regime</b> 1. Aquando do licenciamento de novas áreas de exploração, admitem-se as regras estabelecidas para a categoria de espaços <u>de exploração</u> de recursos <u>energéticos e</u> geológicos constantes nos artigos 27.º a 30.º do presente regulamento, sujeita a avaliação da compatibilidade de usos com as preexistências. 2. (...).	Renumeração.  1. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.	<b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.
<b>SECÇÃO VIII – ZONAS DE RECINTOS ESCOLARES</b>			
<b>Artigo 95.º</b> <b>Identificação e regime</b> 1. As zonas de recintos escolares, demarcadas na planta de condicionantes – servidões administrativas e restrições de utilidade pública, são áreas contíguas aos recintos dos edifícios escolares existentes ou previstos, onde os usos e as novas construções ou a transformação das existentes devem respeitar as seguintes condições: a) (...); b) (...). 2. (...).	<b>Artigo 99.º</b> <b>Âmbito e regime</b> 1. As zonas de recintos escolares, demarcadas na Planta de Condicionantes – Servidões administrativas e restrições de utilidade pública, são áreas contíguas aos recintos dos edifícios escolares existentes ou previstos, onde os usos e as novas construções ou a transformação das <u>legalmente</u> existentes devem respeitar as seguintes condições: a) (...); b) (...). 2. (...).	Renumeração.  1. Retificação da epígrafe e de incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.	<b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.
<b>SECÇÃO IX – ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS</b>		Aditamento, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, de modo a promover a integração de medidas de adaptação às alterações climáticas.	<b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.
	<b>Artigo 100.º</b> <b>Âmbito</b> <u>A presente secção visa concretizar orientações relacionadas com o ordenamento do território na resposta às alterações climáticas, de acordo com:</u> a) <u>As alterações climáticas correspondem às mudanças no clima que sejam atribuídas direta ou indiretamente a atividades humanas, que alterem a</u>	Aditamento, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, de modo a promover a integração de medidas de adaptação às alterações climáticas.	<b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.

	<p>composição global da atmosfera, adicional à variabilidade climática natural observada durante períodos de tempo comparáveis.</p> <p>b) <u>A adaptação tem por objetivo o ajustamento das atividades humanas ao clima atual ou projetado e aos seus efeitos, procurando moderar ou evitar danos e/ ou explorar oportunidades benéficas e em sistemas naturais.</u></p> <p>c) <u>A mitigação das alterações climáticas consiste na necessidade de definição de estratégias, opções ou medidas para reduzir a fonte ou aumentar os sumidouros de gases com efeitos de estufa.</u></p>		
-	<p><u>Artigo 101.º</u>  <b>Utilização eficiente dos recursos naturais através da eficiência energética</b></p> <p>1. <u>As operações urbanísticas, sempre que exequível, devem potenciar a correta localização e a orientação dos edifícios, promovendo o conforto térmico, através de soluções que permitam o aquecimento e o arrefecimento passivos e que maximizem os ganhos solares no período de inverno e os controlem no período de verão.</u></p> <p>2. <u>Nos termos do referido no número anterior deve-se-á promover a iluminação e a ventilação natural e o aproveitamento de energias renováveis, para minimização dos consumos energéticos, redução das emissões de gases com efeito de estufa e aumento da eficiência energética.</u></p>	Aditamento, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, de modo a promover a integração de medidas de adaptação às alterações climáticas.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
-	<p><u>Artigo 102.º</u>  <b>Utilização eficiente dos recursos naturais através do controlo de ganhos solares</b></p> <p>1. <u>As novas edificações devem maximizar o potencial de aquecimento, arrefecimento, ventilação e iluminação natural, otimizando a exposição solar dos edifícios e dos espaços contíguos.</u></p> <p>2. <u>Nas novas edificações devem ser favorecidas as orientações que otimizem a captação da luz solar e a redução dos consumos energéticos e das emissões de gases com efeito de estufa.</u></p> <p>3. <u>As intervenções nas edificações existentes licenciadas não devem comprometer nem agravar as condições de insolação e ventilação natural do edifício.</u></p>	Aditamento, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência do PDM, de modo a promover a integração de medidas de adaptação às alterações climáticas.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
-	<p><u>Artigo 103.º</u>  <b>Utilização eficiente dos recursos naturais através da ventilação natural</b></p> <p><u>Nas novas edificações devem ser considerados sistemas de ventilação natural, através do vento ou da variação de temperatura, para prevenir o sobreaquecimento e sobrearrefecimento do interior dessas edificações e assegurar uma boa qualidade do ar interior, desde que tecnicamente viável.</u></p>	Aditamento, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, de modo a promover a integração de medidas de adaptação às alterações climáticas.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
-	<p><u>Artigo 104.º</u>  <b>Utilização eficiente dos recursos naturais através das energias renováveis</b></p>		<b>CCDR:</b> favorável.

	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. <u>Nas novas edificações deve ser prevista a utilização de sistemas de aproveitamento de energias renováveis, nos termos da legislação em vigor, salvo em situações devidamente justificadas.</u></li> <li>2. <u>Nas novas edificações, a utilização de fontes de energia renováveis na geração de energia elétrica, para consumo próprio ou venda à rede nacional, nomeadamente através de painéis fotovoltaicos ou sistemas de captação de energia eólica, pode ser considerada sempre que for tecnicamente viável e esteticamente adequada.</u></li> <li>3. <u>Quando prevista a necessidade de aquecimento de águas em piscinas com capacidade superior a 150m<sup>3</sup>, deve ser instalado um sistema de coletores solares ou tecnologia equivalente, e utilizadas coberturas térmicas do plano de água, de forma a evitar perdas de calor e perdas de água por evaporação, sempre que for considerado economicamente viável.</u></li> </ol>	Aditamento, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, de modo a promover a integração de medidas de adaptação às alterações climáticas.	S/ necessidade de concertação.
	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 105.º</u> <b>Utilização eficiente dos recursos naturais através das águas pluviais</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <u>Nas novas edificações e nos edifícios sujeitos a intervenção urbanística deve ser privilegiada a utilização de sistemas de aproveitamento de águas pluviais, salvo em situações devidamente justificadas.</u></li> <li>2. <u>Desde que tal seja possível do ponto de vista técnico e funcional, as águas pluviais captadas devem ser aproveitadas para usos não potáveis.</u></li> </ol>	Aditamento, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência, de modo a promover a integração de medidas de adaptação às alterações climáticas.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
<b>CAPÍTULO VII – PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL</b>			
<p style="text-align: center;">Artigo 96.º <b>Objetivos programáticos</b></p> <p>A transformação do solo urbanizado, designadamente em áreas a estruturar, e do solo urbanizável deve processar-se da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...);</li> <li>d) (...);</li> <li>e) (...);</li> <li>f) (...);</li> <li>g) (...);</li> <li>h) (...);</li> <li>i) (...);</li> <li>j) (...).</li> </ol>	<p style="text-align: center;">Artigo 106.º <b>Objetivos programáticos</b></p> <p>A transformação do solo <u>urbano</u>, designadamente em áreas a estruturar, deve processar-se da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...);</li> <li>d) (...);</li> <li>e) (...);</li> <li>f) (...);</li> <li>g) (...);</li> <li>h) (...);</li> <li>i) (...);</li> <li>j) (...).</li> </ol>	Renumeração.  Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
<b>SECÇÃO I – CEDÊNCIAS</b>			
<p style="text-align: center;">Artigo 97.º <b>Regime de cedências</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Nas operações de loteamento, reparcelamento ou outras operações urbanísticas com impacte relevante ou com impactes semelhantes a loteamento, quer para efeitos de edificação, quer para efeitos de divisão do prédio com vista à sua</li> </ol>	<p style="text-align: center;">Artigo 107.º <b>Regime de cedências</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Nas operações de loteamento, reparcelamento ou outras operações urbanísticas com impacte relevante ou com impactes semelhantes a loteamento, quer para efeitos de edificação, quer para efeitos de divisão do prédio com vista à sua</li> </ol>	Renumeração.  1. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.

<p>urbanização, os proprietários são obrigados a ceder, ao município, a título gratuito, parcelas de terreno destinadas a infraestruturas e espaços públicos que irão servir diretamente o conjunto a edificar, bem como outras parcelas de terrenos destinadas a zonas verdes urbanas, equipamentos e vias sem construção adjacente, de acordo com o presente PDM.</p> <p>2. (...).</p> <p>3. As áreas de cedência de espaços verdes devem ser entregues ao município devidamente estruturadas, conforme projeto a elaborar pelo promotor.</p>	<p>urbanização, os proprietários <u>e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio</u> são obrigados a ceder, ao município, a título gratuito, parcelas de terreno <u>para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.</u></p> <p>2. (...).</p> <p>3. As áreas de cedência de espaços verdes devem ser entregues ao município devidamente estruturadas, conforme projeto a elaborar pelo promotor, <u>e de acordo com a decisão do órgão municipal competente.</u></p>	<p>3. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	
<p>Artigo 98.º</p> <p><b>Substituição da cedência para domínio municipal</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) Por expressa inviabilidade, pela sua reduzida dimensão ou configuração, de criação de espaços verdes de utilização coletiva ou destinados a equipamentos, exigíveis por aplicação dos parâmetros estabelecidos;</p> <p>f) (...).</p> <p>2. Nos casos referidos no número anterior a cedência, ou parte desta, é substituída pelo pagamento em numerário, de acordo os critérios definidos em regulamento municipal.</p>	<p>Artigo 108.º</p> <p><b>Substituição da cedência para domínio municipal</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) Por <u>manifesta</u> inviabilidade, pela sua reduzida dimensão ou configuração, de criação de espaços verdes de utilização coletiva ou destinados a equipamentos, exigíveis por aplicação dos parâmetros estabelecidos;</p> <p>f) (...).</p> <p>2. Nos casos referidos no número anterior a cedência, ou parte desta, é substituída pelo pagamento <u>de uma compensação</u> em numerário <u>ou em espécie</u>, de acordo os critérios definidos em regulamento municipal.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. e) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 99.º</p> <p><b>Dimensionamento dos espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva</b></p> <p>(...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p>	<p>Artigo 109.º</p> <p><b>Dimensionamento dos espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva</b></p> <p>(...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p>	<p>Renumeração.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<b>SECÇÃO II – ESTACIONAMENTO</b>			
<p>Artigo 100.º</p> <p><b>Critérios gerais das áreas de estacionamento</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Nas áreas consolidadas e nas áreas consolidadas com valor patrimonial dos espaços residenciais, o total do estacionamento para fins privado e público poderá ser garantido fora da área de intervenção da operação urbanística, por razões estéticas, preservação patrimonial ou configuração e geometria do lote;</p> <p>d) (...).</p> <p>2. Nas áreas consolidadas e nas áreas consolidadas com valor patrimonial dos espaços residenciais, não</p>	<p>Artigo 110.º</p> <p><b>Critérios gerais das áreas de estacionamento</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Nas áreas consolidadas e nas áreas consolidadas <u>de</u> valor patrimonial dos espaços <u>habitacionais</u>, o total do estacionamento para fins privado e público poderá ser garantido fora da área de intervenção da operação urbanística, por razões estéticas, preservação patrimonial ou configuração e geometria do lote;</p> <p>d) (...).</p> <p>2. Nas áreas consolidadas e nas áreas consolidadas <u>de</u> valor patrimonial dos espaços <u>habitacionais</u>, não se aplica a alínea a) do número anterior nos casos em</p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. c) Atualização da nomenclatura da categoria de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p> <p>2. Atualização da nomenclatura da categoria de solo, conforme DL</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>se aplica a alínea a) do número anterior nos casos em que seja devidamente justificada a impossibilidade total ou parcial de criação do estacionamento exigido, quando:</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...).</p> <p>3. (...): a) (...); b) Quando a alteração de uso diga respeito à instalação de unidades de comércio, serviços, salas de espetáculos ou de conferências, estabelecimentos hoteleiros ou equipamentos que agravem as exigências de estacionamento mínimo, a câmara municipal pode solicitar a elaboração de estudo de tráfego e o mínimo de lugares estabelecidos no artigo seguinte.</p>	<p>que seja devidamente justificada a impossibilidade total ou parcial de criação do estacionamento exigido, <u>com os seguintes fundamentos</u>:</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...).</p> <p>3. (...): a) (...); b) Quando a alteração de uso diga respeito à instalação de <u>estabelecimentos</u> de comércio, serviços, salas de espetáculos ou de conferências, estabelecimentos hoteleiros ou equipamentos que agravem as exigências de estacionamento mínimo, a câmara municipal pode solicitar a elaboração de estudo de tráfego e o mínimo de lugares estabelecidos no artigo seguinte.</p>	<p>15/2015, de 19/08. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>3. b) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	
<p>Artigo 101.º</p> <p><b>Dimensionamento do estacionamento</b></p> <p>1. (...); 2. (...); a) (...); b) (...).</p> <p>3. (...); 4. Os PP de salvaguarda ou de reabilitação urbana, previstos no número 1 do artigo 46.º do presente regulamento, podem estabelecer regras específicas de estacionamento para as áreas abrangidas por estes planos.</p>	<p>Artigo 111.º</p> <p><b>Dimensionamento do estacionamento</b></p> <p>1. (...); 2. (...); a) (...); b) (...).</p> <p>3. (...); 4. Os PP de salvaguarda ou de reabilitação urbana, previstos no número 1 do artigo 47.º do presente regulamento, podem estabelecer regras específicas de estacionamento para as áreas abrangidas por estes planos.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>4. Retificação face à renumeração do regulamento e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<b>SECÇÃO III – EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO</b>			
<p>Artigo 102.º</p> <p><b>Princípio geral</b></p> <p>(...).</p>	<p>Artigo 112.º</p> <p><b>Princípio geral</b></p> <p>(...).</p>	<p>Renumeração.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<b>SUBSECÇÃO I – EXECUÇÃO</b>			
<p>Artigo 103.º</p> <p><b>Modelo de execução</b></p> <p>1. (...). 2. (...). 3. (...).</p>	<p>Artigo 113.º</p> <p><b>Modelo de execução</b></p> <p>1. (...). 2. (...). 3. (...).</p>	<p>Renumeração.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 104.º</p> <p><b>Sistemas de execução</b></p> <p>1. (...). 2. Nas áreas das UOPG consideradas não prioritárias e em que, para o desenvolvimento ordenado, se mostre conveniente a associação de proprietários, as unidades de execução devem sujeitar-se preferencialmente ao sistema de compensação, conforme o definido no RJIGT.</p>	<p>Artigo 114.º</p> <p><b>Sistemas de execução</b></p> <p>1. (...). 2. Nas áreas das UOPG consideradas não prioritárias e em que, para o desenvolvimento ordenado, se mostre conveniente a associação de proprietários, as unidades de execução devem sujeitar-se preferencialmente ao sistema de <u>iniciativa dos interessados</u>, conforme o definido no RJIGT.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>2. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 105.º</p> <p><b>Fundo de compensação</b></p> <p>Para cada unidade de execução é constituído um fundo de compensação, a ser gerido pela câmara municipal ou</p>	<p>Artigo 115.º</p> <p><b>Fundo de compensação</b></p> <p>Para cada unidade de execução é constituído um fundo de compensação, a ser gerido pela câmara municipal <u>com a</u></p>	<p>Renumeração.</p> <p>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

pelos interessados, com a participação dos mesmos, nos termos a definir em regulamento municipal.	<u>participação dos</u> interessados, com a participação dos mesmos, nos termos a definir em regulamento municipal.	objetivos definidos no Termos de Referência.	
<b>SUBSECÇÃO II – COMPENSAÇÃO</b>			
<p>Artigo 106.º</p> <p><b>Critérios gerais e mecanismos de perequação compensatória</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>Os mecanismos de compensação a utilizar pelo município para garantir o cumprimento do princípio da perequação de benefícios e encargos urbanísticos são o estabelecimento de um índice médio de utilização e de uma área de cedência média ou a repartição dos custos de urbanização, previstos no RJIGT.</li> </ol>	<p>Artigo 116.º</p> <p><b>Critérios gerais e mecanismos de perequação compensatória</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>Os mecanismos de compensação a utilizar pelo município para garantir o cumprimento do princípio da perequação de benefícios e encargos urbanísticos são o estabelecimento <u>da edificabilidade média</u> e de uma área de cedência média ou a repartição dos custos de urbanização, previstos no RJIGT.</li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 107.º</p> <p><b>Edificabilidade média</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>(...).</li> <li>Quando a edificabilidade da propriedade for superior ou inferior à edificabilidade média, deve verificar-se a devida compensação nos termos do artigo 139.º do RJIGT.</li> <li>(...).</li> <li>Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas no número 3, é admitida a compra e venda da edificabilidade de acordo com o artigo 140.º do RJIGT, desde que realizada na área abrangida pelo PP ou pela unidade de execução em causa.</li> </ol>	<p>Artigo 117.º</p> <p><b>Edificabilidade média</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>(...).</li> <li>Quando a edificabilidade da propriedade for superior ou inferior à edificabilidade média, deve verificar-se a devida compensação nos termos do artigo 178.º do RJIGT.</li> <li>(...).</li> <li>Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas no número 3, é admitida a compra e venda da edificabilidade de acordo com o artigo 179.º do RJIGT, desde que realizada na área abrangida pelo PP ou pela unidade de execução em causa.</li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Retificação face adaptação ao RJIGT.</li> <li>Retificação face adaptação ao RJIGT.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 108.º</p> <p><b>Cedência média</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>São cedidas ao município parcelas de terrenos destinadas a infraestruturas ou espaços públicos a usufruir pelos conjuntos a edificar, conforme o disposto no artigo 97.º do presente regulamento.</li> <li>(...).</li> <li>(...).</li> <li>Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média, deve verificar-se a devida compensação, nos termos do artigo 141.º do RJIGT.</li> </ol>	<p>Artigo 118.º</p> <p><b>Cedência média</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>São cedidas ao município parcelas de terrenos destinadas a infraestruturas ou espaços públicos a usufruir pelos conjuntos a edificar, conforme o disposto no artigo 107.º do presente regulamento.</li> <li>(...).</li> <li>(...).</li> <li>Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média, deve verificar-se a devida compensação, nos termos do artigo 182.º do RJIGT.</li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Retificação face à renumeração do regulamento, em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</li> <li>Retificação face adaptação ao RJIGT.</li> </ol>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<b>SECÇÃO IV – UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO</b>			
<p>Artigo 109.º</p> <p><b>Identificação</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>(...).</li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>(...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> </ol> </li> </ol> </li> </ol>	<p>Artigo 119.º</p> <p><b>Identificação</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(...).</li> <li>(...).</li> <li>(...):             <ol style="list-style-type: none"> <li>(...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...);</li> <li>(...).</li> </ol> </li> <li>(...):                 <ol style="list-style-type: none"> <li>(...);</li> </ol> </li> </ol> </li> </ol>	<p>Renumeração.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<ul style="list-style-type: none"> <li>ii) (...);</li> <li>iii) (...);</li> <li>iv) (...);</li> <li>v) (...);</li> <li>vi) (...);</li> <li>vii) (...);</li> <li>viii) (...);</li> <li>ix) (...);</li> <li>x) (...);</li> <li>xi) (...);</li> <li>xii) (...);</li> <li>xiii) (...);</li> <li>xiv) (...);</li> <li>xv) (...);</li> <li>xvi) (...).</li> </ul> <p>c) (...):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...);</li> <li>iii) (...);</li> <li>iv) (...);</li> </ul> <p>d) Grupo 4 – Faixa de proteção e salvaguarda na área do POC-ACE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...);</li> <li>iii) (...).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>ii) (...);</li> <li>iii) (...);</li> <li>iv) (...);</li> <li>v) (...);</li> <li>vi) (...);</li> <li>vii) (...);</li> <li>viii) (...);</li> <li>ix) (...);</li> <li>x) (...);</li> <li>xi) (...);</li> <li>xii) (...);</li> <li>xiii) (...);</li> <li>xiv) (...);</li> <li>xv) (...);</li> <li>xvi) (...).</li> </ul> <p>c) (...):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...);</li> <li>iii) (...);</li> <li>iv) (...);</li> </ul> <p>d) Grupo 4 – Proteção e salvaguarda da orla costeira:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) (...);</li> <li>ii) (...);</li> <li>iii) (...).</li> </ul> <p>4. <a href="#">Nas zonas de ocorrência de habitats e espécies ou potenciais à sua ocorrência, deve ser salvaguardado o disposto na subsecção II – Habitats e espécies, da secção I – Zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI, do presente regulamento.</a></p>	<p>3. d) Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p> <p>4. Retificação proposta pelo ICNF.</p>	<p><b>4. ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10 <b>CMM: 2022/03/15</b>, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 110.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Objetivos e regras do grupo 1</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...).</li> <li>2. (...).</li> <li>3. Até à eficácia dos instrumentos de planeamento previstos no número anterior, as operações urbanísticas deverão respeitar as condições específicas de edificação e os parâmetros urbanísticos definidos para cada uma das categorias do solo rural e do solo urbano, descritas respetivamente nos capítulos IV e V do presente regulamento.</li> <li>4. (...):             <ul style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...).</li> </ul> </li> </ol>	<p style="text-align: center;">Artigo 120.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Objetivos e regras do grupo 1</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...).</li> <li>2. (...).</li> <li>3. Até à eficácia dos instrumentos de planeamento previstos no número anterior, as operações urbanísticas deverão respeitar as condições específicas de edificação e os parâmetros urbanísticos definidos para cada uma das categorias do solo <u>rústico</u> e do solo urbano, descritas respetivamente nos capítulos IV e V do presente regulamento.</li> <li>4. (...):             <ul style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...).</li> </ul> </li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <p>3. Atualização da nomenclatura da classe de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 111.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Objetivos e regras do grupo 2</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...).</li> <li>2. (...).</li> <li>3. Até à eficácia dos instrumentos de planeamento previstos no número anterior, as operações urbanísticas deverão respeitar as condições específicas de edificação e os parâmetros urbanísticos definidos para cada uma das categorias do solo rural e do solo urbano, descritas</li> </ol>	<p style="text-align: center;">Artigo 121.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Objetivos e regras do grupo 2</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...).</li> <li>2. (...).</li> <li>3. Até à eficácia dos instrumentos de planeamento previstos no número anterior, as operações urbanísticas deverão respeitar as condições específicas de edificação e os parâmetros urbanísticos definidos para cada uma das categorias do solo <u>rústico</u> e do solo</li> </ol>	<p>Renumeração.</p> <p>3. Atualização da nomenclatura da classe de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>respetivamente nos capítulos IV e V do presente regulamento.</p> <p>4. (...): a) (...); b) (...).</p>	<p>urbano, descritas respetivamente nos capítulos IV e V do presente regulamento.</p> <p>4. (...): a) (...); b) (...).</p>		
<p>Artigo 112.º</p> <p><b>Objetivos e regras do grupo 3</b></p> <p>1. (...). 2. (...): a) (...); b) (...).</p> <p>3. Até à eficácia dos instrumentos de planeamento previstos no número anterior, as operações urbanísticas deverão respeitar as condições específicas de edificação e os parâmetros urbanísticos definidos para cada uma das categorias do solo rural e do solo urbano, descritas respetivamente nos capítulos IV e V do presente regulamento.</p> <p>4. As áreas relativas às UOPG 22, UOPG 23 e UOPG 24 deverão ser sujeitas a planos de gestão, quando enquadradas em zonas de habitats e espécies, ou planos de intervenção em espaço rural, de acordo com o previsto no anexo V ao presente regulamento.</p>	<p>Artigo 122.º</p> <p><b>Objetivos e regras do grupo 3</b></p> <p>1. (...). 2. (...): a) (...); b) (...).</p> <p>3. Até à eficácia dos instrumentos de planeamento previstos no número anterior, as operações urbanísticas deverão respeitar as condições específicas de edificação e os parâmetros urbanísticos definidos para cada uma das categorias do solo <u>rústico</u> e do solo urbano, descritas respetivamente nos capítulos IV e V do presente regulamento.</p> <p>4. As áreas relativas às UOPG 22, UOPG 23 e UOPG 24 deverão ser sujeitas a planos de gestão, quando enquadradas em zonas de habitats e espécies, ou planos de intervenção em espaço <u>rústico</u>, de acordo com o previsto no anexo V ao presente regulamento.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>3. Atualização da nomenclatura da classe de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p> <p>4. Atualização da nomenclatura da classe de solo, conforme DL 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 113.º</p> <p><b>Objetivos e regras do grupo 4</b></p> <p>1. As áreas das UOPG 25 e UOPG 27 devem ser objeto de PP, de acordo com o disposto nos números seguintes e no anexo V ao presente regulamento.</p> <p>2. (...).</p> <p>3. (Revogado)</p>	<p>Artigo 123.º</p> <p><b>Objetivos e regras do grupo 4</b></p> <p>1. As áreas das UOPG 25 e UOPG 27 devem, <u>preferencialmente</u>, ser objeto de PP, de acordo com o disposto no anexo V ao presente regulamento.</p> <p>2. (...).</p> <p>3. (Revogado).</p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p> <p>3. Retificação face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável condicionado, deixa de ser obrigatória a elaboração de PP, o que altera o modo de execução estabelecido para a área. Carece de devida fundamentação.</p> <p><b>CMM:</b> 2022/02/03, pretende-se desenvolver uma unidade de execução.</p> <p><b>CCDR:</b> não concorda e reforça que a UE deve ficar sujeita a um reparcelamento e à justa repartição de encargos e benefícios.</p>
<b>CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES</b>			
<p>Artigo 114.º</p> <p><b>Resíduos</b></p> <p>1. (...): a) (...); b) Espaços destinados a equipamentos e outras estruturas, com os parâmetros urbanísticos previsto no número 2 do artigo 36.º do presente regulamento; c) Espaços afetos a atividades industriais, conforme a alínea b) do artigo 32.º e de acordo com os parâmetros de edificabilidade previstos no artigo 33.º do presente regulamento, e desde que se destinem ao apoio dos estabelecimentos industriais diretamente</p>	<p>Artigo 124.º</p> <p><b>Resíduos</b></p> <p>1. (...): a) (...); b) Espaços destinados a equipamentos, <u>infraestruturas</u> e outras estruturas <u>ou ocupações</u>, com os parâmetros urbanísticos previstos no número 2 do artigo 36.º do presente regulamento; c) Espaços <u>de</u> atividades industriais, conforme a alínea b) do artigo 32.º e de acordo com os parâmetros de edificabilidade previstos no artigo 33.º do presente regulamento, e desde que se destinem ao apoio <u>aos</u> estabelecimentos industriais diretamente ligados ao</p>	<p>Renumeração.</p> <p>1. b) c) d) Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>

<p>ligados ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos;</p> <p>d) Espaços agroflorestais, com exceção das áreas incluídas na Rede Natura 2000 ou REN, quando se considere de interesse público comprovado por declaração municipal, com os requisitos de edificabilidade previstos na alínea c) do número 2 do artigo 20.º do presente regulamento.</p> <p>2. (...). 3. (...). 4. Na área de intervenção do POC-ACE devem ser salvaguardados os regimes admitidos constantes na subsecção III – faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, capítulo VI – áreas de valorização, salvaguarda e proteção, do presente regulamento.</p>	<p>aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos;</p> <p>d) Espaços agroflorestais, com exceção das áreas incluídas na Rede Natura 2000 ou REN, quando se considere de interesse público comprovado por declaração municipal, com os requisitos de edificabilidade previstos na alínea c) do número <u>1</u> do artigo 20.º do presente regulamento.</p> <p>2. (...). 3. (...). 4. Na área de intervenção do POC-ACE devem ser salvaguardados os regimes <u>de proteção e salvaguarda da orla costeira</u> constantes na subsecção III – Proteção e salvaguarda <u>da orla costeira</u>, secção I – Zonas de valorização e proteção ambiental, capítulo VI – Valorização, salvaguarda e proteção, do presente regulamento.</p>	<p>4. Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	
<p>Artigo 115.º</p> <p><b>Disposições revogatórias</b></p> <p>(...):</p> <p>a) (...); b) (...).</p>	<p>Artigo <u>125.º</u></p> <p><b>Disposições revogatórias</b></p> <p>(...):</p> <p>a) (...); b) (...).</p>	<p>Renumeração.</p>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 116.º</p> <p><b>Omissões</b></p> <p>(...).</p>	<p>Artigo <u>126.º</u></p> <p><b>Omissões</b></p> <p>(...).</p>	<p>Renumeração.</p>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 117.º</p> <p><b>Alteração à legislação</b></p> <p>(...).</p>	<p>Artigo <u>127.º</u></p> <p><b>Alteração à legislação</b></p> <p>(...).</p>	<p>Renumeração.</p>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>
<p>Artigo 118.º</p> <p><b>Entrada em vigor e Revisão</b></p> <p>O PDM entra em vigor aquando da entrada em vigor da Portaria que delimitará a Reserva Ecológica Nacional, devendo ser revisto conforme o previsto na legislação em vigor.</p>	<p>Artigo <u>128.º</u></p> <p><b>Entrada em vigor e revisão</b></p> <p>O PDM entra em vigor aquando da entrada em vigor da Portaria que <u>delimita</u> a Reserva Ecológica Nacional, devendo ser revisto conforme o previsto na legislação em vigor.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Retificação face a incongruências detetadas e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.</p>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>

ANEXO I – NÍVEL HIERÁRQUICO DA ESTRUTURA URBANA DO CONCELHO DE MAFRA, POR FREGUESIA E NÚCLEO URBANO			
Nível I (...)	Nível I (...)		
Nível II (...)	Nível II (...)	Retificação face ao atual RJIGT e às regras de classificação e qualificação do solo conforme DR n.º 15/2015, de 19/08. É retirada parte da área intersticial desocupada.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
Encarnação São Lourenço/ Casais de São Lourenço  (...)	Encarnação <a href="#">Casais de São Lourenço São Lourenço</a>  (...)		
Nível III (...)	Nível III (...)	Retificação face ao atual RJIGT e às regras de classificação e qualificação do solo conforme DR n.º 15/2015, de 19/08: <ul style="list-style-type: none"> <li>Integrado em solo rústico.</li> <li>Integrado na Póvoa da Galega</li> </ul>	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
Encarnação Casal do Rôdo  Milharado Póvoa da Galega Sul  (...)	Encarnação (suprimido)  Milharado (suprimido)  (...)		
ANEXO II – AGLOMERADOS RURAIS DO CONCELHO DE MAFRA, POR FREGUESIA			
(...)	(...)		
ANEXO III – PATRIMÓNIO MUNICIPAL, POR FREGUESIA			
Imóveis Classificados e em Vias de Classificação (...)	Imóveis Classificados e em Vias de Classificação (...)		
Ericeira ERI.04 Capela de Santo António ou Capela de Nossa Senhora da Boa Viagem dos homens do Mar, incluindo adro  União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário - Enxara do Bispo ENX.002 Povoado da Serra do Socorro e Capela de Nossa Senhora do Socorro  (...)	Ericeira <a href="#">ERI.047</a> Capela de Santo António ou Capela de Nossa Senhora da Boa Viagem dos homens do Mar, incluindo <a href="#">património imóvel e adro</a>  União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário - Enxara do Bispo ENX.002 Povoado da Serra do Socorro ( <a href="#">Templo de Nossa Senhora do Socorro</a> )  (...)	Atualização da classificação do património conforme bases dados da DGPC, e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.  Retificação face a incongruências detetadas	<b>CCDR:</b> favorável condicionado ao parecer da DGPC CP 2021/11/10  <b>CMM:</b> 2022/02/03, concertado com a DGPC reunião concertação de 26/11/2021.
Árvores de Interesse Público (...)	Árvores de Interesse Público (...)		<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
Outros Imóveis de Interesse Patrimonial, por Arquitetura Religiosa e Industrial (...)	Outros Imóveis de Interesse Patrimonial, por Arquitetura Religiosa e Industrial (...)	Atualização da classificação do património conforme bases dados da DGPC, e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
Outros Imóveis de Interesse Patrimonial, por Arquitetura Civil (...)	Outros Imóveis de Interesse Patrimonial, por Arquitetura Civil (...)	Atualização da classificação do património conforme bases dados da DGPC, e em cumprimento dos objetivos definidos no Termos de Referência.	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.
Sítios Arqueológicos, por níveis de proteção e por freguesia (...)	Sítios Arqueológicos, por níveis de proteção e por freguesia (...)	Atualização da classificação do património conforme bases dados da DGPC, e em cumprimento dos	<b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.

União das Freguesias de Igreja Nova e Cheleiros – Igreja Nova IGN.006 Habitat no Cabeço de Alcaíça IGN.010 Elementos no Casal do Rei IGN.015 Villa da Mata Pequena (...)	(suprimido) IGN.010 Casal do Rei IGN.015 Mata Pequena (...)	objetivos definidos no Termos de Referência.	
União das Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcaíça – São Miguel de Alcaíça ALC.026 Habitat no Cabeço de Alcaíça (...)	ALC.026 Habitat no Cabeço <u>dos Órgãos</u> (...)		
União das Freguesias da Venda do Pineiro e Santo Estevão das Galés – S. Estevão das Gales SEG.005 Villa na Godinheira (...)	SEG.005 Godinheira (...)		
<b>ANEXO IV – HABITATS E ESPÉCIES</b>			
Habitats nas áreas integradas no SIC Sintra-Cascais (...)	Habitats nas áreas integradas <u>na ZEC</u> Sintra-Cascais (...)	Atualização face às sugestões apresentadas pelo ICNF, decorrentes da discussão pública.	S/ necessidade de concertação.
Espécies da flora nas áreas integradas no SIC Sintra-Cascais (...)	Espécies da flora nas áreas integradas <u>na ZEC</u> Sintra-Cascais (...)		
Espécies da fauna nas áreas integradas no SIC Sintra-Cascais	Espécies da fauna nas áreas integradas <u>na ZEC</u> Sintra-Cascais		
Habitats Naturais e Seminaturais nas Áreas Não Integradas no SIC Sintra-Cascais (...)	Habitats nas áreas não integradas <u>na ZEC</u> Sintra-Cascais (...)		
Espécies da flora nas áreas não integradas no SIC Sintra-Cascais (...)	Espécies da flora nas áreas não integradas <u>na ZEC</u> Sintra-Cascais (...)		
Espécies da fauna nas áreas não integradas no SIC Sintra-Cascais (...)	Espécies da fauna nas áreas não integradas <u>na ZEC</u> Sintra-Cascais (...)		
<b>ANEXO V – UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO – UOPG</b>			
<b>Grupo 1 – Corredor Central</b>			
UOPG 1 – Mafra (...)	(...)	Retificação face a incongruências detetadas.	<b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.
<ul style="list-style-type: none"> <li>SUOPG 1 – Zona do Palácio/ Convento de Mafra e Área Urbana Envolvente:                      (...)                 </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li><u>SUOPG 1 – Basílica, palácio e convento</u> de Mafra e área urbana envolvente:                      (...)                 </li> </ul>		
UOPG 3 – Ericeira (...)	UOPG 3 – Ericeira (...)	Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.	<b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.
<ul style="list-style-type: none"> <li>SUOPG 2 – Fonte Boa da Brincosa:                         <ul style="list-style-type: none"> <li>Estruturação da malha urbana, desde que salvaguardado o disposto na subsecção III – faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM.                              (...)                         </li> </ul> </li> <li>SUOPG 3 – Ericeira nascente:</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>SUOPG 2 – Fonte Boa da Brincosa:                         <ul style="list-style-type: none"> <li>Estruturação da malha urbana, desde que salvaguardado o disposto na subsecção III – <u>proteção e salvaguarda da oral costeira</u>, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM.                              (...)                         </li> </ul> </li> <li>SUOPG 3 – Ericeira nascente:</li> </ul>		

<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estruturação da malha urbana, desde que salvaguardado o disposto na subsecção III – faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM. (...)</li> <li>• SUOPG 4 – Casal Piolho:             <ul style="list-style-type: none"> <li>- Estruturação da malha urbana, desde que salvaguardado o disposto na subsecção III – faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM. (...)</li> </ul> </li> <li>• SUOPG 5 – Ericeira Norte:             <ul style="list-style-type: none"> <li>- Estruturação da malha urbana, desde que salvaguardado o disposto na subsecção III – faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM. (...)</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estruturação da malha urbana, desde que salvaguardado o disposto na subsecção III – <a href="#">proteção e salvaguarda da oral costeira</a>, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM. (...)</li> <li>• SUOPG 4 – Casal Piolho:             <ul style="list-style-type: none"> <li>- Estruturação da malha urbana, desde que salvaguardado o disposto na subsecção III – <a href="#">proteção e salvaguarda da oral costeira</a>, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM. (...)</li> </ul> </li> <li>• SUOPG 5 – Ericeira Norte:             <ul style="list-style-type: none"> <li>- Estruturação da malha urbana, desde que salvaguardado o disposto na subsecção III – <a href="#">proteção e salvaguarda da oral costeira</a>, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM. (...)</li> </ul> </li> </ul>		
<b>Grupo 2 – Consolidação da Rede Urbana Municipal</b>			
<p style="text-align: center;">UOPG 5 – Barril/ Charneca (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deve, ainda, ser salvaguardado o disposto na subsecção III – faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM (...)</li> </ul>	<p style="text-align: center;">UOPG 5 – Barril/ Charneca (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deve, ainda, ser salvaguardado o disposto na subsecção III – <a href="#">proteção e salvaguarda da orla costeira</a>, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM (...)</li> </ul>	<p>Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>
<p style="text-align: center;">UOPG 6 – Ribamar/ Palhais (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deve, ainda, ser salvaguardado o disposto na subsecção III – faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM. (...)</li> </ul>	<p style="text-align: center;">UOPG 6 – Ribamar/ Palhais (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deve, ainda, ser salvaguardado o disposto na subsecção III – <a href="#">proteção e salvaguarda da orla costeira</a>, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM (...)</li> </ul>	<p>Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>
<p style="text-align: center;">UOPG 13 – Barril/ Valbom/ Baleia (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deve, ainda, ser salvaguardado o disposto na subsecção III – faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM. (...)</li> </ul>	<p style="text-align: center;">UOPG 13 – Barril/ Valbom/ Baleia (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deve, ainda, ser salvaguardado o disposto na subsecção III – <a href="#">proteção e salvaguarda da orla costeira, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental</a>, do capítulo VI do regulamento do PDM. (...)</li> </ul>	<p>Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>
<b>Grupo 3 – Áreas de Oportunidade</b>			
<p style="text-align: center;">UOPG 21 – Espaço de Desenvolvimento – Nó da Enxara dos Cavaleiros (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 3, artigo 111º. (...)</li> </ul>	<p style="text-align: center;">UOPG 21 – Espaço de Desenvolvimento – Nó da Enxara dos Cavaleiros (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial, <a href="#">designadamente PP</a>, de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 3, artigo 122º. (...)</li> </ul>	<p>Renumeração e retificação face a incongruências detetadas. Retificação face ao atual RJIGT e às regras de classificação e qualificação do solo conforme DR n.º 15/2015, de 19/08.</p>	<p><b>CCDR: favorável.</b> S/ necessidade de concertação.</p>

<p>UOPG 22 – Tapada Nacional de Mafra (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 3, artigo 111º. (...)</li> </ul>	<p>UOPG 22 – Tapada Nacional de Mafra (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial, <u>designadamente PP</u>, de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 3, artigo 122º. (...)</li> </ul>	<p>Renumeração e retificação face a incongruências detetadas.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<b>Grupo 4 – Zona de proteção e salvaguarda na orla costeira</b>			
<p>UOPG 25 – Foz do Lizandro (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Deve, ainda, ser salvaguardado o disposto na subsecção III – faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM.</li> </ul>	<p>UOPG 25 – Foz do Lizandro (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Deve, ainda, ser salvaguardado o disposto na subsecção III – <u>proteção e salvaguarda da orla costeira</u>, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM</li> </ul>	<p>Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p> <p>Renumeração e retificação face a incongruências detetadas.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<p>UOPG 27 – São Lourenço (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 4, artigo 123º, através de vários PP para o território desta UOPG, sendo que para a área definida como SUOPG 1 – São Lourenço, a realização do PP deve abranger a totalidade dessa área delimitada. (...)</li> <li>Deve, ainda, ser salvaguardado o disposto na subsecção III – faixas de proteção e salvaguarda do POC-ACE, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM.</li> </ul>	<p>UOPG 27 – São Lourenço (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 4, artigo 123º, <u>preferencialmente</u> através de vários PP <u>ou unidades de execução</u> para o território desta UOPG, sendo que para a área definida como SUOPG 1 – São Lourenço, deve abranger a totalidade dessa área delimitada. (...)</li> <li>Deve, ainda, ser salvaguardado o disposto na subsecção III – <u>proteção e salvaguarda da orla costeira</u>, secção I – zonas de valorização e proteção ambiental, do capítulo VI do regulamento do PDM</li> </ul>	<p>Renumeração e retificação face a incongruências detetadas.</p> <p>Atualização face às sugestões apresentadas pela CCDRLVT, aquando da publicação da alteração por adaptação do PDM de Mafra ao POCACE, conforme Declaração n.º 54/2019, de 13/08.</p>	<p><b>CCDR:</b> favorável. S/ necessidade de concertação.</p>
<b>ANEXO VI – Modelos de Silvicultura e Funções, conforme PROFLVT</b>			
	[Aditamento]	<p>Atualização face às sugestões apresentadas pelo ICNF, conforme parecer em reunião CP e reuniões de concertação, e em cumprimento da adaptação ao PROFLVT, aprovado pela Portaria n.º 52/2019, 11/02.</p>	<p><b>ICNF:</b> favorável condicionado a retificação CP 2021/11/10</p> <p><b>CMM:</b> 2022/05/11, procede à retificação de acordo com o apresentado pelo ICNF.</p>